PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0057476-98.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MANOEL PINTO DE MESQUITA

ADVOGADO: RO00001703 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - SHARON ZIMMERMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PARCELAS DOS 28,86%. PROVA MATERIAL. SUBSÍDIO SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA PELA RÉ. QUESTÕES NÃO CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO EXISTENTE. SUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que afastou a prescrição do fundo de direito, reconhecida pela sentença, e, avançando na solução de mérito, decidiu pela improcedência do pedido por não ficar comprovada nos autos a diferença da correção monetária pugnada.

Alega a Embargante que houve omissão ou erro material do julgado na análise da prova disponível nos autos, na medida em que tal prova é suficiente ao reconhecimento do direito pugnado.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. O acórdão embargado deixou explicitado que o direito do Autor não comportava ser reconhecido pois as provas materiais disponíveis nos autos eram suficientes a demonstrar que houve atualização da verba paga parceladamente.

Ocorre, porém, que o julgado deixou de considerar que a inicial foi instruída com planilha de cálculos demonstrativas das diferenças alegadas e, citada, a Ré não impugnou os cálculos, limitando-se a sustentar que o Autor não realizou o acordo para o pagamento, questão essa incontroversa pois, na realidade, os pagamentos recebidos, e dos quais se postula a diferença de correção monetária, são resultantes exatamente do acordo pactuado. A questão relevante, a saber se houve ou não diferença de atualização do crédito reconhecido administrativamente, isso não foi enfrentado pela Ré. Diante desse contexto, revela-se, manifesta a omissão do julgado ora embargado pois deu solução à causa sem atentar para as peculiaridades do caso concreto, e que já se encontravam disponíveis nos autos.

Assim, uma vez que afastada a prescrição do fundo de direito pelo acórdão embargado, e na continuidade do julgamento da causa, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC/73, como procedido naquela oportunidade, o que se impõe, agora, é superar dita omissão e, quanto isso, havendo nos autos elementos suficientes e adequadas a subsidiar o direito pugnado, notadamente pelos cálculos que constam da planilha anexa à inicial, cabe reconhecer o direito postulado quanto às diferenças de atualização monetária do crédito reconhecido, observada a prescrição quinquenal, pelo que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer as diferenças apuradas pelo Autor, e limitadas às parcelas de dezembro de 2004, maio e dezembro de 2005, e nisso considerando-se o ajuizamento da ação em 20/10/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B27D9BBBEF10A84B7441162786093D64 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

E quanto ao fato de se proceder ao imediato julgamento ao recurso, tão logo afastada a prescrição de fundo de direito da ação, tal decorre da própria autorização contida no artigo 515, § 3º, do CPC/73, na medida em que a exegese dali resultante é no sentido de se viabilizar tal julgamento do recurso mesmo quando a lide envolva também questão de fato mas quando esta não demande dilação probatória, o que é o caso dos autos, encontrando-se o processo/recurso, assim, apto a ser julgado, como ora se verifica. Esse o entendimento do STJ, dentre outros, no AgInt no REsp 1590949/SP, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, public. DJe 15/12/2016.

Os valores das diferenças devidas, resultantes da planilha acostada à inicial, e limitada aos meses de dezembro de 2004, maio e dezembro de 2005, deverão observar a incidência de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 30/6/2009, data da vigência da Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, e que deverá ser aplicado a partir de então.

Isso considerado, configurando-se a omissão do julgado, impõe-se o ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, com efeitos infringentes, de modo a se DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com a reforma integral da sentença e a PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS EM PARTE. Recurso PROVIDO EM PARTE. Sentença integralmente reformada. Pedido PROCEDENTE EM PARTE.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com a reforma integral da sentença e a PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051301-54.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : CESAR AUGUSTO DE VASCONCELOS AZEREDO

ADVOGADO: RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - DJALMA GUSMAO FEITOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DOS 28,86%. PRÉSCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. MATÉRIA DE FATO PENDENTE DE INSTRUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que afastou a prescrição do fundo de direito, reconhecida pela sentença, e, avançando na solução de mérito, decidiu pela improcedência do pedido por não ficar comprovada nos autos a diferença da correção monetária pugnada.

Alega a Embargante que houve omissão ou erro material do julgado, na medida em que, tendo sido afastada a prescrição do fundo de direito e contendo a lide substancial conteúdo de fato, a demandar dilação probatória, caberia a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para se dar prosseguimento à instrução probatória, e não o julgamento da causa, desde logo, pela Turma Recursal.

Pugna também pelo erro no marco inicial da contagem da prescrição quinquenal reconhecida no acórdão. A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. Tão logo ajuizada a ação houve sentença reconhecendo a prescrição do fundo de direito. Nesta instância foi afastada a referida prescrição e, de imediato, julgado improcedente o pedido da parte Autora, fundamentando-se tal decisão em questão eminentemente de fato, tal seja, não ter havido a comprovação das diferenças de correção monetária alegadas na inicial.

Não obstante, tal demonstração fora efetivamente trazida pela parte Autora, ao apresentar planilha de cálculos da diferença postulada. Por sua vez, a sentença de primeiro grau foi prolatada antes mesmo da citação, e sem que houvesse a necessária instauração do contraditório. O caso dos autos, assim, incorpora substancial conteúdo de fato, ainda não superado, o que implica que a instrução não poderia deixar de verificar-se.

Isso considerado, tem razão o Embargante quando alega que o julgado omitiu-se em considerar este aspecto de que a fase para comprovação dos fatos alegados era necessária no caso concreto, e ainda não se encontrava esgotada.

E, quanto à definição da prescrição quinquenal, contida na decisão ora embargada, essa questão, na realidade, deve também ser desconsiderada no acórdão, de modo que o juízo de primeiro grau, ao qual se encontra devolvido todo o conhecimento de fato e de direito, possa decidir a lide em sua inteireza, salvo, por óbvio, quanto à prescrição do fundo de direito já afastada por este colegiado. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DF0A21EBDA250041F3195C8AE1BF2EF1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Assim, impõe-se reconhecer o avanço indevido em que se operou o julgamento por esta Turma Recursal, e, em consequência, devendo admitir-se a anulação parcial do acórdão embargado para que se proceda ao regular prosseguimento da ação, com sua instrução tendente a comprovar se os valores pagos com atraso observaram ou não a correção monetária devida, pelo que cabe ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS EM PARTE. Omissão e erro material configurados. Acórdão anulado em parte. Prescrição do fundo de direito afastada. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da ação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM PARTE, para ANULAR EM PARTE O ACÓRDÃO EMBARGADO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051754-49.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO RECORRIDO(S) : PAULA GONCALVES CALHAU

ADVOGADO: RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A UNIÃO opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na procedência do pedido de pagamento de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 28,86%%.

Aduz que há omissão e contradição no julgado pois os valores devidos foram pagos além de incidir no caso a prescrição quinquenal.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide em todo sua abrangência, inclusive quanto aos pontos objeto dos presentes Embargos.

A propósito, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento diverso sustentado pela parte.

O que se depreende dos presentes Embargos, na realidade, é o inconformismo da parte Ré com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D3D993693735F6856A6AD01428FB23FC TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0045528-28.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRIDO(S): ALBA SILVANA DE OLIVEIRA PIANTAMAR ADVOGADO: RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - PÁTRICIA DE ALENCAR TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A UNIÃO opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na procedência do pedido de pagamento de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 28,86%.

Aduz que há omissão e contradição no julgado pois os valores devidos foram pagos além de incidir no caso a prescrição quinquenal.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide em todo sua abrangência, inclusive quanto aos pontos objeto dos presentes Embargos.

A propósito, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento diverso sustentado pela parte.

O que se depreende dos presentes Embargos, na realidade, é o inconformismo da parte Ré com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9AAC4977DA912D4E428DE7CFDED34053 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0047805-85.2008.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): IRANILDA DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: DF0001554A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO DE MÉRITO DADA À CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MODIFICADO EM PARTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado da parte Autora.

Argui o Embargante que há contradição entre a interposição de recurso inominado pela Autora e condenação do INSS em honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Alega que a parte Autora exerceu atividade remunerada a partir de março/2001 até dezembro/2009, porém foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida em março/2008. Postula, por fim, a fixação da data do início do benefício - DIB para data posterior ao término do vínculo empregatício.

Voto. Da análise acórdão impugnado, constata-se que houve equívoco em condenar o INSS em honorários advocatícios, haja vista que este não interpôs recurso inominado.

Cabe anotar que a regra insculpida no art. 55, da Lei nº 9.099/95 dispõe que: "[...] Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. [...]"

Em outras palavras, somente o Recorrente é que pode suportar o pagamento de honorários de advogado, e se e quando vencido totalmente em seu recurso.

E, no que tange à alteração da DIB, verifica-se que a pretensão do INSS é de rediscussão da solução de mérito dada à causa, pois exprime mero inconformismo, não sendo os Embargos de Declaração, todavia, a via recursal apropriada para o enfrentamento da irresignação da parte.

Destarte, impõe-se a superação da contradição apontada para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Embargos de Declaração do INSS parcialmente acolhidos. Acórdão, em parte, modificado para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

741CC02A1A7E0D5D0DCB3FC6B2B6B79C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056657-35.2007.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): AGDA SANDRA VILELA DE AZEVEDO CARVALHO

ADVOGADO: DF00006602 - JOYCE MACHADO E MELO

RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO INALTERADO.

Relatório - A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que não conheceu do recurso, dada a falta do recolhimento das custas.

A Embargante alega que pugnou pela gratuidade de justiça e isenção de custas na petição de interposição do recurso, e a questão não foi considerada.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - Tem razão a Embargante quanto à omissão alegada, pois efetivamente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, quando da interposição do recurso, e o acórdão embargado não decidiu a respeito.

Isso considerado, impõe-se a superação da omissão ora reconhecida.

E, quanto a isso, cabe registrar que o pedido de gratuidade de justiça veio desacompanhado de qualquer comprovação da situação de necessidade econômica da Autora, ou mesmo, de mera declaração a respeito. Não fora isso, da inicial depreende-se que a Autora é domiciliada em bairro nobre desta capital, pelo que não se justifica a concessão do benefício, e que fica, portanto, indeferido.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, superando a omissão apontada, mas sem modificação do acórdão embargado e que não conheceu do recurso por deserção.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS. Acórdão mantido.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 59527A2B0789C10FBEA3ABA33F66B4A2 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

0

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041059-36.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - VERUSKA GABRIELLY DE MELO LOBO GUIMARAES

RECORRIDO(S): RAIMUNDA CELIA MIRANDA

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A UNIÃO opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na procedência do pedido de pagamento de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 28,86%%.

Aduz que há omissão e contradição no julgado pois os valores devidos foram pagos além de incidir no caso a prescrição quinquenal.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide em todo sua abrangência, inclusive quanto aos pontos objeto dos presentes Embargos.

A propósito, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento diverso sustentado pela parte.

O que se depreende dos presentes Embargos, na realidade, é o inconformismo da parte Ré com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

50C50AABF549BA182490FBCC7147025A TRF 1 \square REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

A07584DF91074370B76E5C5E1A34F87A

PROCESSO Nº 0043626-74.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): DALZIRA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Q UESTÃO NÃO DEBATIDA NO RECURSO INOMINADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. EMBARGOS REJEITADOS.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte pois não configurada a condição de segurado do Autor.

O Embargante alega que não fora dada oportunidade de produzir prova a demonstrar que o instituidor da pensão encontrava-se em situação de desemprego involuntário.

O Embargado foi intimado para apresentar contrarrazões.

Voto. Das razões do Recurso Inominado não se extrai qualquer manifestação do Autor quanto à necessidade de se anular a sentença para que fosse produzida prova tendente a demonstrar o direito pugnado. Tal alegação é trazida apenas na presente via dos Embargos o que se configura, em realidade, em inovação recursal, sem que do acórdão embargado se possa concluir tenha havido qualquer vício a justificar o presente recurso e que, portanto, deve ser rejeitado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0055649-18.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOSE CARLOS XIMENES

ADVOGADO: DF00025001 - WELLIDA OLIVEIRA BRITO MELO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora contra o acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, em virtude de sua pretensão encontrar-se fulminada pela decadência.

Argui a Embargante omissão que há em relação à incidência do prazo prescricional em relação às parcelas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. Argui que não se opera a decadência quanto a sua pretensão de revisar seu benefício.

Voto. O acórdão embargado julgou improcedente o pedido inicial, em virtude de restar caracterizada a decadência da pretensão de revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, na forma do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o reconhecimento da supracitada prejudicial de mérito, por si só, prejudica/afasta a análise do mérito da controvérsia.

A comissão no julgado, para fins de Embargos de Declaração, deve observar-se no próprio julgado e não em razão do entendimento contrário que a parte sustente sobre a matéria. Para tal desiderato, a se traduzir em postulação para o reexame do julgado, tem-se as vias recursais apropriadas, inconfundíveis com a presente.

O que se depreende dos presentes Embargos, na verdade, é que exprimem mero inconformismo quanto à solução de mérito dada à causa, não sendo os Embargos de Declaração, todavia, a via recursal apropriada para o enfrentamento da irresignação da parte.

Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. Omissão inexistente.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

26D21BE9BD3EE8DDD9E1E2A0B86AB8D3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da parte Autora, nos termo do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0031277-05.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ENEDINA COSTA CARDOSO

RECORRIDO(S): TEREZINHA CELIA DE LIMA PINHEIRO

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A UNIÃO opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na procedência do pedido de pagamento de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 28,86%.

Aduz que há omissão e contradição no julgado pois os valores devidos foram pagos além de incidir no caso a prescrição quinquenal.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide em todo sua abrangência, inclusive quanto aos pontos objeto dos presentes Embargos.

A propósito, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento diverso sustentado pela parte.

O que se depreende dos presentes Embargos, na realidade, é o inconformismo da parte Ré com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E8008619382278793A88CE37B6B47217 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

EE9036728A49CE509713C1E09918B563

PROCESSO Nº 0059533-60.2007.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARIA HIGINO DE MENEZES - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Relatório. O INSS opõe Embargos de Declaração do acórdão que confirmou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e definiu o início do benefício na data da citação.

O Embargante sustenta que a data da citação foi em 22/4/2010 e não em 05/8/2009, como alega constar do acórdão.

O Embargado foi intimado para apresentar contrarrazões.

Voto. Do acórdão consta que a DIB deve ser na data da citação, mas não registrou qual seja esta data, como o Embargante alega ter ocorrido.

Isso ocorrendo, o erro material ou mesmo contradição do julgado não se configura no caso concreto, impondo-se a rejeição dos Embargos.

Embargos REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0046530-33.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANTONIO GOMES JUNIOR ADVOGADO: DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - JULIANA MARISE SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. "QUINTOS" ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MP 2.225-48/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. SUPERVENIENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS "QUINTOS". JULGAMENTO DO RE 638.115/CE COM REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DA CAUSA. CPC/73, ART. 543-B, CPC/15, ART. 525, § 12, LEI 10.259/01, ART. 15 E RI/STF, ART. 328-A. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Á parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que negou provimento ao recurso, e no qual a mesma parte Autora pugnava pela aplicação da correção monetária e juros de mora sobre

passivo remuneratório, sem aplicação dos parâmetros definidos pela Lei 11.960/09, ao atigo 1º-F, da Lei 9.494/97

Sustenta ter havido contradição do acórdão pois, embora tenha adotado entendimento do STF, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, e diante do que fora definido pelo STJ sobre o tema, no REsp 1.270.439, acabou negando provimento ao recurso quando, o correto, seria dar-lhe provimento.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. A questão de fundo objeto desta ação é o direito ao recebimento de passivo remuneratório correspondente aos "quintos/décimos" no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, e que foram administrativamente reconhecidos como devidos.

No curso deste processo, enquanto se encontrava conclusos para enfrentamento dos presentes Embargos, o Supremo Tribunal Federal, na sessão do Pleno em 18/3/2015, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, com Repercussão Geral, afastou, por violação ao princípio da legalidade, o reconhecimento ao direito da vantagem da incorporação de "quintos" a partir da sua extinção pela Lei 9.527/1997, de que trata esta ação. Do acórdão no mencionado RE 638.115 houve Embargos de Declaração e que foram rejeitados, à unanimidade, pelo Pleno do STF, na sessão de 30/6/2017.

Assim, não obstante o reconhecimento administrativo e a própria sentença que declarou o direito ao pagamento em sede judicial, esse fato superveniente, resultante PÓDER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B5D220869C57D6E759C9FECC7C9D8939 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

da solução dada pelo STF, implica em óbice intransponível ao direito postulado, não podendo ser desconsiderado, nesta oportunidade, para o enfrentamento da causa e, consequentemente, dos próprios Embargos dela derivados, pois a própria vantagem remuneratória da qual resulta o crédito reconhecido administrativamente fora tida como indevida pelo STF.

Essa exigência de reconhecimento da posição firmada pelo STF, e que afeta diretamente o próprio objeto da demanda, decorre da vinculação decorrente da sistemática da Repercussão Geral, consoante se extrai do artigo 543-B, do CPC/73, do artigo 15 da Lei 10.259/01, e do artigo 328-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como, por força do disposto no artigo 1039, caput, parte final, do CPC/15. E como o STF já afirmou, peremptoriamente, "As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3.O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte....6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral...." - grifei. (STF, Recl 10793, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julg. em 13/4/2011, decisão unânime, DJe de 03/6/2011, publ. 13/4/2011).

Além disso, se por hipótese viesse a se operar a coisa julgada, no caso concreto, a expedição de requisição de pagamento implicaria na ausência de exigibilidade do título, por força do disposto no artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, e do artigo 525, § 12, do CPC/15.

Assim, avançar-se no julgamento do presente recurso sem se atentar para a solução definitiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE seria prorrogar desnecessariamente a discussão desta ação, sem nenhum efeito material prático, posto que, ao final, restaria inviabilizado o pagamento, o que importaria em se violar o princípio da instrumentalidade processual além de contrariar os princípios da economia e celeridade processuais que regem os Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 2º).

Por fim, cabe considerar que esta 1ª Turma Recursal do JEF/DF já passou a adotar, desde 2015, aquele julgado do RE 638.115/CE para os processos com idêntico objeto ao do presente, consoante vê-se, dentre outros, pelos Recursos 0054846- 93.2014.4.01.3400, Relator Juiz Rui Costa Gonçalves, e 0062884-94.2014.01.3400, Relatora Juíza Lilia Botelho, ambos com julgamento na sessão de 26 de março de 2015.

Isso considerado, impõe-se reconhecer como indevido o pagamento pugnado e, em consequência, a prejudiciliadade destes Embargos de Declaração pois aborda questões que não se compatibilizam com os efeitos vinculantes ora reconhecidos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B5D220869C57D6E759C9FECC7C9D8939 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração PREJUDICADOS. Pedido IMPROCEDENTE. Sentença reformada.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55, da Lei 9099/01, e nisso considerando-se o entendimento desta Turma Recursal, com a ressalva de meu posição em contrário, de se aplicar na hipótese o

entendimento que decorre da Questão de Ordem nº 02, da TNU ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto").

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, em vista do efeito vinculante que emerge do RE 638.115/CE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0008376-09.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): MARIA DO AMPARO RODRIGUES RIOS

ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DA CONTA E SEU SALDO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que confirmou a sentença e manteve a extinção do processo sem mérito, por falta de comprovação da titularidade de conta de poupança no período em que pugna pela incidência de expurgos inflacionários.

Alega que junto à inicial encontra-se protocolo comprobatório de solicitação de documentos junto à CEF. A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. O documento sobre o qual a Embargante alega ter se omitido o julgado não é suficiente à prova do alegado. Trata-se apenas de protocolo mencionando a solicitação "extrato conta", sem qualquer especificação a respeito, nem ao menos quanto ao número da conta e ao período dos extratos pretendidos

Disso decorre que a alegação de omissão não é suficiente a infirmar a fundamentação contida no acórdão embargado no sentido de que, em ações como a presente, é imprescindível ao Autor apresentar os extratos da conta ou qualquer outro documento que comprove sua titularidade e a existência de saldo no período reclamado.

. Isso considerado, não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração.

Embargos De Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

824990D70805FD6AD814841BE445BB7E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0058249-12.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): MARIA ANTONIA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: DF00050091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - JULIANA MARISE SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A UNIÃO opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na procedência do pedido de pagamento de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 28,86%%.

Aduz que há omissão e contradição no julgado pois os valores devidos foram pagos além de incidir no caso a prescrição quinquenal.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide em todo sua abrangência, inclusive quanto aos pontos objeto dos presentes Embargos.

A propósito, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento diverso sustentado pela parte.

O que se depreende dos presentes Embargos, na realidade, é o inconformismo da parte Ré com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7E0DF644714977E59149E2989FA29FB9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051648-87.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA DA GUIA VIEIRA

ADVOGADO: DF00033645 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ANA CECILIA LAPENDA FARINHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. VPNI. 3,17%. OMISSÃO E OBSCURIDADE DO JULGADO. VÍCIOS SUPERADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que negou provimento ao seu recurso e julgou improcedente o pedido de reconhecimento ao direito de pagamento dos 3,17% sobre VPNI, ao fundamento de encontrar-se a postulação alcançada pela prescrição.

Sustenta o Embargante que houve omissão e obscuridade do julgado pois o seu pedido não é de pagamento do passivo dos 3,17%, e que foi alcançado pela prescrição em setembro de 2006, mas sim de incidência daqueles 3,17% sobre parcelas vincendas de gratificação já incorporada à sua remuneração. A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. O pedido formulado pelo Autor foi da incidência dos 3,17% sobre a VPNI e não o pagamento dos 3,17% sobre sua remuneração pretérita, como julgou o acórdão ora embargado. Assim, tem razão a Embargante quanto aos vícios apontados no acórdão pois, ao acolher a prescrição do fundo de direito, não deu solução jurídica compatível com o caso concreto, impondo-se, portanto, a superação da falha do acórdão embargado.

E quanto aos 3,17% sobre a "VPNI/art. 62-A" que já recebe a Autora, cabe anotar, desde logo, que a VPNI, mesmo integrando de modo permanente a remuneração do servidor, trata-se de verba autônoma, definida em valor fixo, e sujeita a reajustes apenas quando houver revisão geral da remuneração dos servidores, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 62-A, da Lei 8112/90.

No caso concreto, sendo o reajuste de 3,17% reconhecido como um índice para resguardar o tratamento isonômico aos servidores do Executivo com relação aos demais servidores civis e militares da União (MP 2225-45, art. 8°), em conformidade com a previsão do reajuste geral anual do artigo 37, X, parte final, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer ser devida sua incidência sobre a VPNI.

É oportuno anotar que, exatamente por se tratar de verba própria, definida em razão das condições preenchidas especificamente pelo servidor para a definição de seu valor, não há como cogitar-se na absorção daquele índice em razão da revisão ou redefinição dos valores conferidos em lei - como pela Lei 9.030/95 - nas verbas de FG, DAS, GADF e "Quintos; Décimos", pois a VPNI do Autor não se encontrava mais a elas vinculadas.

Quanto ao modo de pagamento dos 3,17% no caso dos autos, deverá incidir sobre o valor da VPNI e das verbas sobre ela reflexas, como o 13º salário e as férias e seu 1/3, estendendo-se tal repercussão dos 3,17% enquanto a Autora receber a incorporação da VPNI. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3995103A3C00B61E9AA4A7D44DA663BF TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

E por se tratar de verba de trato sucessivo, que se prolonga no tempo, deverá ser observada a prescrição quinquenal, a alcançar as verbas com mais de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre cada parcela devida incidirá correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 30/6/2009, data da publicação da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, e que deverá ser observada a partir daquela data.

Diante disso, cabe ACOLHER OS EMBARGOS para, superando a omissão apontada, e atribuindo-lhe efeitos infringentes, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e reformar a sentença.

E, em razão da decisão ora proferida, determino a exclusão da condenação da parte Autora em honorários advocatícios arbitrada no primeiro acórdão, em face da sucumbência parcial.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS. Efeitos infringentes. Sentença reformada. Acórdão modificado para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte Autora e julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, bem como para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Incabível a condenação em honorários de advogado, na forma do artigo 55, da Lei 9099/01.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Autora, julgar PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

8C6267992A30DE6023EDBC6A393BB98C

PROCESSO Nº 0046893-83.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO: DF00028818 - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - ALUIZIO BORGES DE CARVALHO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso, para evitar a dupla incidência do imposto de renda em valores recebidos pela complementação de aposentadoria de plano de previdência privada.

A Embargante alega que o acórdão concluiu pelo provimento parcial do recurso quando entende que deveria ser pelo provimento integral.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A sentença declarou a prescrição quinquenal do direito da parte mas, ao final julgou improcedente o pedido. A parte Autora, ora Embargante, recorreu pugnando pela reforma integral da sentença. O acórdão embargado, por sua vez, reconheceu o direito da parte mas reafirmou a incidência da prescrição quinquenal.

Isso considerado, o recurso da parte foi mesmo provido em parte, dado que o acórdão pronunciou a prescrição quinquenal que o recurso também buscava afastar, e nisso não se configurando a contradição invocada.

Embargos de Declaração REJEITADOS. Acórdão mantido.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051745-24.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : ANA LUCIA SANTANA LOBO E OUTRO(S)

ADVOGADO : DF00019878 - RAFAEL PEDROSA DINIZ RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO: DF00020033 - ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO. DECISÃO QUANTO AO JUÍZO COMPETENTE. RECORRENTE VENCIDO. VÍCIO INEXISTÊNTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que negou provimento ao recurso e confirmou a sentença que declarou a incompetência do juízo, condenando-a em honorários de advogado. Sustenta que, não tendo havido solução de mérito, a condenação em honorários de advogado é indevida. A parte Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. A regra de condenação em honorários de advogado nos Juizados Especiais é no sentido de se fixar tal verba quando se caracterize a situação de "recorrente vencido", consoante expressamente previsto no artigo 55, da Lei 9.099/95.

No caso dos autos, não há dúvida quanto a ter sido a parte Autora "Recorrente vencida", razão pela qual, não há contradição no acórdão. Aliás, é da sistemática processual que, mesmo nos casos de extinção do processo, sem mérito, como no caso concreto, é devida a condenação em honorários de advogado. E, cabe notar que, no caso concreto, o reconhecimento da incompetência do Juízo não se deu com a declinação de competência a outro Juízo, mas sim na extinção do processo, o que desafiou Recurso Inominado e que fora julgado improcedente.

Assim, nenhum reparo comporta o acórdão embargado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

65B27174B3442D8DA6EBAFD7FE5FE461 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0000922-41.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSE BASILIO RIBAMAR

ADVOGADO: DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

04BE726E02C86CB29F92FC5157AAF500 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0028103-51.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: BA00011443 - JOAO VARGAS LEAL JUNIOR

RECORRIDO(S): JOSE CLAUDIO MOREIRA FILHO

ADVOGADO: DF00034921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. 80%. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A UNIÃO opõe Embargos de Declaração do acórdão que reconheceu o direito ao recebimento de 80% da remuneração do Policial Federal durante seu Curso de Formação.

A Embargante alega a necessidade de prequestionamento do julgado pois o direito reconhecido pelo acórdão viola a Lei 9.624/98, que define o percentual de 50% durante a realização do Curso de Formação.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide em todo seu contorno jurídico, inclusive registrando as razões pelas quais não foi aplicado o percentual de 50% previsto pela Lei 9.624/98.

A controvérsia viabilizadora dos Embargos é aquela que resulta da contradição entre os fundamentos do próprio julgado, e não a que emerge da contrariedade da parte ao entendimento adotado pelo julgador. Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Ré com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL CD90EC945023FCF6FA52F5FC6F560CC3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0016553-59.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): THIAGO MIRANDA PINHO ADVOGADO: DF00029123 - POLIANA LOBATO

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SONIA RABINOVICH TARANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. DECRETO 2565/98. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RESTRIÇÃO AO "RECORRENTE VENCIDO". PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU REJEITADOS. ACÓRDÃO INALTERADO.

Relatório. Áutor e Réu opõem Embargos de Declaração ao acórdão que reconheceu o direito a efeitos financeiros retroativos à data em que completado o interstício, na progressão funcional de Policial Federal.

Alega o Autor-Embargante a contradição do julgado ao não condenar a parte contrária em honorários de advogado, e nisso sustentando a inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 55, da Lei 9.099/95.

A União, por sua vez, alega omissão ou contradição do julgado por adotar fundamentação que viola o princípio da irretroatividade das leis, e na medida em que se valeu do Decreto 7.014/2009, quando os fatos objeto desta ação comportariam solução em face do Decreto 2.565/98, o que desautoriza a solução dada à causa.

As partes apresentaram contrarrazões.

Voto. Inicialmente, quanto aos Embargos apresentados pelo Autor, cabe registrar que o precedente do STF, no RE 384.866/GO, utilizado como paradigma para a tese de serem devidos honorários advocatícios ao recorrente vencedor, nos Juizados Especiais, vincula-se à situação específica do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, que trata da desoneração de honorários de advogado nas ações do FGTS, disposição legal, a propósito, nem mesmo restrita às ações nos Juizados Especiais. Assim, não se tratando de entendimento que se amolda ao caso dos autos, desnecessário a ele ter havido menção no acórdão embargado.

É, a propósito do tema, na medida em que os Embargos também desafiam prequestionamento para fins de debate constitucional da matéria, cabe acentuar que, quanto à desobrigação de condenação em honorários de advogado ao recorrente vencedor, nos Juizados Especiais, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/93, o Supremo Tribunal Federal, neste tema específico, já assentou entendimento quanto à validação daquela regra, reafirmando sua delimitação apenas ao "recorrente vencido", consoante decidido no RE 506417 AgR/AM:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Decisão que dá provimento a recurso em processo que tramitou por Vara do Juizado Especial Federal. Pretendida condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. 1. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, em processos dos Juizados Especiais, nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. 2. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável aos Juizados Especiais da Justiça Federal, por força do PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2E1572FB7D83F09DC1FA3D0C528AE401 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravo regimental não provido". (STF, RE 506417 AgR/AM, Relator Dias Toffoli, 1ª Turma, julg: 10/05/2011, publ.: DJe-146, divulg 29/7/2011, publ. 01/8/2011) Isso, considerado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte Autora, para integrar ao acórdão os fundamentos ora expostos, mas sem modificação da solução nele contida.

No que tange aos Embargos da UNIÃO, os vícios apontados não se confirmam configurados, na medida em que o julgado deu solução à causa com base no Decreto vigente à época dos fatos, tal seja, o Decreto 2.565/98, tendo havido menção ao Decreto 7.014/09 apenas em reforço à tese adotada pelo julgado quanto ao fato de, no próprio Decreto 2.565/98, haver amparo à postulação do Autor.

E, se a parte não concorda quanto ao posicionamento jurídico dado pelo acórdão, isso é questão que se subsume ao plano da mera irresignação da solução dada à causa, não sendo a presente via recursal, entretanto, adequada ao enfrentamento desse inconformismo.

Assim, quanto aos Embargos da UNIÃO, cabe reconhecer sua REJEIÇÃO.

Embargos do Autor ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADÓ. Embargos do Réu REJEITADOS. Acórdão embargado inalterado.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

4F5BC46257F8867E2854ADF50616B903

PROCESSO Nº 0056952-04.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - ALUIZIO BORGES DE CARVALHO NETO

RECORRENTE(S): EDVALDO PEREIRA MATIAS

ADVOGADO: RJ00047253 - ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que reconheceu a prescrição do fundo de direito, no que tange ao direito postulado pelo Autora de ser desobrigado da incidência do Imposto de Renda quanto às parcelas que recebe de complementação de aposentadoria da previdência privada, por já ter havido a incidência daquele tributo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

Sustenta que a prescrição deva ser considerada em razão das parcelas vincendas e não em razão da data de sua aposentadoria.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - As razões dos Embargos projetam, data venia, a irresignação da parte quanto à solução dada à causa, e nisso, quanto ao entendimento firmado a respeito da prescrição. Esse inconformismo da parte, porém, não comporta ser resolvido pela presente via recursal, o que implicaria no rejulgamento da causa, e deve, portanto, ser manifestado pela via recursal apropriada.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056383-66.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): VALDINEIA CHAGAS DE ARAUJO - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00033645 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA - ANA CECILIA LAPENDA FARINHA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - ANA CECILIA LAPENDA FARINHADF00033645 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. "QUINTOS/DÉCIMOS" ATÉ A EDIÇÃO DA MP 2.225-48/2001. RE 638.115/CE COM REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DA CAUSA. PERÍODO DE INCORPORAÇÃO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE DO JULGADO. VÍCIOS SUPERADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento ao direito de pagamento de "quintos/décimos", no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, aplicando o efeito vinculante que decorre do RE 638.115/CE.

Sustenta que houve omissão e obscuridade do julgado pois o seu pedido não é de pagamento de período que fora reconhecido pela Administração, mas o do próprio reconhecimento de incorporação dos décimos até 04/9/2001 e, uma vez operado tal reconhecimento, que a VPNI daí resultante seja corrigida pelo índice de 3,17%.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. Tem razão a Embargante quanto aos vícios apontados no acórdão pois não deu solução jurídica integralmente compatível com o caso concreto, impondo-se, portanto, a superação da falha do acórdão embargado.

E sobre isso, cabe considerar que a incorporação de "quintos/décimos" exigia o exercício ininterrupto de recebimento de função gratificada/comissionada por uma período de 12 meses, para que o servidor passasse a ter direito à incorporação, na forma da Lei 8911/04 e da Lei 9624/98.

Por sua vez, dos documentos que instruem a inicial vê-se que a parte Autora comprovou o exercício de função comissionada somente a partir de janeiro de 1998, pelo que não há como cogitar-se no direito à incorporação de "quintos/décimos", pois referido direito foi possível somente até a 10/11/97, conforme definido pelo artigo 5º, da Lei 9624/98, e, neste caso, em razão da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 628.115/CE, com Repercussão Geral, e consoante traduz a ementa abaixo transcrita:

"Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido". (STF, Plenário, DJe 03/8/2015). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

874B26ADAEF12A0F00AC7B9E9A34798C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto à incidência do índice de 3,17% sobre a parcela incorporada, não sendo reconhecida referida incorporação, impossível cogitar-se aplicação de verba dela decorrente.

Em razão disso, cabe ACOLHER OS EMBARGOS para, superando a omissão e obscuridade do julgado, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para julgar improcedentes os pedidos.

Embargos ACOLHIDOS. Recurso da União PROVIDO. Recurso da parte Autora IMPROVIDO. Sentença reformada. Pedido IMPROCEDENTE.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55, da Lei 9099/01, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃC

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS para DAR PROVIMENTO ao recurso da União, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, reformar a sentença para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0055591-15.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - JULIANA MARISE SILVA

RECORRIDO(S): MARIA DAS NEVES DA SILVA E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. INATIVOS. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURÍDICO DIVERSO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO do acórdão que reconheceu o direito de recebimento da GDPGPE, por servidor aposentado, no mesmo patamar pago ao servidor em atividade, enquanto não implementados os resultados das avaliações de desempenho, e desde que observadas as condições constitucionais assecuratórias da paridade remuneratória.

A Embargante sustenta omissão do acórdão quanto à retroatividade dos efeitos da avaliação de desempenho a 1º/01/2009, o que impede a equiparação entre servidores ativos e inativos, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta também a omissão do julgado quanto à necessidade de observância aos critérios constitucionais que viabilizam a paridade, além de omissão quanto à natureza jurídica da gratificação. Alega, por fim, omissão quanto à necessidade de suspensão do processo em face de ação coletiva existente sobre a matéria.

O Embargante foi intimado para apresentar contrarrazões.

Voto. O acórdão embargado enfrentou pontualmente cada uma das questões aduzidas pela Embargante, sendo desnecessário se replicar, nesta oportunidade, os alegados pontos omissos.

Sobre tal alegada omissão, aliás, cabe registrar que o entendimento jurídico adotado pela parte, em desconformidade com a solução dada à causa e com seus respectivos fundamentos, e ainda que aquele seu entendimento esteja amparado em precedente jurisprudencial, não se revela como caracterizador da configuração dos vícios apontados, traduzindo, isso sim, mera irresignação com a decisão adotada, não sendo a presente via recursal, entretanto, adequada a superar o inconformismo da parte.

E no que tange à necessidade de suspensão desta ação individual em face da tramitação de ação coletiva que se alega tratar de idêntico objeto, a falta de explicitação e, mesmo, comprovação da Embargante quanto à referida ação, impede qualquer manifestação judicial a respeito.

Isso considerado, impõe-se admitir a ausência da omissão do julgado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1BDD646DD3E622641EE9A218C67E4F1B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013103-11.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARIA DOS ANJOS TAVARES DA CAMARA

ADVOGADO: DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REABILITAÇÃO. IMPROPRIEDADE. SUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO INSS.

Relatório. O INSS opõe Embargos de Declaração do acórdão que, ao confirmar a sentença para assegurar o auxílio-doença à Autora, não se decidiu sobre o afastamento da reabilitação de que trata o artigo 62, da Lei 8212/91.

Sustenta ser impróprio cogitar-se em reabilitação na hipótese dos autos pois a incapacidade da Autora fora reconhecida como temporária.

O Embargado foi intimado para apresentar contrarrazões.

Voto. Do acórdão embargado extrai-se o reconhecimento de ser a incapacidade da Autora "total e temporária". Assim, sendo temporária a incapacidade e, portanto, suscetível de recuperação, não há como se admitir a hipótese do artigo 62, da Lei 8.212/91, que trata da reabilitação, como bem enfatizou o INSS, nos presentes Embargos de Declaração e que, tendo sido prevista na sentença e impugnada no recurso, deveria ser objeto de enfrentamento pelo acórdão, pelo que os Embargos merecem acolhida para superação da contradição ora reconhecida.

E, nessa superação do vício, impõe-se o afastamento da reabilitação do mencionado artigo 62, posto incabível na específica hipótese dos autos, e nisso cabendo dar parcial provimento ao recurso do INSS para a reforma parcial da sentenca recorrida.

Diante disso, ACOLHO os Embargos, para modificar em parte o acórdão embargado, de modo a dar provimento parcial ao recurso do INSS, e modificar em parte a sentença.

E, em razão da decisão ora proferida, determino a exclusão da condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrada no primeiro acórdão, em face da sucumbência parcial.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS. Acórdão modificado, em parte, com alteração parcial de resultado, quanto ao recurso do INSS e que passa a ser de PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, bem como para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2F6D4B3566A7889C15DAC1BD20269D2D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS para modificar em parte o acórdão embargado, de modo a DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar a sentença em parte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

B2418D3F94FA5A24F4506860837928D6

PROCESSO Nº 0070091-52.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): WELLINGTON OLIVEIRA ERDMANN

ADVOGADO: DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado.

Alega o Embargante que há contradição entre o resultado do julgamento do recurso inominado e o dispositivo do acórdão.

Voto. Da análise acórdão impugnado, constata-se que houve equívoco na redação do dispositivo do acórdão, tendo em vista o acolhimento das razões recursais do INSS, consoante se depreende da fundamentação do julgado.

Destarte, impõe-se a superação da contradição apontada e, isso considerado, para constar no dispositivo do acórdão: Decide a Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão modificado no dispositivo para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar o dispositivo do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009644-64.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ELISA JOSEFA DOS REIS

ADVOGADO: DF00033694 - DANIELE REIS DE MORAIS RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - ALUIZIO BORGES DE CARVALHO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME CONTÁBIL JUROS DE MORA. OMISSÃO DO JULGADO. REGIME DE COMPETÊNCIA. PRINCIPAL E ACESSÓRIOS. SUPERAÇÃO DA FALHA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO SEM MODIFICAÇÃO DE RESULTADO.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para reconhecer a exigência do Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre verba salarial paga em atraso, reformando neste ponto a sentença e confirmando-a quanto ao regime de competência para fins de cálculo do Imposto de Renda sobre os valores pagos acumuladamente.

Sustenta a Embargante que o acórdão foi omisso quanto a definir o regime contábil para a incidência do Imposto de Renda sobre os referidos juros de mora.

A UNIÃO foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. O cálculo do valor devido é integrado pelos juros de mora e que, juntamente com o valor do principal e sua atualização monetária, resulta no montante total do crédito. Não tendo havido o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os juros de mora que integram aquele

montante, a incidência daquele tributo sobre o referido consectário que integra a definição do valor total de cada parcela acumulada deve observar o mesmo regime contábil fiscal do valor principal.

Assim, se foi reconhecido aplicar-se no caso concreto o regime de competência, este regime alcança cada verba integrante do montante total acumulado, aí inserida, em consequência, a parcela dos juros de mora.

E, como bem anotado pelo Embargante na peça de Embargos, essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1314536 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 05/6/14, publ. DJe 11/6/2014).

Isso considerado, tem razão a Embargante quando registra a omissão do julgado e a necessidade de superação da falha, a qual resta superada nos termos ora explicitados, pelo acolhimento dos presente Embargos, com integração do julgado nesta parte reconhecidamente omissa. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E08198E8B91E42D56003FBBE863AFB0C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos ACOLHIDOS. Omissão superada. Integração do julgado. Acórdão embargado inalterado quanto ao seu resultado.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0023563-23.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGADO. COMPETÊNCIA DO JEF DEFINIDA PELO TRF. ACÓRDÃO DA TR SOBRE COMPETÊNCIA ANULADO. NOVO JULGAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS. NOMEAÇÃO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório - Trata-se de ação em que os Autores pugnam pelo direito à nomeação em cargo público, após aprovação em processo seletivo e em razão do que passaram a integrar cadastro de reserva.

Em 18/5/2012 o i. Juiz da 26ª Vara desta Seção Judiciária suscitou Conflito de Competência ao TRF da 1ª Região, por não acatar declinação de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal também desta Seção Judiciária, sendo o Conflito autuado naquele Tribunal sob o número 0036502-50.2012.4.01.0000.

Em 05/7/2012, por decisão do Relator no TRF1, foi definido como competente o Juízo Federal da 26ª Vara, o Suscitante.

Seguindo o feito seu curso regular junto à 26ª Vara, foi prolatada sentença de improcedência do pedido. Com Recurso Inominado pela parte Autora, esta Turma Recursal, sem atentar para a decisão do TRF1 que já havia decidido pela competência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, na sessão de 17/3/2017, pela incompetência dos JEFs.

Por sua vez, o TRF1, na sessão de 28/3/2017, da 3ª Seção, confirmou a decisão singular do Relator do Conflito de Competência, reafirmando a competência deste JEF.

Voto. Os desdobramentos da tramitação que observou este processo bem revelam ter sido inoportuno o julgamento de incompetência proferida por esta Turma Recursal, na sessão do dia 17/3/2017, pois não considerou a decisão que já havia sobre a mesma questão, definida pelo TRF da 1ª Região, e cuja autoridade deveria ter sido observada por este colegiado.

Isso considerado, impõe-se reconhecer, desde logo, a nulidade do acórdão desta Turma Recursal, na sessão de 17/3/17.

E, em consequência, encontrando-se pendente de julgamento o Recurso Inominado da parte Autora, cabe proceder-se ao seu julgamento, desde logo. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C91D49289FDFCA9F2F754788DF08D023 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Sobre isso, valho-me dos argumentos expendidos pelo Relator do Recurso nesta Turma Recursal, à época, i. Juiz Federal Substituto Lincoln Rossi da Silva Viguini, e que expôs fundamentação nestes termos:

"Adentrando especificamente no mérito recursal, entendo não assistir razão aos recorrentes, pois resta claro que esses não se classificaram no concurso dentro do número de vagas, sendo pacífico na jurisprudência o entendimento de que a posição de classificação dentro do cadastro de reserva apenas gera expectativa de direito e garantia contra a preterição do candidato na ordem de nomeação do certame, situações as quais não foram demonstradas nos autos.

Nesse sentido vem entendendo o STJ, senão vejamos:

(...) Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (...) (STJ, 1ª Turma. AgRg no RMS 38.892/AC, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/04/2013).

Ademais, o próprio STJ entende que a mera criação de novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco obriga, a princípio, a administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência administrativa (STJ, 2ª Turma. AqRq no REsp 1263916/PR).

Vale frisar, ainda, que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público verifica-se nas seguintes hipóteses: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas no edital; (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e (e) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (STF. Plenário. RE 837311/Pl, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 – repercussão geral).

Além disso, não vislumbro qualquer ilegalidade na requisição de servidores de outros órgãos para desempenhar atividades no órgão de origem, tendo em vista que tal situação encontra-se respaldada dentro do contexto de decisões discricionárias nas políticas públicas de administração da Justiça (STJ, AROMS 201000834808, Humberto Martins, Segunda Turma, 14/02/2011)".

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO dos Autores, para manter a sentença e julgar improcedente o pedido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C91D49289FDFCA9F2F754788DF08D023 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Acórdão de 17/3/2017 ANULADO. Novo julgamento. IMPROVIMENTO do Recurso Inominado dos Autores. Sentença confirmada. Pedido IMPROCEDENTE.

Condeno os autóres, de forma solidária, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Ressalvo que, em relação aos beneficiários da justiça gratuita, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, à unanimidade, ANULAR, de ofício, o acórdão desta 1ª Turma Recursal, da sessão de 17/3/17, para, em novo julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso dos Autores e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0012228-75.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): OZANA MARTINS FIGUEIREDO

ADVOGADO: DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PROVA. INCAPACIDADE. VALORAÇÃO DO JUÍZO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que negou provimento a seu recurso e manteve a sentença de improcedência do pedido de LOAS, por não se configurar a incapacidade para o trabalho.

Sustenta obscuridade e contradição do acórdão pois a análise das provas não pode ficar limitada ao laudo pericial, podendo o juiz considerar outros elementos para a configuração da incapacidade, ou, havendo dúvida a respeito, que a solução da causa deva recair em favor do postulante, com base no princípio in dubio ro misero, ou, ainda, que seja realizada nova perícia.

O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões.

Voto. O julgado ora embargado considerou não estar comprovada a incapacidade alegada pela parte Autora. Para tanto, valeu-se das provas disponíveis nos autos. O fato de a parte interessada adotar conclusão diversa daquela que adotou o juiz não resulta em se reconhecer esteja o julgado eivado de algum vício, até porque a contradição e a obscuridade autorizadoras do acolhimento dos Embargos são aquelas que decorrem do próprio conteúdo do julgado e não do inconformismo da parte com a solução da causa.

Devesse o julgador vincular-se à valoração que a parte dá à prova, desnecessária a provocação judicial, bastando para a solução de qualquer controvérsia que a parte interessada manifestasse seu entendimento a respeito do que pensa.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é, em realidade, a irresignação da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, com o rejulgamento da causa, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BC0AE49E261D9C3CCEBEEBA70064A63F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0039167-24.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ANGELICA MARIA DE AMORIM CARVALHO

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECALRAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra o acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios.

Argui o Embargante que omissão quanto à aplicação da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça, em razão de a parte Autora estar representada em juízo pela Defensoria Pública da União.

Voto. De fato, compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco no acórdão impugnado, haja vista que a Defensoria Pública União atuou no processo como representante processual da parte Autora e, por conseguinte, é incabível a condenação do INSS em honorários advocatícios.

É cediço que o INSS e a Defensoria Pública integram a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público e, por conseguinte, a mesma Fazenda Pública, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula nº 421).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento consubstanciado na supracitada súmula, ao proferir o julgamento no REsp 1199715/RJ, sob a sistemática de representativo de controvérsia repetitiva, a teor do art. 543-C, do CPC (art. 1.036, do CPC/15), consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).
- 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
- 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FC44B25B3369ACFC64E8598B3D657311 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Assim, impõe-se a superação da omissão para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 421, do STJ, em virtude de estar a parte Autora sendo representada pela Defensoria Publica da União.

Embargos de Declaração acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0031240-41,2011,4.01,3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO ·

RECORRIDO(S): FRANCISCA NARCISA QUEIROZ FREITAS ADVOGADO: DF00009821 - HAMILTON SANTANA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal. Argui o Embargante a omissão quanto à aplicação da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a exclusão do valor da condenação em honorários advocatícios das parcelas vencidas após a sentenca.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve omissão acerca da aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, em virtude de a condenação em honorários advocatícios ter sido fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Registre-se, por oportuno, que constitui entendimento consolidado desta Turma Recursal a aplicação da referida súmula na hipótese de condenação do INSS em honorários sucumbenciais, caso não logre êxito na interposição do recurso inominado.

Assim, impõe-se a superação da omissão apontada para que sejam excluídas do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

578DA8E2AD29825BCC460D50E99DDDE4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051927-10.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ANTONIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: DF00031354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal. Argui o Embargante a omissão quanto à aplicação da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a exclusão do valor da condenação em honorários advocatícios das parcelas vencidas após a sentença.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve omissão acerca da aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, em virtude de a condenação em honorários advocatícios ter sido fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Registre-se, por oportuno, que constitui entendimento consolidado desta Turma Recursal a aplicação da referida súmula na hipótese de condenação do INSS em honorários sucumbenciais, caso não logre êxito na interposição do recurso inominado.

Assim, impõe-se a superação da omissão apontada para que sejam excluídas do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111. do STJ.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6CAFF61C0E54E4C4BD3C3A99270349E9 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0019515-89.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00022810 - DENISE MAGALHAES DA SILVA QUIRINO

RECORRIDO(S): ANTONIO RABELO DOS SANTOS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS

ADVOGADO: DF00022810 - DENISE MAGALHAES DA SILVA QUIRINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL.

CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ACÓRDÃO, EM PARTE, MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Argui o Embargante omissão quanto à aplicação da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a exclusão do valor da condenação em honorários advocatícios das parcelas vencidas após a sentença. Alega contradição quanto à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de a parte Autora estar no gozo da aposentadoria por invalidez por serem benefícios inacumuláveis.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve omissão acerca da aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, em virtude de a condenação em honorários advocatícios ter sido fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Registre-se, por oportuno, que constitui entendimento consolidado desta Turma Recursal a aplicação da referida súmula na hipótese de condenação do INSS em honorários sucumbenciais, caso não logre êxito na interposição do recurso inominado.

E, no que tange à alegada contradição de impossibilidade de dar cumprimento ao provimento jurisdicional sem intimação do Autor, não prospera, tendo em vista que constitui obrigação implícita da Agência da Previdência Social antes de implantar o novo benefício convocá-lo para que o segurado opte pelo benefício que deseie receber.

Ademais, da análise da decisão proferida por esta Turma Recursal não houve a determinação de tal procedimento sem que seja dada ciência ao segurado, bem como não se determinou a implantação de benefício inacumulável com o atual percebido pelo Autor, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

36821C3F96250881495D1F640BCBFA29 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

"Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso do INSS e a DAR provimento ao recurso da parte autora para julgar PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da intimação, com data de início do benefício (DIB) desde 24/01/2007, data do requerimento administrativo (DER), facultado ao autor a opção pelo benefício que atualmente percebe, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas até a data da efetiva intimação da Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (DIP)."

Portanto, a ausência de intimação judicial do Autor para escolha do benefício, não obsta o imediato cumprimento da decisão judicial, ou, à época da intimação do acórdão, no prazo de 30 dias, haja vista que compete ao INSS elaborar o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e, consequentemente, convocar o segurado para que faça sua opção.

Assim, impõe-se a superação da omissão apontada para que a condenação em 10% em honorários sucumbenciais seja calculada com base nas parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

Embargos de Declaração do INSS parcialmente acolhidos. Acórdão, em parte, modificado.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0012353-43.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): DULCIMAR CASSIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00022810 - DENISE MAGALHAES DA SILVA QUIRINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. MAGISTÉRIO. MONITOR E RECREADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 3772. MENÇÃO IMPRECISA. SUPRESSÃO DA FALHA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

Relatório. O INSS opõe Embargos de Declaração do acórdão que negou provimento ao seu recurso e confirmou a sentença para assegurar como tempo especial da aposentadoria do professor o período computado fora da sala de aula.

Sustenta o Embargante que o acórdão, ao fazer menção à ADI 3772, deu-lhe alcance temporal equivocado, associando aquele julgado como tendo sido anterior à Lei 11.301/06, quando, em realidade, o julgamento foi posterior.

A parte-Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. Efetivamente resta configurada a contradição do julgado, pois o julgamento da ADI 3772 deu-se após a edição da Lei 11.301/06, e mesmo em razão dela, impondo-se reconhecer o equívoco do julgado ora embargado ao considerar tenha sido aquela ADI 3773 julgada anteriormente à mencionada lei.

Não obstante, dos fundamentos do acórdão ora embargado vê-se que a solução dada ao recurso não se limitou ao julgamento da mencionada ADI, mas balizou-se também na adoção da maior amplitude interpretativa dada ao conceito de "profissional da educação", de que trata o artigo 61, I, II, III da Lei 9.394/96, bem como do entendimento firmado sobre o tema pelo TRF da 1ª Região, tudo conforme devidamente explicitado no bojo do acórdão, pelo que, a supressão do equívoco ora reconhecido não é suficiente a fragilizar a fundamentação do julgado e a solução nele adotada.

Isso considerado, impõe-se ACOLHER OS EMBARGOS, para a superação da contradição apontada e reconhecida, com a supressão dos fundamentos do acórdão da parte em que faz remissão à ADI 3772, sem, contudo, implicar em modificação do resultado do acórdão embargado, no sentido do improvimento do recurso e integral confirmação da sentença.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS. Contradição reconhecida. Vício superado com a supressão da parte de registro equivocado. Acórdão embargado inalterado. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D1CA59B0EAE100F5F7BA93FB3FB8E441 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0070428-41.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): GIBRAIL MAGAHAES BORGES

ADVOGADO: DF00034785 - ZILDA PACHECO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS. EXCLUSÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL CARACTERIZADOS. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO. Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado.

Argui o Embargante que há contradição ao ter sido julgado improcedente o recurso inominado, em que pese ter estabelecido que a correção monetária e os juros de mora das parcelas vencidas sejam arbitrados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Postula, por fim, que sejam atribuídos efeitos infringentes para julgar parcialmente provido o recurso interposto e, por conseguinte, excluir a condenação em honorários advocatícios.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve contradição entre a fundamentação exposada e o resultado do julgamento do recurso, pois ao determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, reformou, em parte, a sentença.

Depreende-se que o recurso interposto deveria ter sido julgado parcialmente provido, sendo, portanto, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Assim, impõe-se a correção do erro material para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como a superação da contradição apontada excluir a condenação em 10% de honorários advocatícios.

Embargos de declaração do INSS acolhidos. Acórdão parcialmente modificado DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, bem como para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EF7085E96098DA13799B328B88703AF1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0014331-84.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DF00028261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MODIFICADO EM PARTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado da parte Autora.

Árgui o Embargante que há contradição entre a interposição de recurso inominado pela Autora e condenação do INSS em honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Voto. Da análise acórdão impugnado, constata-se que houve equívoco em condenar o INSS em honorários advocatícios, haja vista que este não interpôs recurso inominado.

Cabe anotar que a regra insculpida no art. 55, da Lei nº 9.099/95 dispõe que: "[...] Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. [...]"

Em outras palavras, somente o Recorrente é que pode suportar o pagamento de honorários de advogado, e se e quando vencido totalmente em seu recurso.

Em razão disso, impõe-se a superação da contradição apontada para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Cabe acrescentar, ainda, que há erro material no resultado do acórdão pois a solução dada no recurso ora embargado foi no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão, em parte, modificado para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios e para corrigir erro material para DAR PROVIMENTO ao recurso. Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 36815C69A130967E17063D024D3AA1ED TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, e, também, de ofício, corrigir erro material, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0025313-94.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS MAROTO

ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal. Argui o Embargante a omissão quanto à aplicação da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a exclusão do valor da condenação em honorários advocatícios das parcelas vencidas após a sentenca.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve omissão acerca da aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, em virtude de a condenação em honorários advocatícios ter sido fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Registre-se, por oportuno, que constitui entendimento consolidado desta Turma Recursal a aplicação da referida súmula na hipótese de condenação do INSS em honorários sucumbenciais, caso não logre êxito na interposição do recurso inominado.

Assim, impõe-se a superação da omissão apontada para que sejam excluídas do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

89A61BB2E4A82C3D61715FB3A06601D5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0046529-48.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JEFFERSON CARUS GUEDESDF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN

RECORRIDO(S): JACKSON DE AZEVEDO JACUNDA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN - JEFFERSON CARUS GUEDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. "QUINTOS" ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MP 2.225-48/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO STF NO RE 638.115/CE. EFEITOS VINCULANTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. Á parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que, aplicando o efeito vinculante que decorre do julgamento do RE 638.115/CE, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a Embargante que o acórdão incide em omissão e contradição pois o entendimento jurídico firmado pelo STF no RE 638.115, de serem indevidos os "quintos/décimos" no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, não se confunde com o objeto desta ação, e que se traduz na exigência de a Administração pagar verba remuneratória por ela mesma reconhecida, o que se reveste em causa de pedir diversa e, por isso mesmo, sendo despropositada a solução jurídica aplicada ao caso concreto, além de ter dado extensão indevida ao julgamento do RE 638.115. Sustenta, ainda, que a aplicação dos efeitos vinculantes no regime de repercussão geral encontra-se adstrito às hipóteses em que tenha havido a interposição de Recurso Extraordinário, o que não é o caso dos autos, e de modo que o recurso inominado se adeque ao acórdão paradigma. Por fim, pugna ainda por omissão e contradição do acórdão embargado quanto ao fato de não ter considerado que o reconhecimento administrativo já nem mesmo comporta anulação, conforme garantia que lhe assegura o artigo 54, da Lei 9.784/99, e, ainda que assim fosse possível, demandaria a necessária e prévia instauração de processo administrativo.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. Inicialmente, quanto ao cabimento dos efeitos que emergem da tese jurídica firmada pelo STF ao julgar o RE 638.115/CE, cabe repisar o entendimento anotado pelo mesmo STF no Reclamação 10793, quanto ao alcance de suas decisões em repercussão geral, e que fora expressamente registrado no acórdão ora embargado:

"As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando

racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3.0 legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C4559CF323D78DA76B788783AABE111E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte....6.A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral...." – grifei. (STF, Recl 10793, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julg. em 13/4/2011, decisão unânime, DJe de 03/6/2011, publ. 13/4/2011).

No que tange à alegada dissintonia entre o precedente do STF no RE 638.115/CE e o caso concreto, o acórdão embargado foi explícito em anotar q ue, não obstante o reconhecimento administrativo e a própria sentença que declarou o direito ao pagamento em sede judicial, o fato superveniente, resultante da solução dada pelo STF, implica em óbice intransponível ao direito postulado, não podendo ser desconsiderado, nesta oportunidade, para o enfrentamento da causa pois a própria vantagem remuneratória da qual resulta o crédito reconhecido administrativamente fora tida como indevida pelo STE

Sobre isso, pode-se até não concordar com o entendimento firmado no acórdão embargado, mas isso não significa que, sob este aspecto, encontre-se caracterizada omissão ou contradição do julgado

Atinente à repercussão que a presente decisão traz na esfera administrativa, deixando de observar a preclusão administrativa e o processo administrativo, não há como se cogitar nos vícios apontados, na medida em que, como sabido, as esferas administrativa e judicial não se confundem, além do que esta, por óbvio, prevalece sobre aquela, e, em razão disso, sendo prescindível que para o provimento jurisdicional se avance no enfrentamento de suas implicações ou alegados óbices administrativos.

Isso considerado, evidencia-se não se configurarem os vícios alegados, traduzindo-se os Embargos, na realidade, em irresignação quanto à solução dada à causa, não sendo a presente via processual, entretanto, apropriada ao enfrentamento do inconformismo da parte, pelo que os presentes Embargos devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0027150-53.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S): LUCIANA DE ALMEIDA FRESNEDA LANDI

ADVOGADO: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIS 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado.

Argui a Embargante omissão quanto aos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, os quais reconheceram a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 no que se refere à correção monetária e aos juros de mora das parcelas vencidas após a expedição do precatório, e não na fase de conhecimento. Postula que sejam atribuídos de efeitos infringentes ao presente recurso, a fim de que a correção monetária e os juros de mora sejam arbitrados de acordo com o art. 1º-F, da supracitada lei.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que não houve menção ao julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Com efeito, a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que

tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

95377C222C7412958551B51F097B535C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.

Em razão disso, impõe-se a correção, de ofício, do erro material do resultado do julgamento do primeiro acórdão para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, e, por conseguinte, excluir a sua condenação em honorários advocatícios.

Embargos de declaração da União acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União para condená-lo a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros moratórios, conforme fundamentação ora exposada, bem como excluir a sua condenação em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da União, e, também, de ofício, corrigir erro material, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0005311-69.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): FRANCISCO CARLOS ROCHA ALMEIDA ADVOGADO: BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO RECONHECIDA. MÉRITO: FÉRIAS NO PERÍODO DA LICENÇA MÉDICA. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO SUPERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDO PROCEDENTE.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que confirmou a sentença de prescrição.

Alega omissão do julgado pois o acórdão embargado não considerou a documentação comprobatória de causa interruptiva na presente ação em que o Autor pugna pelo reconhecimento ao direito de férias durante período de licença médica e sua indenização em pecúnia, por ter se aposentado.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. Compulsando os autos, efetivamente encontra-se juntada peça a confirmar o ajuizamento de uma outra ação, a cautelar de protesto interruptivo da prescrição, e que foi inserida aos autos em 31/5/2012, às 15:55:40.

Diante disso, cabe reconhecer a omissão do acórdão ora embargado, pois deixou de considerar documento imprescindível à questão prejudicial de mérito, e que resultou no acolhimento da prescrição, impondo-se, portanto, a reanálise da prescrição debatida.

E sobre essa questão, do referido documento extrai-se que o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado da Bahia-SINPRF-BA ingressou com Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição, ajuizada em 09/11/2010, processo 42214-83.2010.4.01.3300, e com citação da União em 17/3/2011, interrompendo-se neste momento, o curso prescricional.

A aposentadoria do Autor convalidou-se em 31/8/2006, momento no qual passou a ter direito à indenização por verbas remuneratórias por direitos não usufruídos, como as férias, e consoante jurisprudência já destacada no acórdão ora embargado.

Entre a data da citação da União na Cautelar 42214-83.2010.4.01.3300 (17/3/2011) e a data de aposentadoria do Autor (31/8/2006), não houve decurso de prazo superior a 05 anos.

E, como foi interrompida a prescrição 17/3/2011, com o retorno de sua contagem, pela metade (Decreto 20.910/32, artigo 9º), a partir de findo o processo cautelar mencionado, o que se verificou em 13/5/2011, o direito à postulação objeto desta ação findar-se-ia em 13/11/2013. Como a presente ação foi ajuizada em 26/01/2012, não há como se reconhecer a prescrição no caso concreto, e, em consequência, impondo-se o provimento do recurso, neste ponto, com a reforma da sentença. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

15D0BB32DDA7F0EB024CBE21B8DF46D7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Superado o reconhecimento quanto à prescrição, cabe avançar-se no mérito, desde logo, na forma do artigo 1013, § 4º, do CPC/15.

E, quanto a isso, sendo o objeto da lide o direito à indenização de férias não gozadas no período em que o servidor esteve afastado por motivo de licença médica, é suficiente à solução da lide o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE FÉRIAS. LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 77 E 102 DA LEI 8.112/90. PEDIDO PROCEDENTE.

- 1. O lapso temporal em que o servidor estiver em licença médica considera-se como de efetivo exercício, não afastando o direito às férias anuais, de acordo com os artigos 77 e 102 da Lei 8.112/90.
- 2. Remessa oficial a que se nega provimento." grifei (TRF1, REO 2004.34.00.012190-0/DF, 1ª Turma, julg. 16/11/2009, publ.09/12/2009 e-DJF1 p. 43).
- "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. RECEBIMENTO DE 1/3 SOBRE O PERÍODO INTEGRAL. GOZO DE APENAS QUINZE DIAS. LICENÇA MÉDICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADO. DESCABIMENTO.
- 1. Muito embora o impetrante tenha gozado a primeira parcela de suas férias (15 dias) e recebido o terço de férias pelo período integral, o gozo do período restante durante o ano de 2006 ficou prejudicado, tendo em vista que o mesmo entrou de licença médica, somente retornando às suas atividades em 2007.
- 2. Não ocorre a perda do direito do impetrante ao gozo do restante das férias não usufruídas por motivo de licença médica. Tampouco há necessidade de devolução do valor recebido a título de terço de férias sobre o período não gozado.
- 3. Inaplicável ao caso a Portaria Normativa SRH nº 2/98, no ponto em que esta vai de encontro ao que estabelece o art. 77 c/c § 5º do art. 78 da Lei 8.112/90, uma vez que cria restrições ao direito de férias não contidas na Lei que rege os servidores públicos civis da União.
- 4. Não pode uma norma hierarquicamente inferior, como é o caso de uma Portaria, se sobrepor à Lei, não havendo que falar em aplicação da Portaria Normativa SRH nº 2/98 para fundamentar o desconto do terço de férias recebido pelo impetrante quando do gozo dos primeiros quinze dias de férias. A Lei 8.112/90 garante ao servidor o período de dois anos para usufruir de suas férias.
- 5. Apelação e remessa oficial não providas". (TRF1, AMS 2009.36.00.015527-5/MT; 1ª Turma, julg. 14/6/2016, publ. 23/06/2016 e-DJF1).

Assim, é devido ao Autor o direito à indenização de férias correspondente ao período em que completou o período aquisitivo e durante o qual esteve sob licença médica, devendo o pagamento dar-se com base na remuneração do último mês correspondente a cada período aquisitivo, acrescido de 1/3 constitucional.

Sobre o montante apurado, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 30/6/2009, data da vigência da Lei 11.960/09, e, a partir de então, calculados na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações daquela Lei 11.960/09. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

15D0BB32DDA7F0EB024CBE21B8DF46D7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Tratando-se de verba indenizatória, não incide o Imposto de Renda e nem a contribuição previdenciária, tanto sobre o montante atualizado como sobre os juros de mora, na forma dos seguintes precedentes:

- "...2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título licenças-prêmio e de férias simples ou proporcionais não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores...." (STJ, REsp 600412/SE, 2ª Turma, publ. DJ 05/12/2006 p. 251)
- "...I A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor". (Al 712880 AgR/MG, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowisk, julgado em 26/05/2009, publ. DJe-113, em 19/6/2009, rep. DJe-171 em 11/9/2009).
- "...4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (STJ, REsp 1.089.720/RS, julgado em 19/6/2013, DJe 01/07/2013)

Diante disso, ACOLHO ÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, reformar integralmente a sentença e julgar PROCEDENTE O PEDIDO

E, em razão da decisão ora proferida, determino a exclusão da condenação da parte Autora em honorários advocatícios arbitrada no primeiro acórdão, em face da ausência de sucumbência.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes. Acórdão modificado para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, reformar integralmente a sentença e julgar PROCEDENTE O PEDIDO, bem como para excluir a condenação da parte Autora em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, reformar integralmente a sentença e julgar PROCEDENTE O PEDIDO.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0062063-66.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARIA APARECIDA DE ARAUJO GUERRA ADVOGADO: MS00006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal. Argui o Embargante a omissão quanto à aplicação da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a exclusão do valor da condenação em honorários advocatícios das parcelas vencidas após a sentença.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve omissão acerca da aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, em virtude de a condenação em honorários advocatícios ter sido fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Registre-se, por oportuno, que constitui entendimento consolidado desta Turma Recursal a aplicação da referida súmula na hipótese de condenação do INSS em honorários sucumbenciais, caso não logre êxito na interposição do recurso inominado.

Assim, impõe-se a superação da omissão apontada para que sejam excluídas do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B9AC7EAE371DADDE491B3F4F79BC5423 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009142-91.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANA MARIA LAZARY TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença reformada, com análise do mérito, para julgar improcedente o pedido inicial.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9274A245431E735F6AE00C579DB96FD3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0049141-85.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): HELDER ANTONIO OLIVEIRA AGUIAR ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A3C33537584292DCF215862DCBF3C475 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0021483-52.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : TERESINHA ALVES FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. DE TEMPO Α BENEFÍCIO APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO RENÚNCIA SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença reformada, com análise do mérito, para julgar improcedente o pedido inicial.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B2A1C3B9C352653B92F824EA42C19206 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

CD626DE433CBB87D79369D6CAABF88D2

PROCESSO Nº 0010837-80.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - SERGIO DINIZ LINS

RECORRIDO(S): FERNANDO ANTONIO NEVES

ADVOGADO: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FLAHA CORRIGIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. A UNIÃO opõe Embargos de Declaração pugnando pela correção de erro material pois o acórdão, ao negar provimento ao recurso do Autor, registrou a procedência do pedido quando o correto seria a improcedência do pedido.

A parte Autora foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto.Tem razão a Embargante. O acórdão embargado incorreu em manifesto equívoco ao registrar a manutenção da procedência do pedido quando o correto seria manter a IMPROCEDÊNCIA do pedido, como consta da sentença, o que ora se retifica.

Embargos ACOLHIDOS para superar o erro material apontado. Recurso improvido. Sentença confirmada. Pedido IMPROCEDENTE.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0052772-37.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOSE PAULO RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6385D885BF7B0AE3983E8C055721E240 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a

condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018724-18.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANILVA DE OLIVEIRA HONORATO

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

963E145839D886EA5E6738FBA1CDA76C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0047586-33.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOEL FELIX DE ARAUJO

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D181B09318E2CBDF2101C6B5D96B8309 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0017115-97.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): SEBASTIAO JOSE DA ROCHA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO RENÚNCIA TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F43B39BE363E0C3E72FC9CEEFF2B335A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0068118-62.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JUAREZ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI № 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. ADI 4357. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MODIFICADO EM PARTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado do INSS contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial.

Argui o Embargante omissão, para fins de prequestionamento, quanto ao julgamento do RE 870.497/SE e das ADIs 4.357 e 4.425 referente à correção monetária das parcelas vencidas. Assevera, também, omissão no que concerne à aplicação da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça para exclusão do valor da condenação em honorários sucumbenciais das parcelas vencidas após a sentença. Postula, por fim, a modificação do acórdão, na hipótese de aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, ou, caso não acolhida a tese, a aplicação da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a pretensão do Embargante é de rediscussão da fundamentação do julgado, pois este foi explícito em identificar em suas razões de decidir toda a legislação aplicável ao deslinde da controvérsia, inclusive o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF e o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 870.947/SE, consoante excerto do acórdão a seguir transcrito:

"Quanto à correção monetária e juros de mora, de igual modo, não merece prosperar a pretensão recursal, tendo em vista que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está em consonância com o que decidido pelo STF na ADI 4.357/DF.

Quer dizer, a correção monetária deve corresponder à depreciação da moeda, fato inocorrente com a aplicação da taxa referencial (TR).

Embora a questão não tenha sido debatida à luz da atualização das condenações, Tema 810 em apreciação pelo STF nos autos do RE 870947/SE, não há sentido em entender como critério inconstitucional a correção monetária pela TR no que tange aos precatórios e como constitucional em relação às condenações.

Por estas razões, não há que se falar em atualização pelos índices oficiais de remuneração (TR) como pretendido pelo recorrente. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 61FCF458B6D82F6CB07A7156C1E86DF3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

No que toca aos juros de mora, o Manual de Cálculos está em consonância com o que disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que estabelece os juros aplicados à caderneta de poupança."

A omissão no julgado, para fins de Embargos de Declaração, deve observar-se no próprio julgado e não em razão do entendimento contrário que a parte sustente sobre a matéria. Para tal desiderato, a se traduzir em postulação para o reexame do julgado, tem-se as vias recursais apropriadas, inconfundíveis com a presente.

O que se depreende dos presentes Embargos, na verdade, é que exprimem mero inconformismo quanto à solução de mérito dada à causa, não sendo os Embargos de Declaração, todavia, a via recursal apropriada para o enfrentamento da irresignação da parte.

E, no que tange à aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, em virtude de a condenação em honorários advocatícios ter sido fixada em 10% sobre o valor da condenação, registre-se, por oportuno, que constitui entendimento consolidado desta Turma Recursal a aplicação da referida súmula na hipótese de condenação do INSS em honorários sucumbenciais, caso não logre êxito na interposição do recurso inominado.

Destarte, impõe-se a superação da omissão quanto à aplicação da Súmula nº 111, do STJ para que sejam excluídas, do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença.

Por fim, no que concerne ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos. Acórdão, em parte, modificado para excluir as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença do valor da condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0045264-74.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - MOISES SAPUCAIA DE CARVALHO RECORRENTE(S) : MARCIA CAROLINA MARQUES ADVOGADO : DF00036069 - PABLO ROBERTO CABRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PASSIVO REMUNERATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. COMPENSAÇÃO RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. SUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

Relatório - A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para assegurar a compensação do crédito decorrente desta ação com o pagamento observado administrativamente, e definiu os juros de mora na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/97.

Sustenta obscuridade e contradição do acórdão pois não considerou a falta de interesse recursal ao tratar dos juros, dando provimento ao Recurso da União, e que na realidade confirmou a sentença que afastou a modificação introduzida pela Lei 11.960/09 no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sustenta ainda que foi indevida a decisão quanto à compensação de valores pagos administrativamente pois houve inovação recursal sobre o tema, na medida em que a Ré não pugnou por tal compensação até a sentença e nem houve qualquer comprovação a respeito.

A União foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto - Inicialmente cabe retificar, de ofício, erro contido na solução do acórdão embargado quanto ao conhecimento do recurso da União pois, tendo sido reconhecida a falta de interesse recursal quanto à prescrição, o Recurso Inominado não foi conhecido neste ponto, o que resulta em se admitir seu CONHECIMENTO apenas parcial.

Quanto à parte conhecida, o acórdão embargado efetivamente definiu a incidência dos juros de mora tal qual resolvida a questão pela sentença pelo que o julgado deste colegiado incorreu em contradição ao registrar o provimento do recurso da União, e que, em realidade, restou improvido.

Quanto à compensação de valores pagos administrativamente, somente após sentença é que a União manifestou-se a respeito e, ao contrário, da contestação depreende-se não ter havido aquele pagamento. Assim, não se apresenta correto que o acórdão considere o provimento do recurso neste ponto pois, além de a sentença não ter pronunciado afastamento a respeito da compensação, a mesma decorre de lei, pois a ninguém é dado receber duas vezes o que lhe é devido. Na eventualidade de, até o pagamento do crédito ora reconhecido, haver algum pagamento administrativo, a correspondente compensação é medida que se impõe, e sem que disso seja necessária qualquer manifestação judicial, ou, quando muito, bastando mera ressalva no sentido de se observar aquela compensação, mas sem que isso resulte em conteúdo de provimento judicial. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F1F3FBC06DA2BF2D5C76DCA3E4C096CB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Isso considerado, impõe-se acolher os presentes Embargos, com efeitos infringentes, para afastar os vícios apontados e de modo a resultar o acórdão embargado como de conhecimento parcial e, na parte conhecida, ser total o improvimento, com a confirmação integral da sentença.

E, como consequência do improvimento integral ora reconhecido, cabe condenar-se a União em honorários de advogado de 10% sobre o montante devido, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS. Efeitos infringentes. Recurso Inominado da União CONHECIDO, EM PARTE. IMPROVIMENTO do Recurso Inominado. Condenação em honorários de advogado no acórdão embargado. Sentença CONFIRMADA.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS, para, de ofício, corrigir erro material do julgado, para CONHECER EM PARTE DO RECURSO DA UNIÃO, e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0046528-63.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LUCIANO BATISTA DE SOUZA ADVOGADO: DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. "QUINTOS" ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MP 2.225-48/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO STF NO RE 638.115/CE. EFEITOS VINCULANTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. Á parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que, aplicando o efeito vinculante que decorre do julgamento do RE 638.115/CE, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a Embargante que o acórdão incide em omissão e contradição pois o entendimento jurídico firmado pelo STF no RE 638.115, de serem indevidos os "quintos/décimos" no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, não se confunde com o objeto desta ação, e que se traduz na exigência de a Administração pagar verba remuneratória por ela mesma reconhecida, o que

se reveste em causa de pedir diversa e, por isso mesmo, sendo despropositada a solução jurídica aplicada ao caso concreto, além de ter dado extensão indevida ao julgamento do RE 638.115. Sustenta, ainda, que a aplicação dos efeitos vinculantes no regime de repercussão geral encontra-se adstrito às hipóteses em que tenha havido a interposição de Recurso Extraordinário, o que não é o caso dos autos, e de modo que o recurso inominado se adeque ao acórdão paradigma. Por fim, pugna ainda por omissão e contradição do acórdão embargado quanto ao fato de não ter considerado que o reconhecimento administrativo já nem mesmo comporta anulação, conforme garantia que lhe assegura o artigo 54, da Lei 9.784/99, e, ainda que assim fosse possível, demandaria a necessária e prévia instauração de processo administrativo.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. Inicialmente, quanto ao cabimento dos efeitos que emergem da tese jurídica firmada pelo STF ao julgar o RE 638.115/CE, cabe repisar o entendimento anotado pelo mesmo STF no Reclamação 10793, quanto ao alcance de suas decisões em repercussão geral, e que fora expressamente registrado no acórdão ora embargado:

"As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3.0 legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

320749D687E1AB616437698775774135 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte....6.A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral...." – grifei. (STF, Recl 10793, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julg. em 13/4/2011, decisão unânime, DJe de 03/6/2011, publ. 13/4/2011).

No que tange à alegada dissintonia entre o precedente do STF no RE 638.115/CE e o caso concreto, o acórdão embargado foi explícito em anotar q ue, não obstante o reconhecimento administrativo e a própria sentença que declarou o direito ao pagamento em sede judicial, o fato superveniente, resultante da solução dada pelo STF, implica em óbice intransponível ao direito postulado, não podendo ser desconsiderado, nesta oportunidade, para o enfrentamento da causa pois a própria vantagem remuneratória da qual resulta o crédito reconhecido administrativamente fora tida como indevida pelo STF.

Sobre isso, pode-se até não concordar com o entendimento firmado no acórdão embargado, mas isso não significa que, sob este aspecto, encontre-se caracterizada omissão ou contradição do julgado

Atinente à repercussão que a presente decisão traz na esfera administrativa, deixando de observar a preclusão administrativa e o processo administrativo, não há como se cogitar nos vícios apontados, na medida em que, como sabido, as esferas administrativa e judicial não se confundem, além do que esta, por óbvio, prevalece sobre aquela, e, em razão disso, sendo prescindível que para o provimento jurisdicional se avance no enfrentamento de suas implicações ou alegados óbices administrativos.

Isso considerado, evidencia-se não se configurarem os vícios alegados, traduzindo-se os Embargos, na realidade, em irresignação quanto à solução dada à causa, não sendo a presente via processual, entretanto, apropriada ao enfrentamento do inconformismo da parte, pelo que os presentes Embargos devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018802-12.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSE CLEMENTE FILHO

ADVOGADO: DF00026246 - LORENA DOMINGOS MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. ĂPOSENTADORIA. BENEFÍCIO RENÚNCIA Α DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se servico/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0CDAF86971500CB8B951F8FA5ECA3B1D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

72DBE5FE85A0CC58CA51B4A544EDF108

PROCESSO Nº 0044096-08.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): DIVINO DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)

FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO DO JULGADO. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

Relatório. O INSS opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso para reformar a sentença em parte, mas omitiu-se em pronunciar a prescrição quinquenal.

A parte-Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. A prescrição quinquenal opera-se por força de lei, consoante previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91.

Não obstante, havendo insistência da parte quanto à sua declaração no julgado, impõe-se a superação da falta até mesmo para se evitar dúvidas quando da fase de cumprimento/execução do julgado.

Isso considerado, e para superação da omissão apontada, como conteúdo integrativo do acórdão, deverá ser observada a prescrição quinquenal a alcançar as parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento da ação.

Embargos ACOLHIDOS. Omissão superada. Recurso do INSS provido em parte quanto à prescrição quinquenal e, e como já consta do acórdão ora embargado, à desconsideração "como tempo especial, o período de labor compreendido entre 01/11/1971 a 30/6/1972".

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEÍRA PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0019150-30.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : TERESINHA GERMANO DE SOUSA LIMA

 ${\tt ADVOGADO:DF00026601-FREDERICO\:SOARES\:ARAUJO\:E\:OUTRO(S)\:RECORRIDO(S):INSTITUTO\:NACIONAL\:DE\:SEGURO\:SOCIAL-INSS}$

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

42578A713CAC83849D03BF35C8E6B664 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência.

Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018636-77.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): TIBURTINO PEREIRA SILVA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. Relatório. Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido e recurso da parte Autora improvido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

630498FC07581B6B233328AF28B6CB60 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018494-73.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ANTONIO JOSE LOPES DE BARROS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERÁL

0F588DABF9365E0055EDDF756B30F7BE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0036831-81.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 1A REGIAO

ADVOGADO: DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE

RECORRIDO(S): RADIOLOGIA DOM LUIZ

ADVOGADO: DF00037377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte Ré opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu provimento ao recurso para reformar a sentença e declarar a inexigibilidade da multa aplicada com base na Lei 11.000//04, por contratação de profissional sem o respectivo registro profissional.

Sustenta que o artigo 2º da referida Lei fora tido como inconstitucional pelo STF mas ainda encontra-se pendente a modulação de seus efeitos, pelo que o acórdão embargado não poderia avançar na solução da causa.

A parte Autora foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. O acórdão ora embargado adotou como fundamentação precedente jurisprudencial do TRF da 4ª Região e que, por sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade da exigência objeto desta ação.

O fato de a matéria encontrar-se pendente de solução definitiva pelo STF, pela via do Recurso Extraordinário, e sem que da mesma se extraia qualquer informação quanto ao regime vinculante que dela possa decorrer, não impede o julgamento da questão pelos demais órgãos judiciários, sob pena de se inovar na sistemática processual vigente, e que não contempla o sobrestamento pugnado.

Assim, nenhum reparo comporta o acórdão embargado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D5D988A3C6FED897268B52B002405C38 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056016-42.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): EVANY FERNANDES PEREIRA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA - KASSANDRA MARA MAFRA DOS

SANTOS

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOSRO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA

ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPERADA.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão alegando omissão do julgado quanto ao benefício de gratuidade de justiça.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. Nas razões recursais a parte-Autora recorrente pugnou pela concessão do benefício de gratuidade de justiça e que não fora enfrentada pelo acórdão embargado.

Isso considerado, revela-se patente a omissão do julgado e que se impõe superar nesta oportunidade.

Para tanto, acolho a postulação de gratuidade de justiça formulada pelo Autor-Recorrente-Embargante e, em razão disso, o ponto do acórdão que tratou da condenação em honorários de advogado passa a ser decidido nestes termos:

"Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55, da Lei 9099/01. E, considerando-se encontrar-se a parte Autora alcançada pela gratuidade de justiça, ora deferida, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça." (art. 98, §3º, do CPC/15).

Embargos de Declaração ACOLHIDOS.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

74AF20873EC6B8ED3CD6286FE5E0E335 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e superar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento). ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

242C1B43B9049F8DB95164D4F8850E1A

PROCESSO Nº 0008203-48.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : WANDERLEIA NERI DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que negou provimento ao seu recurso e confirmou a sentenca.

A Embargante alega que a prova dos autos demonstra ter havido incapacidade em período anterior ao reconhecido pelo acórdão.

O Embargado foi intimado para apresentar contrarrazões.

Voto. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inclusive quanto á análise dos fatos, e nisso quanto ao momento que se pode admitir a incapacidade e a correspondente definição do início da data do benefício.

A contrariedade que a Embargante lança contra o julgado não decorre de algum vício nele contido, mas se traduz, isso sim, no mero inconformismo com a solução dada à causa, não sendo a presente via processual, entretanto, apropriada ao seu rejulgamento.

Isso considerado, impõe-se reconhecer a inexistência da contradição alegada.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

D1BD8FC8856ACB9DB28FD4961110FE20

PROCESSO Nº 0047418-65.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - MAYRA MOTTA

RECORRIDO(S): IRIS LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00030465 - DANILO RICARDO MOTA MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDACHAN. OMISSÃO QUANTO AO MOMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A UNIÃO opõe Embargos de Declaração do acórdão que reconheceu o direito ao servidor inativo de receber a gratificação de desempenho - GDACHAN - no mesmo valor pago ao servidor em atividade e enquanto não seja implementado, ao servidor em atividade, o pagamento da referida gratificação de acordo com as avaliações de desempenho.

Sustenta a Embargante que o acórdão não delimitou o recebimento da GDACHAN aos inativos ao momento de realização das avaliações.

Contrarrazões da parte Autora, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - O acórdão embargado utilizou-se como parâmetro de sua fundamentação o entendimento firmado pelo STF sobre a gratificação de desempenho aos servidores inativos, definido nos REs 476579 e 476390, e a isso fez referência expressa em seu conteúdo.

Daquele entendimento emerge definição no sentido de que a gratificação de desempenho ao servidor inativo deve ser paga do modo como é paga ao servidor em atividade, e até que sejam implementados os resultados das avaliações de desempenho.

Assim, não obstante a alegação da parte Ré, a omissão do julgado não se apresenta configurada no caso concreto, e nisso, nenhum reparo merecendo o acórdão embargado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

8DCFEC1B6E10A97DF1066D26A04A4068

PROCESSO Nº 0047105-75.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): FIDELCINO SANTOS

ADVOGADO: DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO ESPECIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE NÃO CONHECIDOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora contra acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência do pedido inicial.

Alega a Embargante que há omissão no acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Voto. Da análise da peça de Embargos de Declaração, verifica-se que não houve a explicitação da alegada e suposta omissão, carecendo o recurso, assim, de necessária e devida fundamentação.

Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso em face da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na forma do art. 83, da Lei nº 9.099/95.

Embargos de declaração da parte Autora não conhecidos.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0068077-95.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOAO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: DF00666666 - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB - NPJ

EMENTA

LOAS E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OMISSÃO DO JULGADO. SUPERAÇÃO DA FALHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença, revogando a antecipação de tutela que determinou a implantação do amparo assistencial ao deficiente.

Argui o Embargante omissão quanto à fundamentação que desobrigou a parte Autora a devolver o valor do amparo assistencial. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.384.418/SC firmou a tese da devolução de valores recebidos em decorrência de decisão antecipatória

dos efeitos da tutela. Postula, por fim, a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, a fim de determinar a devolução dos referidos valores.

Voto. A decisão judicial deve conter fundamentação suficiente a justificá-la. A ausência de fundamentação do julgado resulta no reconhecimento de ser a decisão incompleta e, portanto, carecendo dos atributos a configurá-la como autêntica expressão do ofício jurisdicional.

A mera discordância da parte quanto aos fundamentos que balizam a decisão judicial não é suficiente ao reconhecimento de encontrar-se a decisão eivada de algum vício a descaracterizá-la. Na hipótese dos autos, porém, o que se depreende não é a mera discordância quanto aos fundamentos do julgado, mas a efetiva falta de explicitação de fundamentos suficientes a esclarecerem a razão pela qual foi tomada essa ou aquela decisão.

E, neste contexto da insuficiente fundamentação do julgado e da necessidade de superação da falha, no que tange a ser indevida a devolução dos valores de benefício recebidos por força de decisão liminar revogada, reporto-me ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".- grifei -. (STF, ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 74B0018F6D3E50E37CF6358890E3ED51 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido". - grifei -.(ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014)

No âmbito do STJ, outro não é o entendimento, conforme recentemente decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE DETERMINOU O DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL.

- 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
- 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.
- 3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo.
- 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1338912/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 23/05/2017, publ.:DJe 29/05/2017)

Cabe acentuar que o caso dos autos vincula-se a benefício assistencial e não a benefício previdenciário, sendo que a jurisprudência ora adotada como razões de decidir serve de parâmetro apropriado para a solução da questão ora debatida, e por integrarem aquelas funções protetivas do Estado a mesma estrutura da seguridade social.

Com essas considerações, cabe ACOLHER os presentes Embargos, para superação da omissão apontada na forma da fundamentação ora apresentada, e que fica fazendo parte integrante do acórdão embargado, como componente integrativo do julgado, sem, entretanto, efeitos infringentes ou alteração da solução dada por aquele acórdão.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

74B0018F6D3E50E37CF6358890E3ED51 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração do INSS ACOLHIDOS, mas sem alteração do resultado do acórdão embargado. Indevida a devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar revogada.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018638-47.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): LUIZ CARLOS ROCHA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3DDF167D1E69D05D3248259524E0DA83 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0037185-38.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): CELSO LUIZ DA COSTA FARIA ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Por fim, ante a renovação do pleito ao benefício da Justiça Gratuita e, tendo verificado que seus ganhos à época da propositura da presente ação encontravam-se abaixo do valor do teto previdenciário, defiro o beneficio da gratuidade dessa justiça.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D3Å781607705B636DD33FE637F6F7CC3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0017688-38.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): NAZON FRANCISCO DOS SANTOS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. Relatório. Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido e recurso da parte Autora improvido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4440EC00F52378159ED1FE3248381BC3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98 83º do CPC/15)

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0029948-50.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

RECORRIDO(S): IVANA COZAC - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. Relatório. Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido e recurso da parte Autora improvido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AA5FE4F1DE5DAED8DE23E5B900C39DA1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0017360-11.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): PAULO MORCELI

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. TEMPO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO RENÚNCIA Α DO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A8AAB769F033F1B8FB3D432EB0B21E7D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0016736-93.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): DARLEI SILVA ALVES

ADVOGADO: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

LOAS E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OMISSÃO DO JULGADO. SUPERAÇÃO DA FALHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

Relatório. O INSS opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu provimento ao seu recurso, julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada-LOAS, revogando a antecipação de tutela e desobrigando a parte Autora de devolver os valores recebidos por força daquela decisão.

Sustenta omissão do julgado pois, ao tratar daquela desobrigação de devolver o valor do benefício, deixou de fundamentar a solução dada à questão.

A parte-Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. A decisão judicial deve conter fundamentação suficiente a justificá-la. A ausência de fundamentação do julgado resulta no reconhecimento de ser a decisão incompleta e, portanto, carecendo dos atributos a configurá-la como autêntica expressão do ofício jurisdicional.

A mera discordância da parte quanto aos fundamentos que balizam a decisão judicial não é suficiente ao reconhecimento de encontrar-se a decisão eivada de algum vício a descaracterizá-la. Na hipótese dos autos, porém, o que se depreende não é a mera discordância quanto aos fundamentos do julgado, mas a

efetiva falta de explicitação de fundamentos suficientes a esclarecerem a razão pela qual foi tomada essa ou aquela decisão.

E, neste contexto da insuficiente fundamentação do julgado e da necessidade de superação da falha, no que tange a ser indevida a devolução dos valores de benefício recebidos por forca de decisão liminar revogada, reporto-me ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal sobre a matéria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C1C5CE73FD9B7E3D73D5634B6AFB84D4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".- grifei -. (STF, ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015).

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido". - grifei -.(ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014).

No âmbito do STJ, outro não é o entendimento, conforme recentemente decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE

DETERMINOU O DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL.

- 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
- 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.
- 3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo.
- 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1338912/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 23/05/2017, publ.:DJe 29/05/2017)

Cabe acentuar que o caso dos autos vincula-se a benefício assistencial e não a benefício previdenciário, sendo que a jurisprudência ora adotada como razões de decidir serve de parâmetro apropriado para a solução da questão ora debatida, e por integrarem aquelas funções protetivas do Estado a mesma estrutura da seguridade social. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C1C5CE73FD9B7E3D73D5634B6AFB84D4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Com essas considerações, cabe ACOLHER os presentes Embargos, para superação da omissão apontada na forma da fundamentação ora apresentada, e que fica fazendo parte integrante do acórdão embargado, como componente integrativo do julgado, sem, entretanto, efeitos infringentes ou alteração da solução dada por aquele acórdão.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS, mas sem alteração do resultado do acórdão embargado. Indevida a devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar revogada.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0015533-62.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE

RECORRIDO(S): ADEMIR BASILIO DA SILVA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. Relatório. Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido e recurso da parte Autora improvido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C3Á680BCD8ED3497A432D69A24C205C6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

4E657B014F93ABA6256CD5CEE7CB668A

PROCESSO Nº 0026909-45.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): OSMAR TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 98, §5º, DO CPC/15. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DA PARTE ÁUTORA ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado.

Argui a Embargante que há contradição no julgado ao determinar a condenação em honorários advocatícios, apesar de ter sido deferida a assistência judiciária gratuita na decisão, registrada em 22/5/2213. Postula, por fim, a exclusão da condenação em honorários sucumbenciais ou a suspensão da cobrança pelo prazo de 5 anos.

Voto. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que evidencia a caracterização da contradição no julgado ao condenar em honorários sucumbenciais, e não ter determinado a suspensão de sua execução.

Assim, impõe-se a superação da contradição apontada para suspender a execução dos honorários advocatícios pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado do primeiro acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Embargos de Declaração da parté Autora acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para suspender a execução dos honorários advocatícios pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado do primeiro acórdão, na forma art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte Autora, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília. 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0070838-31.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): FRANCISCO DE SOUSA CAMILO

ADVOGADO: DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA

RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3DBA64F2EC7E474E7717B65FCB7AA1F7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0057619-82.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): CLEIDE DE BRITO BEZERRA GONCALVES

ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECALRAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra o acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios.

Argui o Embargante que omissão quanto à aplicação da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça, em razão de a parte Autora estar representada em juízo pela Defensoria Pública da União.

Voto. De fato, compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco no acórdão impugnado, haja vista que a Defensoria Pública União atuou no processo como representante processual da parte Autora e, por conseguinte, é incabível a condenação do INSS em honorários advocatícios.

É cediço que o INSS e a Defensoria Pública integram a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público e, por conseguinte, a mesma Fazenda Pública, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula nº 421).

À propósito, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento consubstanciado na supracitada súmula, ao proferir o julgamento no REsp 1199715/RJ, sob a sistemática de representativo de controvérsia repetitiva, a teor do art. 543-C, do CPC (art. 1.036, do CPC/15), consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRĂTIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).
- 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
- 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B1A745C8F8C1C21C87A1C937EB055C78 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Assim, impõe-se a superação da omissão para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 421, do STJ, em virtude de estar a parte Autora sendo representada pela Defensoria Publica da União.

Embargos de Declaração acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056018-12.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): FATIMA DE JESUS ALMADA MESQUITA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA - KASSANDRA MARA MAFRA DOS

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOSRO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. "QUINTOS/DÉCIMOS" ATÉ A EDIÇÃO DA MP 2.225-48/2001. RE 638.115/CE COM REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DA CAUSA. 3,17% SOBRE A VPNI-QUINTOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE DO JULGADO. VÍCIOS SUPERADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTEEM PARTE.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento ao direito de pagamento de "quintos/décimos", no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, aplicando o efeito vinculante que decorre do RE 638.115/CE.

Sustenta que houve omissão e obscuridade do julgado pois o seu pedido não é de pagamento de período que fora reconhecido pela Administração, mas o do próprio reconhecimento de incorporação dos décimos até 04/9/2001 e, uma vez operado tal reconhecimento, que a VPNI daí resultante seja corrigida pelo índice de 3,17%, índice este que deve incidir também sobre os "quintos/décimos" anteriores a abril de 1998, e que já tem incorporado à sua remuneração.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. Tem razão a Embargante quanto aos vícios apontados no acórdão pois não deu solução jurídica integralmente compatível com o caso concreto, impondo-se, portanto, a superação da falha do acórdão embargado.

Quanto ao direito à incorporação de "quintos/décimos" após abril de 1998, não cabe acolher a postulação da Autora, em razão da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 628.115/CE, com Repercussão Geral, e consoante traduz a ementa abaixo transcrita:

"Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido". (STF, Plenário, DJe 03/8/2015). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B7761C4C8A0D67E85F2E45791D60102D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto à incidência do índice de 3,17% sobre a parcela que se postula incorporar no referido período, não sendo reconhecida referida incorporação, impossível cogitar-se aplicação de verba dela decorrente. E quanto aos 3,17% sobre a VPNI/quintos que já recebe a Autora, cabe anotar, desde logo, que a VPNI, mesmo integrando de modo permanente a remuneração do servidor, trata-se de verba autônoma, definida em valor fixo, e sujeita a reajustes apenas quando houver revisão geral da remuneração dos servidores, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 62-A, da Lei 8112/90.

No caso concreto, sendo o reajuste de 3,17% reconhecido como um índice para resguardar o tratamento isonômico aos servidores do Executivo com relação aos demais servidores civis e militares da União (MP 2225-45, art. 8º), em conformidade com a previsão do reajuste geral anual do artigo 37, X, parte final, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer ser devida sua incidência sobre a VPNI.

Quanto ao modo de pagamento dos 3,17% no caso concreto, deverá incidir sobre o valor da VPNI e das verbas sobre ela reflexas, como o 13º salário e as férias e seu 1/3, e, sendo o caso, a partir janeiro de 1995, na forma do artigo 8º da MP 2225-45 (DOU 05/9/2001), ou a partir do momento em que já houve a

incorporação da VPNI/"quintos", estendendo-se tal repercussão dos 3,17% enquanto a Autora receber a incorporação da VPNI/"quintos".

E por se tratar de verba de trato sucessivo, que se prolonga no tempo, deverá ser observada a prescrição quinquenal, a alcançar as verbas com mais de 05 anos anteriores da propositura da ação.

Sobre cada parcela devida incidirá correção monetária até o cálculo a ser efetuado para a expedição da requisição de pagamento, devendo, para tanto, ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 30/6/2009, data da publicação da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

Os juros moratórios serão devidos a partir da citação, de acordo com os índices de juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º F, da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/2009.

Em razão disso, cabe ACOLHER OS EMBARGOS para, superando a omissão e obscuridade do julgado, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, para julgar parcialmente procedente o pedido e reformar a sentença em parte.

Embargos ACOLHIDOS. Recurso da parte Autora PROVIDO EM PARTE. Recurso da União PROVIDO. Pedido PROCEDENTE EM PARTE. Sentença reformada em parte.

Incabível a condenação em honorários de advogado, na forma do artigo 55, da Lei 9099/01.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B7761C4C8A0D67E85F2E45791D60102D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Autora, DAR PROVIMENTO ao recurso da União, julgar PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e reformar a sentença em parte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009838-30.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARIA DO AMPARO SOARES DA SILVA ADVOGADO: DF00027304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES

EMENTA

LOAS E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OMISSÃO DO JULGADO. SUPERAÇÃO DA FALHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença, revogando a antecipação de tutela que determinou a implantação do amparo assistencial ao deficiente

Argui o Embargante omissão quanto à fundamentação que desobrigou a parte Autora a devolver o valor do amparo assistencial. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.384.418/SC firmou a tese da devolução de valores recebidos em decorrência de decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Postula, por fim, a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, a fim de determinar a devolução dos referidos valores.

Voto. A decisão judicial deve conter fundamentação suficiente a justificá-la. A ausência de fundamentação do julgado resulta no reconhecimento de ser a decisão incompleta e, portanto, carecendo dos atributos a configurá-la como autêntica expressão do ofício jurisdicional.

A mera discordância da parte quanto aos fundamentos que balizam a decisão judicial não é suficiente ao reconhecimento de encontrar-se a decisão eivada de algum vício a descaracterizá-la. Na hipótese dos autos, porém, o que se depreende não é a mera discordância quanto aos fundamentos do julgado, mas a efetiva falta de explicitação de fundamentos suficientes a esclarecerem a razão pela qual foi tomada essa ou aquela decisão.

E, neste contexto da insuficiente fundamentação do julgado e da necessidade de superação da falha, no que tange a ser indevida a devolução dos valores de benefício recebidos por força de decisão liminar revogada, reporto-me ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de

seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".- grifei -. (STF, ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E06FFDB265DF6BF6A770B607AB928639 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido". - grifei -.(ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014)

No âmbito do STJ, outro não é o entendimento, conforme recentemente decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE DETERMINOU O DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL.

- 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
- 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.
- 3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo.
- 4. Récurso especial não provido". (STJ, REsp 1338912/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 23/05/2017, publ.:DJe 29/05/2017)

Cabe acentuar que o caso dos autos vincula-se a benefício assistencial e não a benefício previdenciário, sendo que a jurisprudência ora adotada como razões de decidir serve de parâmetro apropriado para a solução da questão ora debatida, e por integrarem aquelas funções protetivas do Estado a mesma estrutura da seguridade social.

Com essas considerações, cabe ACOLHER os presentes Embargos, para superação da omissão apontada na forma da fundamentação ora apresentada, e que fica fazendo parte integrante do acórdão embargado, como componente integrativo do julgado, sem, entretanto, efeitos infringentes ou alteração da solução dada por aquele acórdão.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E06FFDB265DF6BF6A770B607AB928639 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração do INSS ACOLHIDOS, mas sem alteração do resultado do acórdão embargado. Indevida a devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar revogada.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056432-73.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JEFFERSON KIYOSHI BAGARGIR

ADVOGADO: EMENTA

LOAS E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OMISSÃO DO JULGADO. SUPERAÇÃO DA FALHA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença, revogando a antecipação de tutela que determinou a implantação do amparo assistencial ao deficiente.

Argui o Embargante omissão quanto à fundamentação que desobrigou a parte Autora a devolver o valor do amparo assistencial. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.401.560/MT firmou a tese da devolução de valores recebidos em decorrência de decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Alega erro material por ter constado "condição de miserabilidade verificada/requisitos legais atendidos", em virtude de divergir da fundamentação ou do resultado do julgamento.

Voto. A decisão judicial deve conter fundamentação suficiente a justificá-la. A ausência de fundamentação do julgado resulta no reconhecimento de ser a decisão incompleta e, portanto, carecendo dos atributos a configurá-la como autêntica expressão do ofício jurisdicional.

A mera discordância da parte quanto aos fundamentos que balizam a decisão judicial não é suficiente ao reconhecimento de encontrar-se a decisão eivada de algum vício a descaracterizá-la. Na hipótese dos autos, porém, o que se depreende não é a mera discordância quanto aos fundamentos do julgado, mas a efetiva falta de explicitação de fundamentos suficientes a esclarecerem a razão pela qual foi tomada essa ou aquela decisão.

E, neste contexto da insuficiente fundamentação do julgado e da necessidade de superação da falha, no que tange a ser indevida a devolução dos valores de benefício recebidos por força de decisão liminar revogada, reporto-me ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAI

865C5A59CE94FB1E753C515C5E11425A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento".- grifei -. (STF, ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015).

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido". - grifei -.(ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE DETERMINOU O DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL.

- 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
- 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.
- 3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a

improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo.

4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1338912/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 23/05/2017, publ.:DJe 29/05/2017)

Cabe acentuar que o caso dos autos vincula-se a benefício assistencial e não a benefício previdenciário, sendo que a jurisprudência ora adotada como razões de decidir serve de parâmetro apropriado para a solução da questão ora debatida, e por integrarem aquelas funções protetivas do Estado a mesma estrutura da seguridade social.

E, no que tange ao suposto erro material, este é inexistente, pois a assertiva transcrita nos embargos de declaração não consta do acórdão.

Com essas considerações, cabe ACOLHER PARCIALMENTE os presentes Embargos, para superação da omissão apontada na forma da fundamentação ora apresentada, e que fica fazendo parte integrante do acórdão embargado, como componente integrativo do julgado, sem, entretanto, efeitos infringentes ou alteração da solução dada por aquele acórdão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

865C5A59CE94FB1E753C515C5E11425A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração do INSS parcialmente acolhidos, mas sem alteração do resultado do acórdão embargado. Indevida a devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar revogada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0058649-55.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MICHELINE BRASIL CAVALCANTE

ADVOGADO: DF00038793 - MARIA ADEILDA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER JUDICÁRIO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE AGOSTO/2007 A DEZEMBRO/2011. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu provimento ao recurso da União e julgou improcedente o pedido de equiparação do valor do auxílio-alimentação ao valor recebido pelos servidores dos tribunais superiores, no período de agosto de 2007 a dezembro de 2011.

A parte-Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto - O pedido formulado na inicial foi para condenar a União "a pagar as maiores diferenças apuradas, devidamente atualizadas e corrigidas dos valores recebidos pela Autora na Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Distrito Federal em relação aos valores recebidos pelos servidores dos tribunais superiores no período de agosto/2007 a dezembro/2011 (observada a prescrição quinquenal), corrigido pelos índices oficiais"

Referida postulação de pagamento, porém, demandaria o prévio reconhecimento de ser devida a própria diferença pugnada, seja se já houvesse tal reconhecimento administrativamente, ou seja se viesse a ser conquistado provimento jurisdicional a assegurá-lo. E, na medida em que a sentença assim o reconheceu, expedindo, para tanto, provimento de conteúdo declaratório admitindo o direito à diferença pretendida, e com a consequente condenação em se pagá-la, esta Turma Recursal, por sua vez, não reconheceu o direito àquela mesma diferença remuneratória, e daí, sendo indevido qualquer pagamento.

Aliás, a Embargante, ao afirmar nas razões dos Embargos que a diferença postulada é decorrente "da equiparação já realizada por meio da Portaria Conjunta n. 5 de dezembro/2011", incorre em manifesta deslealdade processual, na medida em que a mencionada Portaria Conjunta 5, e que unificou o valor do auxílio-alimentação no âmbito de todo o Poder Judiciário da União, teve seus efeitos limitados a partir de sua vigência, em 05/12/2011, nenhuma disposição havendo naquela norma ou em qualquer outro ato de reconhecimento administrativo e que resguardasse a unificação de valores do auxílio-alimentação em período anterior a 05/12/2011.

Assim, se o pagamento de diferenças pretendidas dependia, primeiro, do reconhecimento ao próprio direito às diferenças, o que restou não acolhido por esta PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Turma Recursal, impossível cogitar-se em julgamento não compatível com o pedido formulado. Haveria essa incompatibilidade se a Autora houvesse demonstrado já ser detentora do reconhecimento àquela diferença, e que estivesse apenas pendente de pagamento, o que, embora seja isso o que queira demonstrar, não é o que realmente se verifica na hipótese dos autos.

Por fim, quanto às alegadas omissões de análise constitucional e à pretendida necessidade de superação de seu enfrentamento, as razões trazidas pela Embargante carecem da devida fundamentação a identificar como e porque foram violados os princípios constitucionais mencionados, até mesmo porque a própria alegação de violação à isonomia foi tida, no acórdão, como de ocorrência não verificável na espécie.

Em razão disso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0082003-75.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

ADVOGADO: DF00009973 - LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE ÁPOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

79B4357CCF3A65BAF56AA082BC165450 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento). ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0033214-50.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JUSSARA MARIA ALVES

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS A MAIS DE 5 ANOS. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal. Argui o Embargante a omissão no que se refere à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, em 01/7/2010, em razão de o requerimento administrativo ter ocorrido em 01/4/2005. Assevera, ainda, omissão quanto à aplicação da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a exclusão do valor da condenação em honorários advocatícios das parcelas vencidas após a sentença.

Voto. Da análise acórdão impugnado, constata-se que houve omissão quanto à incidência do prazo prescricional de 5 anos, a contar do ajuizamento da presente, em relação às parcelas vencidas, consoante regra insculpida no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se que, apesar de o requerimento administrativo ter sido efetivado em 01/4/2005, estão prescritas as parcelas pretéritas a 01/7/2005, pois a propositura da ação ocorreu em 01/7/2010.

E, no que tange à aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, em virtude de a condenação em honorários advocatícios ter sido fixada em 10% sobre o valor da condenação, registre-se, por oportuno, que constitui entendimento consolidado desta Turma Recursal a aplicação da referida súmula na hipótese de condenação do INSS em honorários sucumbenciais, caso não logre êxito na interposição do recurso inominado.

Destarte, impõe-se a superação das omissões apontadas para declarar a prescrição das parcelas pretéritas a 01/7/2005, bem como para excluir do valor da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

10CC5434C07BE22D52EAFA8425F2195C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para declarar a prescrição das parcelas pretéritas a 01/7/2005, bem como para excluir as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença do valor da condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066738-33.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS. CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão de Embargos desta Turma Recursal que acolheu os embargos de acórdão que julgou improvido o recurso inominado do INSS.

Argui o Embargante que há contradição ao ter acolhido os primeiros embargos de declaração que importou o reconhecimento de parte da tese do Recorrente e ter havido a condenação em honorários advocatícios. Assevera que, no âmbito do Juizado Especial Federal, apenas o recorrente vencido é condenado em honorários sucumbenciais.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve contradição entre a fundamentação exposada e o resultado do julgamento do acórdão embargado, pois esta Turma Recursal, ao acolher os embargos de declaração, alterou o julgamento do recurso inominado, o qual se transformou em parcialmente provido e, por isso, o recorrente não foi integralmente vencido.

Cabe anotar que a regra insculpida no art. 55, da Lei nº 9.099/95 dispõe que: "[...] Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. [...]"

Em outras palavras, somente o Recorrente é que pode suportar o pagamento de honorários de advogado, e se e quando vencido totalmente em seu recurso.

Assim, İmpõe-se a superação da contradição apontada para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão dos Embargos parcialmente modificado para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F900FD7DB63FCD399881B5B2CBD17E7F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão dos Embargos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0079645-40.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ELIANE BARRETO COSTA

ADVOGADO : DF00009973 - LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Por fim, ante a renovação do pleito ao benefício da Justiça Gratuita, reforçado nas razões de recurso da parte Autora, e tendo verificado que seus ganhos à época da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8D1BC938070007FF7EB6DF7960A60950 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

propositura da presente ação encontravam-se abaixo do valor do teto previdenciário, defiro o beneficio da gratuidade dessa justiça.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0057615-45.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ORMENZICO MANOEL DA SILVA ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS. EXCLUSÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL CARACTERIZADOS. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO DE EMEBARGOS PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão de Embargos desta Turma Recursal que os acolheu para determinar a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 quanto à correção monetária e aos juros moratórios das parcelas vencidas.

Argui o Embargante contradição quanto à manutenção da condenação em honorários advocatícios ao terem sido acolhidos os primeiros embargos de declaração, os quais foram opostos para sanar a omissão quanto à fixação da correção monetária e dos juros de mora, reformando, em parte, a sentença. Assevera que, na verdade, a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso inominado Postula, por fim, que sejam atribuídos efeitos infringentes para julgar parcialmente procedente o recurso interposto e, por conseguinte, excluir a condenação em honorários advocatícios.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve contradição entre a fundamentação exposada e a ausência de exclusão da condenação em honorários sumbenciais, pois ao acolher os primeiros embargos de declaração alterou-se o resultado do julgamento do recurso inominado.

Depreende-se que o recurso interposto deveria ter sido julgado parcialmente provido, sendo, portanto, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Assim, impõe-se a correção do erro material para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como a superação da contradição apontada para excluir a condenação em 10% de honorários advocatícios.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão de embargos de declaração parcialmente modificado para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, bem como excluir a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 31B84DCDBE83E94AB558F4CA60A2B224 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão de Embargos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0045651-84.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANTONIO GILVAN ALVES SOUSA

ADVOGADO: PI00198489 - JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO PROCESSUALMENTE INOPORTUNA. QUESTÃO PRECLUSA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão em Embargos de Declaração, e que afastou a alegação de omissão e contradição do julgado quanto à parte que indeferiu os benefícios da justica gratuita.

A parte Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. O primeiro acórdão, ao julgar o Recurso Inominado, decidiu também sobre a assistência judiciária gratuita, indeferindo-a, e expondo fundamentação específica e suficiente ao enfrentamento do tema.

Irresignada, a parte Autora apresentou Embargos de Declaração, sustentando não ter havido impugnação a respeito pela parte Ré. O acórdão naqueles Embargos, e ora embargado, explicitou as razões que justificavam decisão de ofício sobre a questão. E, agora, com novos Embargos de Declaração, a parte Autora traz novos fundamentos no intento de justificar a concessão do benefício, além de objetivar o prequestionamento da matéria quanto ao disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50, bem como no artigo 99, § 3º, do CPC.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é trazer à discussão questões que deveriam ter sido invocadas já desde os primeiros Embargos, até porque o acórdão daqueles primeiros Embargos foram rejeitados, e disso resultando que nenhuma novidade fora trazida no referido julgado a justificar as razões que ostentam os atuais Embargos e que, a rigor, já poderiam ter sido aduzidas naquela oportunidade dos primeiros Embargos. O caso retratado, do ponto de vista processual, revela manifesta preclusão da questão debatida.

Assim, não sendo nem mesmo possível avançar-se no enfrentamento das razões aduzidas nos novos Embargos, dado que são processualmente inoportunas, impõe-se o não conhecimento dos atuais Embargos de Declaração.

Embargos NÃO CONHECIDOS.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

954AE78E430BA8DF8DA48DFC950C8DFE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0016743-85.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

EMENTA

LOAS E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OMISSÃO DO JULGADO. SUPERAÇÃO DA FALHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença, revogando a antecipação de tutela que determinou a implantação do amparo assistencial ao deficiente

Argui o Embargante omissão quanto à fundamentação que desobrigou a parte Autora a devolver o valor do amparo assistencial. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.401.560/MT firmou a tese da devolução de valores recebidos em decorrência de decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Voto. A decisão judicial deve conter fundamentação suficiente a justificá-la. A ausência de fundamentação do julgado resulta no reconhecimento de ser a decisão incompleta e, portanto, carecendo dos atributos a configurá-la como autêntica expressão do ofício jurisdicional.

A mera discordância da parte quanto aos fundamentos que balizam a decisão judicial não é suficiente ao reconhecimento de encontrar-se a decisão eivada de algum vício a descaracterizá-la. Na hipótese dos autos, porém, o que se depreende não é a mera discordância quanto aos fundamentos do julgado, mas a efetiva falta de explicitação de fundamentos suficientes a esclarecerem a razão pela qual foi tomada essa ou aquela decisão.

E, neste contexto da insuficiente fundamentação do julgado e da necessidade de superação da falha, no que tange a ser indevida a devolução dos valores de benefício recebidos por força de decisão liminar revogada, reporto-me ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

598BDC8277B07ABBC26502D78ACFB143 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".- grifei -. (STF, ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015).

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido". - grifei -.(ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE DETERMINOU O DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL.

- 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
- 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.
- 3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo.
- 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1338912/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 23/05/2017, publ.:DJe 29/05/2017)

Cabe acentuar que o caso dos autos vincula-se a benefício assistencial e não a benefício previdenciário, sendo que a jurisprudência ora adotada como razões de decidir serve de parâmetro apropriado para a solução da questão ora debatida, e por integrarem aquelas funções protetivas do Estado a mesma estrutura da seguridade social.

Com essas considerações, cabe ACOLHER os presentes Embargos, para superação da omissão apontada na forma da fundamentação ora apresentada, e que fica fazendo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

598BDC8277B07ABBC26502D78ACFB143 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

parte integrante do acórdão embargado, como componente integrativo do julgado, sem, entretanto, efeitos infringentes ou alteração da solução dada por aquele acórdão.

Embargos de Declaração do INSS ACOLHIDOS, mas sem alteração do resultado do acórdão embargado. Indevida a devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar revogada.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0017105-87.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): SOLANGE PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INOMINADO. ACOLHIMENTO DA TESE DO RECORRENTE. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora contra acórdão desta Turma Recursal que deu parcial provimento ao seu recurso inominado.

Alega a Embargante que há contradição entre os fundamentos expendidos no acórdão.

Voto. Do acórdão impugnado, constata-se ter havido contradição entre mencionar que "é inconsistente a impugnação do INSS à utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal" e, após, na fundamentação, determinar a aplicação do referido Manual de Cálculos até 30/6/2009, data da edição da Lei nº 11.960/09. Da análise do recurso inominado do INSS, verifica-se que a pretensão foi de afastar a aplicação do supracitado Manual de Cálculos, e, por conseguinte, que a correção monetária e os juros moratórios fossem arbitrados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

Portanto, a correção monetária e os juros de mora das parcelas vencidas devem ser fixados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Cabe registrar, ainda, que, em razão disso, deveria ter sido dado provimento ao recurso do INSS, pois o termo inicial das parcelas vencidas deu-se em fevereiro/2012, o que evidencia que não havia parcelas vencidas antes de 30/6/2009.

Em razão disso, impõe-se a superação da contradição para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, determinando a correção monetária e os juros moratórios na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Embargos de Declaração da parte Autora acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, bem como para condená-lo a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3D1D12E7C6F45FEBA849959A157426AA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte Autora, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051684-61.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): LUCIANA E SILVA MAGALHAES

ADVOGADO: DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES E OUTRO(S)

FMFNTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão de embargos de declaração desta Turma Recursal que rejeitou os embargos de acórdão que julgou parcialmente provido o recurso inominado do INSS.

Argui o Embargante que há contradição no primeiro acórdão ao ter acolhido parcialmente a tese do Recorrente e ter determinado a condenação em honorários advocatícios. Assevera que, no âmbito do Juizado Especial Federal, apenas o recorrente vencido é condenado em honorários sucumbenciais.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve contradição entre a fundamentação exposada e o resultado do julgamento do acórdão embargado, pois esta Turma recursal ao reconhecer que o primeiro acórdão reformou, em parte, a sentença, para excluir o pagamento de auxílio-doença nos períodos em que a parte Autora exerceu atividade remunerada, acolheu parcialmente os argumentos do recurso inominado do INSS, o que implica afirmar que o recorrente não foi integralmente vencido.

Cabe anotar que a regra insculpida no art. 55, da Lei nº 9.099/95 dispõe que: "[...] Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. [...]"

Em outras palavras, somente o Recorrente é que pode suportar o pagamento de honorários de advogado, e se e quando vencido totalmente em seu recurso.

Destarte, impõe-se a superação da contradição apontada para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão dos embargos de declaração parcialmente modificado para afastar a condenação do INSS em honorários de advogado.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0AE3926A30ACA9C18B5603A3086D282A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0017369-36.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ROSA HELENA DE ARAUJO ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPERAÇÃO DA FALHA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO SEM MODIFICAÇÃO DE RESULTADO.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que, ao reafirmar o direito à aposentadoria por invalidez, conforme reconhecido pela sentença, deu parcial provimento ao recurso do INSS para alterar a DIB para a data da citação na presente ação judicial, afastando a data do requerimento administrativo, sob o fundamento de não ter havido o referido requerimento.

Sustenta a Autora que, ao contrário do afirmado pelo acórdão ora embargado, houve sim requerimento administrativo do mesmo benefício por incapacidade objeto da presente ação, pelo que o acórdão incorre em omissão e contradição quanto ao mencionado fato.

O INSS, em contrarrazões, pugnou pela ausência de vício no acórdão.

Voto. Compulsando os autos verifica-se que a inicial fora instruída com documento a informar que a Autora formulou pedido administrativo, datado de 21/08/2012. O julgado ora embargado, porém, embora admitindo a possibilidade jurídica de fixação do benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo, afastou tal momento temporal sob o fundamento de não ter havido aquele requerimento.

Assim procedendo o julgado, revela-se manifesto o equívoco em que incorreu pois valeu-se de premissa desacertada para a solução jurídica dada, solução esta que seria diferente se a premissa considerada fosse correta.

Diante disso, restando efetivamente comprovado nos autos que a Autora formulou requerimento administrativo em 21/8/2012, o benefício de aposentadoria por invalidez ora reconhecido como devido por este processo deve ter como data inicial para sua concessão a referida data de 21/8/2012, e não a data da citação do INSS nestes autos, como, equivocamente restou afirmado pelo acórdão ora embargado. Isso considerado, impõe-se ACOLHER os embargos para superar a omissão e contradição do julgado, nos termos ora expostos, e com efeitos infringentes, mas sem alteração do resultado do julgamento do Recurso Inominado, de PARCIAL PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B73E7FA53725F54B119531F93FDED356 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS, pois a sentença restou alterada quanto à data do início do benefício.

Embargos ACOLHIDOS. Omissão e contradição superadas. PROVIMENTO PARCIAL do recurso do INSS. Acórdão embargado modificado mas inalterado quanto ao seu resultado.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, para alterar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez para o dia 21/8/2012, data do requerimento administrativo, mantendo o PARCIAL PROVIMENTO do recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0080881-27.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): MARIA DA GRACA PINHEIRO DE CARVALHO ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BAE612927C14B1EC2D4E4CCF1C3648BD TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

5AC03CBA5C1A8BE9B86CCA0A2AF73B07

PROCESSO Nº 0057403-58.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): DALVA APARECIDA AMARO CONTADOR ADVOGADO: DF00017913 - OSMAR FERREIRA DE PAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111/STJ. OMISSÃO DO JULGADO. SUPERAÇÃO DA FALHA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO SEM MODIFICAÇÃO DE RESULTADO.

Relatório. Ó INSS opõe Embargos de Declaração do acórdão que, ao condená-lo em honorários de advogado, não limitou a base para cálculo daquela verba às prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111, do STJ.

A parte Autora foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. Nas ações previdenciárias os honorários de advogado devem ser calculados sobre as parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação reconhecida por esta Turma Recursal.

Havendo omissão do julgado quanto a este aspecto, deve ser superada a falha, com a delimitação ora explicitada.

Embargos ACOLHIDOS. Omissão superada. Integração do julgado para observar a Súmula 111/STJ. Acórdão embargado inalterado quanto ao seu resultado.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, para delimitar a condenação em honorários de advogado aos termos da Súmula 111/STJ, sem alteração do resultado do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0044538-66.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECALRAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra o acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios.

Argui o Embargante que omissão quanto à aplicação da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça, em razão de a parte Autora estar representada em juízo pela Defensoria Pública da União.

Voto. De fato, compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco no acórdão impugnado, haja vista que a Defensoria Pública União atuou no processo como representante processual da parte Autora e, por conseguinte, é incabível a condenação do INSS em honorários advocatícios.

É cediço que o INSS e a Defensoria Pública integram a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público e, por conseguinte, a mesma Fazenda Pública, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula nº 421).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento consubstanciado na supracitada súmula, ao proferir o julgamento no REsp 1199715/RJ, sob a sistemática de representativo de controvérsia repetitiva, a teor do art. 543-C, do CPC (art. 1.036, do CPC/15), consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRĂTIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).
- 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
- 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

33315281B60235BAA1DD87B3AA3B96EF TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

Assim, impõe-se a superação da omissão para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 421, do STJ, em virtude de estar a parte Autora sendo representada pela Defensoria Publica da União.

Embargos de Declaração acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0045824-11.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANTONIA AMANCIO VALE VIEIRA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES

381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8E696E25D42A1C73584A361A86454882 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0080583-98.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOSE AIRTON FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES

IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o

julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D6BCC4248F2F060DB2DDAFB6417D0B14 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0091525-92.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LUIZ ANTONIO MATHIAS

ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições

decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

337B1DBB79C5487BA70003BB44BF4D60 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0008574-41.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOSE FERNANDES CUNHA NUNES

ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL APENAS SOBRE OS JUROS DE MORA. DEMAIS INCIDÊNCIAS DEVIDAS. EMBARGOS DE DECLAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Relatório - A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão alegando vício de obscuridade, pois julgou matéria diversa do objeto da ação.

Intimada, a Embargada manifestou-se favorável aos Embargos de Declaração.

Voto - O acórdão embargado decidiu questão atinente ao Imposto de Renda sobre o 1/3 constitucional de férias. Por sua vez, o objeto da ação vincula-se ao Imposto de Renda sobre juros de mora incidentes sobre verba remuneratória paga com atraso e sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre crédito recebido com atraso pela via judicial.

Isso considerado, revela-se patente o equívoco em que incorreu o acórdão ora embargado, impondo-se, em consequência, a superação da falha, com o novo julgamento do recurso, como a seguir exposto.

Para fins de Imposto de Renda não importa qual a natureza jurídica da verba recebida pelo empregado/servidor, pois, sendo "remuneratória" ou "indenizatória" estará, em qualquer hipótese, sujeita

ao Imposto de Renda, conforme dicção expressa e explícita do artigo 153, III, da Constituição Federal, ao definir que aquele imposto incide sobre a "renda e proventos de qualquer natureza" – grifei. Em suma, havendo acréscimo patrimonial – remuneratório ou indenizatório – decorrente do trabalho, restará configurado o fato gerador de incidência do Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN c/c o artigo 16 da Lei 4506/64. As possibilidades de afastamento daquela exação, seja a verba remuneratória ou indenizatória, são nas restritas hipóteses de "imunidades" do artigo 150, VI, da CF, ou de "isenções" do artigo 6º, da Lei 7.713/88.

E especificamente quanto ao Imposto de Renda sobre juros de mora, o parágrafo único do artigo 16, da Lei 4506/64 expressamente prevê sua incidência ao dispor: "Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo".

Há exceção a essa regra na Lei 7.713/88, artigo 6º, V, que dispõe que "Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

395FC968E5EBF0C49B5B90CA330D9B0A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

E nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de modo a se ter como indevida a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como se vinculados os juros a verba sobre a qual já não incida o imposto de renda, ao entendimento de que o acessório seque o principal, conforme REsp 1.089.720/RS, julgado em 19/6/2013 (DJe 01/07/2013): "Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.... não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias... O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Como no caso concreto não se tem nem uma nem outra hipótese, impõe-se considerar a incidência e exigibilidade do Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos pela parte Autora.

Esse tema da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora de verba salarial passou a ser, inclusive, objeto de enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855091/RS (DJe publ. 01/7/2015), com Repercussão Geral, mas ainda pendente de julgamento.

Quanto à contribuição social, a primeira alegação da parte Autora é no que tange a ser indevida aquela verba por ocasião do levantamento do montante da condenação, pois não prevista tal situação na sentença, o que implicaria em ofensa à coisa julgada. Não obstante o alegado, da sentença que reconheceu o direito ao recebimento de verbas remuneratórias à parte Autora, não constou qualquer provimento atinente ao afastamento da contribuição previdenciária. Aliás, tratando-se de exação cuja incidência opera-se por força de lei, somente por decisão judicial transitada em julgado, desonerando tal recolhimento, é que se poderia cogitar no afastamento da referida contribuição. A omissão da sentença, a respeito, não comporta, por óbvio, reconhecimento em favor da alegação do Autor.

A propósito, quanto ao pagamento de crédito de verba salarial reconhecida em juízo, há expressa exigência legal dispondo do modo e forma de seu pagamento, e que se dá por retenção na fonte, consoante previsto no artigo 16-A, da Lei 10.887/04, com redação dada pela Lei 12.350/10:

"Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

395FC968E5EBF0C49B5B90CA330D9B0A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Outro ponto no qual se debate o Autor quanto a ser indevida a contribuição social é pelo fato de encontrar-se na inatividade. A esse respeito, cabe lembrar que a contribuição social incidente sobre os proventos da aposentadoria tem sede constitucional, prevista pela EC 41/03, artigo 49, § 18, não cabendo, portanto, reconhecer a inexigibilidade da exação sob o fundamento de se tratar de servidor aposentado.

Ainda quanto à alegada incidência indevida da contribuição social, a parte Autora pugna por seu afastamento sobre os juros de mora. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp1239203, no regime do Recurso Repetitivo, definiu que os juros de mora incidentes sobre verba remuneratória paga com atraso, não devem integrar a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, resultando ementa ao acórdão com este teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA". - grifei - (STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2013).

Postos estes registros, impõe-se ACOLHER os Embargos para superar a falha apontada, e, dando-lhe efeitos infringentes, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a incidência da contribuição social sobre os juros de mora calculados com base na verba remuneratória paga em atraso.

Postos estes registros, impõe-se ACOLHER os Embargos para superar a falha apontada, e, dando-lhe efeitos infringentes, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a incidência da contribuição social sobre os juros de mora calculados com base na verba remuneratória paga em atraso.

E, em razão da decisão ora proferida, determino a exclusão da condenação da parte Autora em honorários advocatícios arbitrada no primeiro acórdão, em face da sucumbência parcial.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes. Acórdão modificado para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte Autora e reformar, em parte, a sentença, bem como para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e reformar a sentença em parte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

395FC968E5EBF0C49B5B90CA330D9B0A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0074550-29.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA

RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

86CBEFC7FD67DF37931958FE30A213E1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0045180-68.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JUDITH FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2937587BE9F4E92C44E66CCB4CD0BAFF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0003640-40.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): TEREZINHA DE FATIMA MELO

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENCA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F8B84133B4E63A6C4D0CE05273F58502 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0075621-32.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): EXPEDITO LOPES E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEBATE CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Aduz que há omissão do julgado pois não enfrentou a questão com base no artigo 37, X, da Constituição Federal, além de ter violado princípios e normas constitucionais insertos nos artigos 5°, II e XXXV, 1°, III, 93, IX, e 37, XV.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto. Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em afastar a violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, pelo que se impõe reconhecer não se configurar a omissão apontada.

E, como se não bastasse, no ARE 649212 (DJe 158, divulg em 10/8/12), já com trânsito em julgado, o STF consignou o seguinte entendimento:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Quanto às demais alegadas omissões de enfrentamento constitucional, carecem da devida fundamentação a identificar como e porque foram violados os dispositivos constitucionais mencionados. A mera indicação de artigos da Constituição nas razões do recurso de Embargos é insuficiente ao debate constitucional e à consequente identificação do que realmente restou omisso, inclusive porque, até mesmo conceitos abertos, imprecisos e indeterminados como o da dignidade humana são invocados e sem que ao menos especifique situação a se compatibilizar com a alegação da parte.

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DABD469475D9DB65586DEB9FA83F76B4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0079441-59.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LEA FERNANDES PEREIRA LYRA

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

09E6B5BCE4E06C05E57FCD2D012B403B TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0022011-52.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): CRISTOVAM NASCIMENTO DA FRANCA E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ROSALIZ R C JATOBA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPST. INATIVOS. ALCANDE GENERALIZADO MESMO APÓS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OMISSÃO DO JULGADO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora ao argumento de que o acórdão foi omisso por não enfrentar questões suscitadas no recurso, como o fato de a GDPST, mesmo após as avaliações de desempenho institucional e individual, continuar a ser paga integralmente aos servidores afastados por qualquer motivo, continuar a ter a parcela institucional sendo paga em 80% aos servidores ativos avaliados, e em razão da desproporcionalidade entre o percentual de 20% da parcela individual e o de 80% da parcela institucional.

Voto. O acórdão embargado enfrentou a questão central definidora da tese de que a gratificação de desempenho é devida aos inativos nas mesmas condições que devida aos servidores ativos e até que se implantem os resultados do primeiro ciclo de avaliações. O julgado aderiu, assim, à posição jurisprudencial firmada sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais tribunais, e no sentido de se ter referida gratificação como de alcance generalizado somente até aquele momento da implementação do primeiro ciclo de avaliações.

Não obstante tal tese firmada sobre a matéria, há questões adjacentes suscitadas pela parte autora e que efetivamente não foram enfrentadas pelo acórdão, traduzindo isso em efetiva omissão do julgado e a merecer a necessária superação.

Para tanto, cabe enfocar que as situações pontuais descritas pela parte autora, como acima retratado - a GDPST, mesmo após as avaliações de desempenho institucional e individual, continuar a ser paga integralmente, aos servidores afastados por qualquer motivo, continuar a ter a parcela institucional sendo paga em 80% aos servidores ativos avaliados -, e que, na sua visão, estariam a confirmar que a GDPST continua com seu caráter genérico, e, por isso ainda a autorizar a paridade ao direito de os inativos receberem 80 pontos, não comportam desnaturar a natureza individual que a gratificação passou a ter após as avaliações de desempenho, na medida em que, essa individualidade da gratificação passou a ser a regra geral, tal como preconizado na lei. Por sua vez, as situações destacadas pela Embargante, exatamente por suas especificidades, e no intuito legal de se dar tratamento diferenciado a situações funcionais diferenciadas da grande massa de servidores, nada mais revelam do que excepcionalidade de tratamento e que, portanto, exatamente por ser excepcional, não pode ser atraída para a pretensa manutenção da paridade entre ativos e inativos, sob pena de, em assim ocorrendo, instaurar-se situação não mais de paridade, mas de autêntica diferenciação e, agora, em melhor situação aos próprios inativos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

05548FFDC68751799C8DE23058D5AECC TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

E, a não ser assim, quanto a se observar o limite temporal do primeiro ciclo de avaliações, a própria a tese jurídica definida sobre o tema pelo Supremo restaria desprezada, o que não é razoável se admita, inclusive como prestígio ao juízo de certeza e estabilidade que se espera das soluções definitivas sobre determinado tema. E sobre isso, cabe destacar o acórdão abaixo, em regime de Repercussão Geral:

"Agravo Regimental. Recurso Extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho- GDPST. Caráter "pro-labore faciendo". Extensão aos inativos e pensionistas em seu grau máximo. Inadmissibilidade. Precedentes. Termo final do direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. Data da realização da avaliação do primeiro ciclo. RE 662.406-RG. Repercussão Geral reconhecida. Mérito julgado. Agravo Regimental desprovido". - destaquei (RE 751633 AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 23/02/2016, 1ª Turma, publ. DJe-044, divulg. 08/3/2016, publ. 09/3/2016).

E no que tange à desproporcionalidade entre os percentuais da avaliação individual e da institucional, de 20% e 80%, respectivamente, isso é tema reservado às atribuições do legislador, na autoridade que lhe é

conferida para definir as opções da sociedade e da conseqüente regulação do convívio social, ultrapassando, assim, os limites da atuação jurisdicional.

Isso considerado, impõe-se admitir a omissão do julgado, com sua correspondente superação, nos termos ora explicitados, mas sem alteração do resultado do julgamento.

Embargos de Declaração acolhidos. Omissão do julgado superada. Acórdão mantido.

Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem alteração do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0004554-70.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOSE SILO ANTONIO SOUZA

ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A220EFEACE6F36599ED25F219C35AA71 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0001523-42.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : ANA LUCIA CAMPOS LUTTEMBARCK

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

50A24DDB32F7B4F43D6513F2556405A2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento). ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056494-11.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSE WAGNER DE OLIVEIRA PINTO ADVOGADO: DF00023681 - CAROLINA SIMAO ODISIO HISSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

03B87EFDB9BD5D8578F2A09E7CD4C793 TRF 1 \Box REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0091641-98.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ADNILTON SEVERINO COELHO

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES

381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E7CC1DD3FE1A9C8780BD9E7D5A9AF093 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0069603-92.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): EDISON DA SILVA NUNES

ADVOGADO: DF00027659 - FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o

julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

34F8E5A7DE9FAAEE886C37B0A9C0E24B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018628-32.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARIA DO ROSARIO BRANDAO DE MORAES ADVOGADO: DF00027659 - FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts.3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA

QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4FA15A2763ACBA0BC5C4C1BD29846F1E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Isso considerado, não há vício a ser sanado no acórdão embargado, até porque o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerandose as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4FA15A2763ACBA0BC5C4C1BD29846F1E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0029377-11.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LERI ALEMAR

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora contra acórdão de Embargos de Declaração desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que rejeitou os embargos opostos por ambas as partes contra acórdão que assegurou o direito à "desaposentação", mas condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Sustenta a Embargante que os proventos de aposentadoria têm caráter alimentar e, por isso, são irreptíveis. Argui que a exigência de devolução dos proventos constitui ofensa ao princípio da legalidade estrita. Postula, por fim, o prequestionamento dos arts. 1º, II, 5º, II e XXXVI e 201, §§3º e 7º, da Constituição Federal.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2AC6D1987A6640BEC5AC840919CEB789 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerandose as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2AC6D1987A6640BEC5ÁC840919CEB789 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração da parte Autora rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte Autora e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0029593-69.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA ALACOQUE MACEDO

ADVOGADO : DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENCA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D48F0AFE76025F050CC08EB18A24C575 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACORDAO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0074851-39.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): FRANCISCO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2C81A50B3440698A946B891FEDBCBAA7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0054041-77.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00026442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA

RECORRIDO(S): ADAILTON MANOEL DA SILVA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: DF00026442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA

EMENTA

ROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 55 DA LEI № 9.009/95. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao seu recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega o Embargante que é incabível a condenação em honorários advocatícios, em virtude de o recurso inominado interposto ter sido julgado provido, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Voto. Da análise acórdão impugnado, constata-se que houve equívoco na condenação em honorários advocatícios em afronta à regra insculpida no art. 55, da Lei nº 9.099/95 que dispõe: "[...] Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. [...]"

Em outras palavras, somente o Recorrente é que pode suportar o pagamento de honorários de advogado, e se e quando vencido totalmente em seu recurso.

Asssim, impõe-se a superação da contradição apontada para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

188F1481A59A4868168B2F8DF4108D52 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0093882-45.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOSIMAR JOSE DE LIMA

ADVOGADO : DF00028835 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO VALOR DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À APOSENTADORIA. INCLUSÃO. NOVOS CÁLCULOS. DESAPOSENTAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO. ALEGAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Relatório. O Autor opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de correção de seu benefício para o teto máximo, com o pagamento dos atrasados.

Sustenta o Embargante que o acórdão encontra-se em dissintonia com o pedido e a causa de pedir pois o caso dos autos não trata de "desaposentação", como tratado no acórdão, mas sim de revisão de sua aposentadoria, de modo a ajustar seu valor ao teto integral, pois sempre contribuiu com o valor máximo ao INSS, além do que todo o seu período de contribuição, por mais de 40 anos, deve ser considerado para o cálculo do benefício, e não apenas os 30 anos que serviram de base para a definição daquele valor.

A parte-Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. Da petição inicial consta os seguintes registros quanto ao pedido formulado:

"5. Ao aposentar-se pelo INSS em 27/09/2006, por Tempo de Contribuição, Benefício nº 123.365.269-6, foi considerado proporcionalmente apenas o período constante na Memória de Cálculo, de 37 anos, nove meses e 24 dias, não considerados os anos em que o Requerente laborou pós aposentadoria pelo INSS na CEF – Caixa Econômica Federal, recolhendo ao INSS mais 03 anos e 03 dias.

.

2. A não inclusão dos valores pagos ao INSS no período de 27/09/2006 (vinte e sete de setembro de dois mil e seis) a 30/09/2009 (trinta de setembro de dois mil e nove), sem a contra-partida de serviços prestados, significaria o Enriquecimento Ilícito do INSS, por receber valores sem a respectiva prestação de serviços". - grifei.

Como consta dos autos e foi explicitamente registrado no acórdão ora embargado, o mencionado período de 27/9/2006 a 30/9/2009 é exatamente o período em que o Autor continuou trabalhando na CEF, após sua aposentadoria naquela data de 27/9/2006.

Assim, e como a alegada "revisão" de aposentadoria pretendida pelo Autor é para considerar período de contribuição posterior à data em que se aposentou, isso nada mais revela do que seu intento a uma nova aposentadoria, o que implica em se cancelar a anterior, e isso é o que se tem identificado como "desaposentação". E neste âmbito da desaposentação, sua PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DFDD610A7224C72785D3473506F9F06F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

configuração não se encontra adstrita apenas aos casos em que o segurado busca modificar a natureza de sua aposentadoria, mas também àquelas situações em que busca modificar o valor do seu benefício, e, para tanto, fazendo-se novos cálculos com a inclusão dos valores das contribuições vertidas ao INSS após a aposentadoria já concedida, e ainda que tenha permanecido no mesmo emprego.

Assim, embora o Autor insista em sustentar o contrário, o caso dos autos é mesmo de uma nova aposentação, e isso é o que vem sendo afirmado pelo Supremo Tribunal Federal como impossível de se realizar.

Qualquer enfrentamento desta ação fora deste contexto nada mais exprime do que inovação do pedido, e que é absolutamente inadmitido nesta fase em que se encontra o processo.

No mais, o acórdão ora embargado foi suficientemente fundamentado em registrar as razões ora anotadas e, se o Autor-Embargante tem entendimento diverso ao que fora dito, isso é questão que se traduz, data venia, no âmbito do mero inconformismo com a solução dada à causa, não sendo a presente via recursal, entretanto, adequada ao enfrentamento da irresignação da parte.

Assim, não havendo qualquer vício no acórdão ora embargado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0050456-80.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOAO BATISTA DE FARIAS

ADVOGADO: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGOPRIA PROFISSIONAL A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 05/3/1997. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que o condenou a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 10/10/2014, a averbar os

períodos de 02/12/1986 a 10/6/1996 e de 01/9/1989 a 25/11/1993 como trabalhado em condições especiais, determinando sua averbação com a aplicação do fator multiplicativo 1,4, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros moratórios.

Argui o Embargante que há contradição ao reconhecer o período de 02/12/1986 a 10/6/1996 como tempo de serviço especial, em virtude de após 28/4/1995 não ser mais possível o enquadramento por categoria profissional. Postula, por fim, a modificação do acórdão, com efeitos infringentes para excluir o período após 28/4/1995 como tempo especial na atividade de motorista.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a pretensão do Embargante é de rediscussão da fundamentação do julgado, pois não consta dos argumentos expendidos de que somente até 28/4/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional, consoante excerto do acórdão a seguir transcrito:

"E desde 06/3/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida Lei nº 9.032/95, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, permanecendo em vigor apenas a caracterização de tempo de serviço especial quanto à exposição aos agentes nocivos enumerados no Anexo IV do supracitado decreto.

A partir de 07/5/1999, com o Decreto nº 3.048/99 que revogou o Decreto nº 2.172/97, passou a vigorar os agentes nocivos previstos no Anexo IV daquele decreto. E, a partir de 01/01/2004, mesmo durante a vigência do Decreto nº 3.048/99, a comprovação passa a ser possível pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa ou por seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

[...]

No que tange ao período de 02/12/1986 a 10/6/1996, conforme PPP, acostado às fls. 40/42 – documentação inicial, constata-se que o Autor exerceu a atividade de operador de máquinas leves - "operar de modo habitual e permanente microtratores e trator de pneus de médio porte, acopiado com implementos", enquadra-se por analogia à categoria profissional de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, de acordo com o item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que o rol de profissões elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5E97C397941D74A1A3EF0C53A8F6E838 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

83.080/79 é exemplificativo, além de equiparar a profissão de tratorista aos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos supracitados decretos, respectivamente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. (REsp 1369269/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)"

Depreende-se que não há contradição apontada, tendo em vista que foi adotada a tese de que se admite o enquadramento por categoria profissional até 05/3/1997 ou, ainda, o reconhecimento de trabalho em condições especiais por exposição a agentes nocivos constantes do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência colacionada do Superior Tribunal Justiça utilizada como parâmetro de fundamentação firmou o entendimento de que "o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade".

Portanto, o reconhecimento do período 02/12/1986 a 10/6/1996 decorreu do enquadramento por categoria, a qual é possível até 05/3/1997, com a edição do Decreto 2.172/97. Ademais, observa-se do PPP, acostado às fls. 40/42 – "documentação inicial" que a parte Autora estava exposta a agente nocivo ruído de 97 dB e, por consequinte, superior a 90 dB, previsto no Anexo IV do supracitado decreto.

A contradição no julgado, para fins de Embargos de Declaração, deve observar-se no próprio julgado e não em razão do entendimento contrário que a parte sustente sobre a matéria. Para tal desiderato, a se traduzir em postulação para o reexame do julgado, tem-se as vias recursais apropriadas, inconfundíveis com a presente.

O que se depreende dos presentes Embargos, na verdade, é que exprimem mero inconformismo quanto à solução de mérito dada à causa, não sendo os Embargos de Declaração, todavia, a via recursal apropriada para o enfrentamento da irresignação da parte.

Embargos de declaração do INSS rejeitados.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5E97C397941D74A1A3EF0C53A8F6E838 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040994-65.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ALBERTO FREIRE DE ARAUJO

ADVOGADO: DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVICO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D618D31E7D84AFE74FÉD43389EEC9ED2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência.

Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0004632-64.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): DAVID MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE

FMFNTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora.

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15.

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E2D1D79A0A9FF9181B073470393E21D6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0007713-21.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ELIEZER FERREIRA SANTANA

ADVOGADO: DF00039750 - MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXCLUSÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO DE EMEBARGOS PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão de Embargos desta Turma Recursal que os acolheu para determinar a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 quanto à correção monetária e aos juros moratórios das parcelas vencidas.

Argui o Embargante que há omissão quanto à alteração dos honorários sucumbenciais, em virtude do acolhimento dos argumentos expendidos no recurso inominado, os quais foram reiterados nos embargos de declaração, reformando, em parte, a sentença. Assevera que apenas o recorrente vencido deverá suportar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Voto. Da análise acórdão impugnado, constata-se que houve contradição entre a fundamentação exposada e a ausência de exclusão da condenação em honorários sumbenciais, pois ao acolher os primeiros em embargos de declaração alterou-se o resultado do julgamento do recurso inominado.

Depreende-se que o recurso interposto deveria ter sido julgado provido, sendo, portanto, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Assim, impõe-se a correção, de ofício, do erro material dos primeiros Embargos para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como a superação da omissão apontada para excluir a condenação em 10% de honorários advocatícios.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão de Embargos de Declaração parcialmente modificado para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, bem como excluir a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BB4F7B511AF92D25F05623956AF1E0D3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, e, também, de ofício, corrigir erro material, para modificar, em parte, o acórdão de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0015764-21.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ILZA MARIA PIMENTA AMARAL

ADVOGADO: DF00028576 - LEILIANE RODRIGUES CORREA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentenca reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EF68D98B64C736014DA0DB952AF2CC6C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0034627-25.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANTONIO DAMASCENO SOBRINHO ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição

que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C4FB3B8656E9E706B9407A3C62C3FD49 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0012869-87.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): NESTOR RIBEIRO DE SANTANA

ADVOGADO: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA. TEMPO RENÚNCIA BENEFÍCIO UTILIZAÇÃO DO Α DE SERVICO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PRÉVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se servico/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

568BA2BC2C2817D4B1A7A028CE62E103 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009343-15.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): HELIO FLAUZINO GARCIA

ADVOGADO: DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3B26965FEF8879A124E3CE9534936350 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018447-31.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARTA REGINA DOS PASSOS LIMA

ADVOGADO: RJ00084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

28D7C419272BE0792090D17D8223BA42 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013142-66.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): PEDRO SEVERINO BOTELHO

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

805CA0C4FC4EC4D89683E21E963DE4C5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0014037-27.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): CARLOS HENRIQUE DA SILVA BASTOS ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA BENEFÍCIO UTILIZAÇÃO DO TEMPO Α DE SERVICO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PRÉVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se servico/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

992817E4EC8425F3B77FDA4DDC32EC2C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0012987-63.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): VERA LUCIA NONATO

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0052018-90.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): VALDETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentenca mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F323913751EABAED055AF5C36FC8A4DC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude

de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041842-52.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): FREDERICO JORGE DA FONSECA

ADVOGADO: DF00044678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVICO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

71965CC6B3DB9BADA7CC24BF13243268 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência.

Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0060325-33.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ENIO CARLOS MACHADO

ADVOGADO: SP00282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

54B978F987CA5E936E47C61B3AB5F0FB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013131-37.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): NORIKO KANAMURA NISHIZAWA

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F418EC944F857C3292843F045E547066 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013058-65.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES MENDES

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DB2FF97D19798C381AC513BCDB1D4046 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0043371-09.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): SEBASTIAO SILVEIRA

ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A79F9FEF943E465043DFD870BDAE13F6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0091006-20.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOAQUIM SILVEIRA DA MOTA

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA. RENÚNCIA Α DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se servico/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8CA26CDE824613245CC736AB0F9D93D8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0007616-21.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARIA DE FATIMA ALMEIDA CRUZ

ADVOGADO: DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 55 DA LEI № 9.009/95. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Alega o Embargante que é incabível a condenação em honorários advocatícios, em virtude de o recurso inominado interposto ter sido julgado parcialmente provido, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Voto. Da análise acórdão impugnado, constata-se que houve equívoco na condenação em honorários advocatícios em afronta à regra insculpida no art. 55, da Lei nº 9.099/95 que dispõe: "[...] Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. [...]"

Em outras palavras, somente o Recorrente é que pode suportar o pagamento de honorários de advogado, e se e quando vencido totalmente em seu recurso.

Em razão disso, impõe-se a superação da contradição apontada para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Embargos de declaração do INSS acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9020F557B006B399F6D494392F0AE985 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0046638-86.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): SEVERINO GOMES DE ALENCAR

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTACÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO Α SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PRÉVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4C3E2CFB46DB3DA3CF2EFD5173F108AC TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou

improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051963-42.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LUIZ ROBERTO DUBANHHEVITZ

ADVOGADO : SP00194212 - HUGO GONCALVES DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

E, no que tange à concessão da assistência gratuita, verifica-se que a parte Autora se enquadra no conceito de hipossuficiência financeira, pois sua remuneração mensal era PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

27D691B6E9BCDEA038EC33D2CA9DE123 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

inferior ao teto previdenciário na data do ajuizamento, além de receber os proventos de aposentadoria no importe de R\$ 3.855,74 (setembro/2015), conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a

condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0057225-70.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LAURO MARQUES

ADVOGADO: DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EF47CD13F166D096C09FBCE49034C375 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0039122-15.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): LUCIA MARIA CORREIA PIMENTEL

ADVOGADO: DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C3297FE6E844A4636CE2D08CDF6AFD0F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0057232-62.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): PAULO RIBEIRO LEITE

ADVOGADO: DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. TEMPO Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO RENÚNCIA SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

21A80BD0B186F313850B221D212435BD TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013513-30.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANTONIO AUGUSTO GUEDES

ADVOGADO: DF00026246 - LORENA DOMINGOS MELO E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5456B0DB083E5FED17249BA5CA569BC7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0044958-66.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

RECORRIDO(S): FRANCISCO GUILHERME VASCONCELOS ALVES

ADVOGADO: DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado da parte Autora.

Alega a Embargante que há contradição entre o resultado do julgamento do recurso inominado e a ausência de condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Voto. Da análise do acórdão impugnado, constata-se que houve equívoco em não ter havido condenação em honorários advocatícios, haja vista que foi negado provimento ao recurso inominado interposto pela parte Autora.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo a quo indeferiu a concessão da gratuidade de Justiça, em razão do valor mensal percebido pela parte Autora, conforme fichas financeiras anexadas.

Destarte, impõe-se a superação da contradição apontada e, nisso considerado, a condenação a parte Autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Embargos de Declaração da União acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa corrigido.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CF5D6C882CDCBC63157A04C06598AC17 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da União, para modificar, em parte, o acórdão nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0063922-10.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): MARLUCIA LAZARA SA SILVA RAPOSO ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256. julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D7C7E55DFD43E4F007F4D123134D516C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0075405-37.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO **TEMPO** Α SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PRÉVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6D5E97C177443D0B20CFFD946A02A99F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou

improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0077009-67.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): LUMAR GOTTI

ADVOGADO: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

631BD3C5C1D8D817024A92EFF03F39D4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040299-14.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA BEZERRA AMORIM

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OMISSÃO E OBUSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora contra o acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, em virtude de sua pretensão encontrar-se fulminada pela decadência.

Alega a Embargante omissão acerca do art. 122, da Lei nº 8.213/91. Argui que o julgamento proferido não observou as teses firmadas no RE 630.501/RS e no REsp 1.255.014/PR ao pronunciar a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial de seu benefício.

Voto. O acórdão embargado foi explícito em identificar em suas razões de decidir toda a legislação aplicável ao deslinde da controvérsia, inclusive o art. 122, da Lei nº 8.213/91, além de consignar o entendimento consolidado no RE 630.501/RS, ao mencionar que:

"[...] Nesse diapasão, a Ministra Relatora Ellen Gracie, no julgamento proferido no RE 630.501/RS, sob o regime de repercussão geral, assentou o entendimento de que constitui direito adquirido ao segurado a concessão de aposentadoria calculada de acordo com as regras mais favoráveis, independentemente da data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. [...] Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.(grifei)

Depreende-se, assim, que é possível a revisão de benefício com o escopo de auferir o melhor benefício. A pretensão, porém, submete-se à decadência, por se PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

34A460AD9F0B3792C9C9383B3EF6231A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

tratar de exercício de direito potestativo, assim como à prescrição quanto às eventuais parcelas vencidas, pois implica a alteração dos parâmetros que serão utilizados para o cálculo da nova RMI e, por conseguinte, revisão do ato concessório.[...]"

Registre-se, ainda, que houve a adoção expressa da tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento no AgRg no AREsp 840.835/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, a qual determina a incidência do prazo decadencial quanto à postulação do direito de revisar o ato concessório com o propósito de obter o melhor benefício, ao dispor que:

"[...] Nesse sentido, o STJ, também em julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, e a TNU adotaram a tese de que incide o prazo decadencial a contar do ato de concessão quanto à pretensão de obter o melhor benefício a partir da revisão da RMI, conforme se verifica dos excertos das ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em se busca a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 840.835/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016)(grifei)[...]"

Assim, efetivamente, não há omissão nem obscuridade no julgado. O que se depreende dos presentes embargos é, na verdade, o inconformismo com a solução dada à causa, não sendo a presente via recursal, porém, apropriada para o enfrentamento da irresignação da parte.

Ainda que opostos com a finalidade de prequestionar a matéria, os embargos de declaração devem, necessariamente, se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73 ou no art. 1.022 do CPC/15, de modo que, para que sejam acolhidos, é imprescindível que haja omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

34A460AD9F0B3792C9C9383B3EF6231A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração da parte Autora rejeitados. Omissão e obscuridade inexistentes.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte Autora, nos termo do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0063079-45.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): DENISIA FILOMENA FERREIRA DA SILVA ABREU ADVOGADO: DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO **TEMPO** Α SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PRÉVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7CD6F42ECD4F7A0BD21DCC8F521013AD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou

improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0069021-58.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): EDUARDO CURY

ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DC70A463572EE1A27CA9885C570C7383 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0075401-97.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): EZEQUIEL FELIX CAMPOS HERCULANO ADVOGADO: DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E071174283336C179A3629ABD24CEF3F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0037533-85.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): RAIMUNDO ALVES DE MOURA

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. ĂPOSENTADORIA. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a guestão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7C450ABA3E2F24D7148B758943CD6412 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0052843-34.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): HELENA MARIA COSTA

ADVOGADO: DF00023170 - JOAO DOS SANTOS FARIA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

247366A6DFC2BBCF38B21FE09074381D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0055725-66.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): CLEBER RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS ADVOGADO: DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA. RENÚNCIA Α DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se servico/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

98E1A4E75D4DABC566B52773E47BE467 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0062941-78.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANTONIO GERALDO DE SOUSA

ADVOGADO: DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

92711ACBA7C89681F5451282F8C493BC TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041565-36.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : DINARTE MARCILIO DA SILVA CASTRO

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9275DCA78BDB54F5E1B6F85575597005 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0044487-50.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARCIO RAIMOND PENNA

ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIÁL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6D8F03DEBF246BD07F45EF01243D35B0 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACORDAO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0075398-45.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOAO BOSCO SOARES

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à

possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A6C6C43B0B9CFDB5D460CE42284C045B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0004727-60.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LUSIMAR JOSE DE LIMA

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DC0443529077EECB77826BC749362430 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056623-16.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSE CANUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/09. ASTREINT. INCABÍVEIS. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS. EMBARGOS DO INSS PREJUDICADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Sustenta a parte Autora que os proventos de aposentadoria têm caráter alimentar e, por isso, são irreptíveis, inclusive os valores recebidos em decorrência da implantação do novo benefício por força de decisão judicial. Argui que a exigência de devolução dos proventos constitui ofensa ao princípio da legalidade estrita. Postula, por fim, o prequestionamento dos arts. 1º, II, 5º, II e XXXVI e 201, §§3º e 7º, da Constituição Federal.

Argui o INSS omissão/erro material quanto à fundamentação para afastar a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em virtude de o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado em 2013, prever o INPC como índice de correção monetária, e não a Taxa Referencial — TR prevista no referido dispositivo. Assevera omissão em relação ao pedido de exclusão da multa diária arbitrada para a implantação dos efeitos da concessão da tutela antecipada, em razão da inexistência de conduta recalcitrante no cumprimento da decisão judicial. Pleiteia, ainda, expressa revogação da tutela antecipada.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DCFBED30FA57CCFAF33C0A6532AB1F58 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerandose as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

E, quanto aos Embargos de Declaração do INSS para afastar o MCJF após 30/9/2009, o recurso resta prejudicado, em face da improcedência do pedido ora reconhecida.

Em relação à revogação da tutela antecipada, constata-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença que julgou os embargos de declaração opostos na PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DCFBED30FA57CCFAF33C0A6532AB1F58 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

primeira instância, registrada em 27/11/2015, expressamente consignou que "assim, acolho, em parte, os embargos de declaração para tornar sem efeito a antecipação de tutela deferida em sentença."

Por fim, quanto à exclusão da astreint arbitrada pelo Juízo a quo, revogo-a, haja vista que a pretensão da parte Autora encontra-se reconhecida como indevida, como ora exposto.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final, bem como determinar a revogação da astreint.

Embargos de Declaração da parte Autora rejeitados. Embargos de Declaração do INSS prejudicados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte Autora e JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041388-72.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): CARLOS ALBERTO COSTA ALVES ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2F902F3E4A7EFB19F60EB793010C247C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0003225-57.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): WELLINGTON TOLEDO VIEIRA E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ROSALIZ R C JATOBA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPST. INATIVOS. ALCANDE GENERALIZADO MESMO APÓS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OMISSÃO DO JULGADO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora ao argumento de que o acórdão foi omisso por não enfrentar questões suscitadas no recurso, como o fato de a GDPST, mesmo após as avaliações de desempenho institucional e individual, continuar a ser paga integralmente aos servidores afastados por qualquer motivo, continuar a ter a parcela institucional sendo paga em 80% aos servidores ativos avaliados, e em razão da desproporcionalidade entre o percentual de 20% da parcela individual e o de 80% da parcela institucional.

Voto. O acórdão embargado enfrentou a questão central definidora da tese de que a gratificação de desempenho é devida aos inativos nas mesmas condições que devida aos servidores ativos e até que se implantem os resultados do primeiro ciclo de avaliações. O julgado aderiu, assim, à posição jurisprudencial firmada sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais tribunais, e no sentido de se ter referida gratificação como de alcance generalizado somente até aquele momento da implementação do primeiro ciclo de avaliações.

Não obstante tal tese firmada sobre a matéria, há questões adjacentes suscitadas pela parte autora e que efetivamente não foram enfrentadas pelo acórdão, traduzindo isso em efetiva omissão do julgado e a merecer a necessária superação.

Para tanto, cabe enfocar que as situações pontuais descritas pela parte autora, como acima retratado - a GDPST, mesmo após as avaliações de desempenho institucional e individual, continuar a ser paga integralmente, aos servidores afastados por qualquer motivo, continuar a ter a parcela institucional sendo paga em 80% aos servidores ativos avaliados -, e que, na sua visão, estariam a confirmar que a GDPST continua com seu caráter genérico, e, por isso ainda a autorizar a paridade ao direito de os inativos receberem 80 pontos, não comportam desnaturar a natureza individual que a gratificação passou a ter após as avaliações de desempenho, na medida em que, essa individualidade da gratificação passou a ser a regra geral, tal como preconizado na lei. Por sua vez, as situações destacadas pela Embargante, exatamente por suas especificidades, e no intuito legal de se dar tratamento diferenciado a situações funcionais diferenciadas da grande massa de servidores, nada mais revelam do que excepcionalidade de tratamento e que, portanto, exatamente por ser excepcional, não pode ser atraída para a pretensa manutenção da paridade entre ativos e inativos, sob pena de, em assim ocorrendo, instaurar-se situação não mais de paridade, mas de autêntica diferenciação e, agora, em melhor situação aos próprios inativos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DAED405B56191A6249468A5A10426108 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

E, a não ser assim, quanto a se observar o limite temporal do primeiro ciclo de avaliações, a própria a tese jurídica definida sobre o tema pelo Supremo restaria desprezada, o que não é razoável se admita, inclusive como prestígio ao juízo de certeza e estabilidade que se espera das soluções definitivas sobre determinado tema. E sobre isso, cabe destacar o acórdão abaixo, em regime de Repercussão Geral:

"Agravo Regimental. Recurso Extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho- GDPST. Caráter "pro-labore faciendo". Extensão aos inativos e pensionistas em seu grau máximo. Inadmissibilidade. Precedentes. Termo final do direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. Data da realização da avaliação do primeiro ciclo. RE 662.406-RG. Repercussão Geral reconhecida. Mérito julgado. Agravo Regimental desprovido". - destaquei (RE 751633 AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 23/02/2016, 1ª Turma, publ. DJe-044, divulg. 08/3/2016, publ. 09/3/2016).

E no que tange à desproporcionalidade entre os percentuais da avaliação individual e da institucional, de 20% e 80%, respectivamente, isso é tema reservado às atribuições do legislador, na autoridade que lhe é conferida para definir as opções da sociedade e da conseqüente regulação do convívio social, ultrapassando, assim, os limites da atuação jurisdicional.

Isso considerado, impõe-se admitir a omissão do julgado, com sua correspondente superação, nos termos ora explicitados, mas sem alteração do resultado do julgamento.

Embargos de Declaração acolhidos. Omissão do julgado superada. Acórdão mantido.

Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem alteração do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0002646-41.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): JOSE ARMANDO BELLI

ADVOGADO: SP00286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora.

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

432788593AC7A8555A5F87F698CEDDAA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041176-51.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): FRANCISCO MARQUES VIANA

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante que a correção monetária e os juros moratórios das parcelas vencidas devem ser fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CF91D4DC69D344A7C1EAD45171FEC265 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerandose as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

E, em relação aos Embargos de Declaração do INSS para afastar o MCJF após 30/6/2009, o recurso resta prejudicado, em face da improcedência do pedido ora reconhecida.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CF91D4DC69D344A7C1EAD45171FEC265 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS prejudicados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066216-35.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LENITA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CF, ART. 37, X. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há omissão do julgado pois não enfrentou a questão com base no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como deixou de se pronunciar quanto à superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, e que, segundo alega, ratificaram o direito à VPI de 13,23%, posto que determinaram a absorção do referido reajuste aos servidores do Poder Judiciário e do ministério Público da União. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto - Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

No que tange à omissão do julgado por não ter havido enfrentamento ante a superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, tal necessidade de abordagem, embora instaurada no âmbito do juízo do Embargante, não necessariamente encontra-se reconhecida pelo julgador. A tese construída pelo Embargante a respeito do tema, não necessariamente é a tese com a qual deva compactuar o magistrado. Isso considerado, fosse a questão aduzida precedentemente ao julgado, sem dúvida caberia ao julgador enfrentá-la como dever jurisdicional a dar solução às questões pugnadas pela parte. No entanto, assim não ocorrendo, enfrentá-la de ofício, como ora pretende o Embargante, sob a alegação de que o fato superveniente anotado teve repercussão nos presentes autos, seria o mesmo que impor tal entendimento ao julgador.

E neste contexto de, a juízo deste julgador, a edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16 não terem se configurado relevantes para a solução da causa, cabe destacar que, ao contrário PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CA77B491C469F30392FF7686395478EA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

do que sustenta o Embargante, referidas normas não reconheceram ser devido o reajuste de 13,23%, e como se isso fosse um desejo do legislador. Ao contrário, o que referidas normas consideraram com relação ao referido índice foi o fato de estar sendo admitido por decisões administrativas e judiciais e, diante deste cenário específico e condicional, definiu-se por sua absorção.

Assim, a própria especificidade e condição da absorção não autoriza o seu aproveitamento geral, como ora pretendido, e daí a desconsideração do tema no acórdão embargado.

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é o inconformismo da parte Autora tanto com a solução dada à causa como à solução legislativa operada com limitações, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0003666-67.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S) CANDIDA MARIA PAIVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante que a correção monetária e os juros moratórios das parcelas vencidas devem ser fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerandose as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

E, em relação aos Embargos de Declaração do INSS para afastar o MCJF após 30/6/2009, o recurso resta prejudicado, em face da improcedência do pedido ora reconhecida.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C5C8A62AE83AC51CCAA5A023DC11784D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS prejudicados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0037805-79.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): LUCIMAR DA COSTA TAVARES CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00029396 - THIAGO TAVARE DE SOUZA

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. TEMPO Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO RENÚNCIA SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F0A07DB6033AC3FBC9D07A0D244C9BBD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0038426-76.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): DEGMAR MACHADO AGUIAR

ADVOGADO: SP00289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante que a correção monetária e os juros moratórios das parcelas vencidas devem ser fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DEC1FF15BB11C0EF816ABFEE3DBC94B5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011,

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerandose as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

E, em relação aos Embargos de Declaração do INSS para afastar o MCJF após 30/6/2009, o recurso resta prejudicado, em face da improcedência do pedido ora reconhecida.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Embargos de Declaração do INSS prejudicados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de ácordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEC1FF15BB11C0EF816ABFEE3DBC94B5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0024926-40.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): SONIA MARIA DE ANDRADE COURA

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI № 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante que a correção monetária e os juros moratórios das parcelas vencidas devem ser fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FÉDERAL BCCDD12FB674387F2A7C0946F9764149 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerandose as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

E, em relação aos Embargos de Declaração do INSS para afastar o MCJF após 30/6/2009, o recurso resta prejudicado, em face da improcedência do pedido ora reconhecida.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Embargos de Declaração do INSS prejudicados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BCCDD12FB674387F2A7C0946F9764149 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0068728-88.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOAO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4492AB70B00C8F25C61EE928F3D44A87 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0067190-72.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARCELINO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. ĂPOSENTADORIA. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PRÉVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a guestão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B9A8CFF14117838F359684B19A925B8E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0067298-04.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANTONIA MERCIA GOMES LOBO

ADVOGADO: DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DD90D36586980C74AD4E8CBA168D2A0B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

40B6C79E3518EBF536D40A949B84197D

PROCESSO Nº 0010120-97.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO: MG0095876A - ERALDO LACERDA JUNIOR

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Relatório. A UNIÃO opõe Embargos de Declaração ao acórdão alegando sua omissão e contradição por não ter aplicado as alterações introduzidas no artigo 1º-F, da Lei 9.494/7, pela Lei 11.960/09.

A parte Autora foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. O acórdão expôs, expressa e explicitamente, sobre a aplicação da Lei 11.960/09 no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, tal qual pugnado pela União nos presentes Embargos.

Assim, não há como cogitar-se em qualquer vício de omissão ou contradição no acórdão embargado, impondo-se o seu não conhecimento..

Embargos de Declaração NÃO CONHECIDOS.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

E94D9D8E567D9B5909920E56BB277147

PROCESSO Nº 0028524-02.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES RECORRENTE(S): MARIA CELIA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E IPCA-E. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão alegando contradição do julgado e a necessidade de prequestionamento de matéria constitucional, em razão da definição da correção monetária com base no artigo 1º-F, da Lei 9.494/7, com as alterações da Lei 11.960/09.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. O acórdão expôs, expressa e explicitamente, as razões pelas quais deixou de aplicar, para fins de incidência da correção monetária, o entendimento firmado pelo e. STF nas ADIs 4357 e 4.425/DF, e afirmando a incidência da correção monetária pela TR, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09, havendo no voto/ementa fundamentação específica quanto a essa questão. Assim, não há como cogitar-se em qualquer vício de omissão ou contradição no acórdão embargado.

O que se depreende dos Embargos, na realidade, é o manifesto inconformismo da parte com a solução dada à causa, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação apresentada. Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0068733-13.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): UMBELINA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

754E76B5B4CB9B2D536EBBC223CD9541 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0070367-44.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): AMILTON JOSE BARDELOTTI

ADVOGADO: SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A

PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora.

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

109458026D4A36D7DB1FF8DF2B0A1797 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0006181-75.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA ALICE BREGUEIRO FERRARI

ADVOGADO: SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o

julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E672C6C460CCA27FC0E81FCD88E335F1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0012077-02.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LUIZ KAORU NAGATO

ADVOGADO: SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições

decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4E7C9543AF2F16A8169CBD463BD31AE6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066210-28.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : SEBASTIAO ROBERTO GONCALVES MOREIRA ADVOGADO : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CF, ART. 37, X. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há omissão do julgado pois não enfrentou a questão com base no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como deixou de se pronunciar quanto à superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, e que, segundo alega, ratificaram o direito à VPI de 13,23%, posto que determinaram a absorção do referido reajuste aos servidores do Poder Judiciário e do ministério Público da União. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto - Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

No que tange à omissão do julgado por não ter havido enfrentamento ante a superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, tal necessidade de abordagem, embora instaurada no âmbito do juízo do Embargante, não necessariamente encontra-se reconhecida pelo julgador. A tese construída pelo Embargante a respeito do tema, não necessariamente é a tese com a qual deva compactuar o magistrado. Isso considerado, fosse a questão aduzida precedentemente ao julgado, sem dúvida caberia ao julgador enfrentá-la como dever jurisdicional a dar solução às questões pugnadas pela parte. No entanto, assim não ocorrendo, enfrentá-la de ofício, como ora pretende o Embargante, sob a alegação de que o fato superveniente anotado teve repercussão nos presentes autos, seria o mesmo que impor tal entendimento ao julgador.

E neste contexto de, a juízo deste julgador, a edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16 não terem se configurado relevantes para a solução da causa, cabe destacar que, ao contrário PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6B375C9043310B92E134231937DFF2CB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

do que sustenta o Embargante, referidas normas não reconheceram ser devido o reajuste de 13,23%, e como se isso fosse um desejo do legislador. Ao contrário, o que referidas normas consideraram com relação ao referido índice foi o fato de estar sendo admitido por decisões administrativas e judiciais e, diante deste cenário específico e condicional, definiu-se por sua absorção.

Assim, a própria especificidade e condição da absorção não autoriza o seu aproveitamento geral, como ora pretendido, e daí a desconsideração do tema no acórdão embargado.

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é o inconformismo da parte Autora tanto com a solução dada à causa como à solução legislativa operada com limitações, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

AEF6F8E1C97C9285519401FA09E7E757

PROCESSO Nº 0058146-29.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA IRTES DA FROTA

ADVOGADO: DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES INCOMPATÍVEIS COM O JULGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPERADA.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração ao acórdão alegando omissão do julgado quanto à isenção em custas e honorários advocatícios pois é beneficiário de gratuidade de justiça.

A parte Ré apresentou contrarrazões.

Voto. O Recurso Inominado foi interposto pela União. A Turma deu-lhe provimento com o registro de ser incabível a condenação em honorários.

Assim, não tendo havido condenação do Autor-Embargante em honorários não há como cogitar-se da omissão apontada, carecendo os presentes Embargos de fundamentação compatível a justificá-los, pelo que se impõe o seu não conhecimento.

Embargos de Declaração NÃO CONHECIDOS.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0024973-77.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : FELICIANA TRISTAO DA CUNHA SILVA

ADVOGADO: DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CF, ART. 37, X. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há omissão do julgado pois não enfrentou a questão com base no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como deixou de se pronunciar quanto à superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, e que, segundo alega, ratificaram o direito à VPI de 13,23%, posto que determinaram a absorção do referido reajuste aos servidores do Poder Judiciário e do ministério Público da União. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto - Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

No que tange à omissão do julgado por não ter havido enfrentamento ante a superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, tal necessidade de abordagem, embora instaurada no âmbito do juízo do Embargante, não necessariamente encontra-se reconhecida pelo julgador. A tese construída pelo Embargante a respeito do tema, não necessariamente é a tese com a qual deva compactuar o magistrado. Isso considerado, fosse a questão aduzida precedentemente ao julgado, sem dúvida caberia ao julgador enfrentá-la como dever jurisdicional a dar solução às questões pugnadas pela parte. No entanto, assim não ocorrendo, enfrentá-la de ofício, como ora pretende o Embargante, sob a alegação de que o fato superveniente anotado teve repercussão nos presentes autos, seria o mesmo que impor tal entendimento ao julgador.

E neste contexto de, a juízo deste julgador, a edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16 não terem se configurado relevantes para a solução da causa, cabe destacar que, ao contrário PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

75Å942348579418D3ED4853A949449CE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

do que sustenta o Embargante, referidas normas não reconheceram ser devido o reajuste de 13,23%, e como se isso fosse um desejo do legislador. Ao contrário, o que referidas normas consideraram com relação ao referido índice foi o fato de estar sendo admitido por decisões administrativas e judiciais e, diante deste cenário específico e condicional, definiu-se por sua absorção.

Assim, a própria especificidade e condição da absorção não autoriza o seu aproveitamento geral, como ora pretendido, e daí a desconsideração do tema no acórdão embargado.

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é o inconformismo da parte Autora tanto com a solução dada à causa como à solução legislativa operada com limitações, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013573-66.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ALICE MACEDO DE MELO

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

FMFNTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 13,23%. INDEVIDO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. STF, STJ E TNU. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório - A parte-Ré interpôs recurso da sentença que assegurou o reajuste de 13,23%, decorrente da edicão das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Por decisão deste Relator o processo teve seu andamento sobrestado em razão dos diversos e divergentes entendimentos firmados pelos Tribunais sobre a matéria, conforme pormenorizadamente explicitado na referida decisão de sobrestamento.

Superada a divergência sobre o tema, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 14.872, bem como, da TNU no processo 0512117-46.2014.4.05.8100, impõe-se o prosseguimento deste processo, com o julgamento do recurso ainda pendente de solução.

Voto - Na Reclamação 14.872, julgada em 31/5/2016, e com Embargos de Declaração julgados em 30/6/2017, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de reconhecimento ao direito de aplicação do reajuste de 13,23% à remuneração dos servidores, reafirmando, assim, seu entendimento definido no ARE 649212, já com trânsito em julgado, com ementa deste teor:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". (DJe 158, divulg em 10/8/12).

A matéria já vinha tendo idêntico entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, em precedentes das 1ª e 2ª Turmas, dentre outros, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014).

A TNU, por sua vez, ratificou seu entendimento quanto a ser indevido aquele percentual de reajuste, conforme decisão no processo 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016.

Esta 1ª Turma Recursal, de igual modo, vem aplicando idêntico entendimento, consoante retrata, dentre tantos outros, o Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016.

Isso considerado, impõe-se reconhecer o provimento do recurso, com a improcedência do pedido de reajuste da remuneração dos servidores pelo índice 13,23%.

PROVIMENTO do recurso. Sentença reformada. Pedido IMPROCEDENTE.

Incabível a condenação em honorários de advogado. (art. 55, da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5A3A10D0C4DF044A24768DD85FF87CA5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte Ré, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0034141-06.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LUIZ DIAS PACHECO

ADVOGADO: DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S): FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CF, ART. 37, X. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há omissão do julgado pois não enfrentou a questão com base no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como deixou de se pronunciar quanto à superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, e que, segundo alega, ratificaram o direito à VPI de 13,23%, posto que determinaram a absorção do referido reajuste aos servidores do Poder Judiciário e do ministério Público da União. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto - Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

No que tange à omissão do julgado por não ter havido enfrentamento ante a superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, tal necessidade de abordagem, embora instaurada no âmbito do juízo do Embargante, não necessariamente encontra-se reconhecida pelo julgador. A tese construída pelo Embargante a respeito do tema, não necessariamente é a tese com a qual deva compactuar o magistrado. Isso considerado, fosse a questão aduzida precedentemente ao julgado, sem dúvida caberia ao julgador enfrentá-la como dever jurisdicional a dar solução às questões pugnadas pela parte. No entanto, assim não ocorrendo, enfrentá-la de ofício, como ora pretende o Embargante, sob a alegação de que o fato superveniente anotado teve repercussão nos presentes autos, seria o mesmo que impor tal entendimento ao julgador.

E neste contexto de, a juízo deste julgador, a edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16 não terem se configurado relevantes para a solução da causa, cabe destacar que, ao contrário PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

60708C7229B9E054FE2235207C5A1A7D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

do que sustenta o Embargante, referidas normas não reconheceram ser devido o reajuste de 13,23%, e como se isso fosse um desejo do legislador. Ao contrário, o que referidas normas consideraram com relação ao referido índice foi o fato de estar sendo admitido por decisões administrativas e judiciais e, diante deste cenário específico e condicional, definiu-se por sua absorção.

Assim, a própria especificidade e condição da absorção não autoriza o seu aproveitamento geral, como ora pretendido, e daí a desconsideração do tema no acórdão embargado.

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é o inconformismo da parte Autora tanto com a solução dada à causa como à solução legislativa operada com limitações, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0023456-37.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ALTINA DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CF, ART. 37, X. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há omissão do julgado pois não enfrentou a questão com base no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como deixou de se pronunciar quanto à superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, e que, segundo alega, ratificaram o direito à VPI de 13,23%, posto que determinaram a absorção do referido reajuste aos servidores do Poder Judiciário e do ministério Público da União. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto - Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

No que tange à omissão do julgado por não ter havido enfrentamento ante a superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, tal necessidade de abordagem, embora instaurada no âmbito do juízo do Embargante, não necessariamente encontra-se reconhecida pelo julgador. A tese construída pelo Embargante a respeito do tema, não necessariamente é a tese com a qual deva compactuar o magistrado. Isso considerado, fosse a questão aduzida precedentemente ao julgado, sem dúvida caberia ao julgador enfrentá-la como dever jurisdicional a dar solução às questões pugnadas pela parte. No entanto, assim não ocorrendo, enfrentá-la de ofício, como ora pretende o Embargante, sob a alegação de que o fato superveniente anotado teve repercussão nos presentes autos, seria o mesmo que impor tal entendimento ao julgador.

E neste contexto de, a juízo deste julgador, a edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16 não terem se configurado relevantes para a solução da causa, cabe destacar que, ao contrário PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DB9D819F0A1ECBB191AFA0AF8BAAD236 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

do que sustenta o Embargante, referidas normas não reconheceram ser devido o reajuste de 13,23%, e como se isso fosse um desejo do legislador. Ao contrário, o que referidas normas consideraram com relação ao referido índice foi o fato de estar sendo admitido por decisões administrativas e judiciais e, diante deste cenário específico e condicional, definiu-se por sua absorção.

Assim, a própria especificidade e condição da absorção não autoriza o seu aproveitamento geral, como ora pretendido, e daí a desconsideração do tema no acórdão embargado.

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é o inconformismo da parte Autora tanto com a solução dada à causa como à solução legislativa operada com limitações, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040995-16.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JULIETA BARROS SANTANA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BEC9F0FCA693C56AAD861F4D15D9BC04 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041050-64.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): IVETE TOMAZ BEZERRA DE MENEZES ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e

se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FD3518D3FC800FA9327AF36A0906D3A5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0047518-44.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARCIA PEREIRA FALCAO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0FC9E24F3892DC9B1D34857C60B87018 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0026525-77.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANDRESSA FOLHA VIEIRA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Órdem nº 20/TNÚ, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A4EB219FE2D1D4986A418F6112E6B0DD TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0026530-02.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): MARIA LINDALVA SARAIVA DOS SANTOS ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9219477585CB7A1F6B089B98076AE766 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0034005-09.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): MARIA DE LOURDES MACHADO DA COSTA

ADVOGADO: DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S): AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CF, ART. 37, X. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há omissão do julgado pois não enfrentou a questão com base no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como deixou de se pronunciar quanto à superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, e que, segundo alega, ratificaram o direito à VPI de 13,23%, posto que determinaram a absorção do referido reajuste aos servidores do Poder Judiciário e do ministério Público da União. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto - Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

No que tange à omissão do julgado por não ter havido enfrentamento ante a superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, tal necessidade de abordagem, embora instaurada no âmbito do juízo do Embargante, não necessariamente encontra-se reconhecida pelo julgador. A tese construída pelo Embargante a respeito do tema, não necessariamente é a tese com a qual deva compactuar o magistrado. Isso considerado, fosse a questão aduzida precedentemente ao julgado, sem dúvida caberia ao julgador enfrentá-la como dever jurisdicional a dar solução às questões pugnadas pela parte. No entanto, assim não ocorrendo, enfrentá-la de ofício, como ora pretende o Embargante, sob a alegação de que o fato superveniente anotado teve repercussão nos presentes autos, seria o mesmo que impor tal entendimento ao julgador. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5E1FA1974075EA963EECD56E7B76128B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

E neste contexto de, a juízo deste julgador, a edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16 não terem se configurado relevantes para a solução da causa, cabe destacar que, ao contrário do que sustenta o Embargante, referidas normas não reconheceram ser devido o reajuste de 13,23%, e como se isso fosse um desejo do legislador. Ao contrário, o que referidas normas consideraram com relação ao referido índice foi o fato de estar sendo admitido por decisões administrativas e judiciais e, diante deste cenário específico e condicional, definiu-se por sua absorção.

Assim, a própria especificidade e condição da absorção não autoriza o seu aproveitamento geral, como ora pretendido, e daí a desconsideração do tema no acórdão embargado.

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é o inconformismo da parte Autora tanto com a solução dada à causa como à solução legislativa operada com limitações, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0047524-51.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA BARBOSA DA PAZ

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3CEEA2291FF937EDD54FCA80FB8ED61B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040932-88.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ADELIA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Órdem nº 20/TNÚ, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2819510AD8A37E76B6818708AA8BA1A5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0019459-46.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): JOSEFA CUSTODIA DO NASCIMENTO ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8E276403EA4C3A06179C14A16F68D6B0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0030742-66.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA ELISA DA SILVA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D1F3F8BB73BBC7EE83286D03E8004766 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056222-46.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): PAULO CEZAR TEIXEIRA ROZETI

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Aduz que há omissão do julgado, por não ter considerado o disposto no artigo 37, X, da CF, além de contradição por haver julgado da Turma Recursal com entendimento contrário ao do acórdão embargado. Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide considerando o disposto no artigo 37, X, da CF, e com remissão expressa a respeito. Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

Aliás, a solução apresentada pelo acórdão deu-se com a adoção do entendimento ora consolidado sobre a matéria no âmbito do STF, do STJ e da TNU, todos com abordagem explícita à previsão constitucional ora alegada como omitida, o que bem revela não se configurar o vício invocado pelo Autor-Embargante.

No mais, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, ou mesmo por esta Turma Recursal em outro momento, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EBD6F69A67370F3F6A2D27C24CD7FC83 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0063685-10.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

RECORRIDO(S): NABYLA GABRIELA QUEIROZ GALVAO

ADVOGADO: DF00029477 - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO. PRAZO NÃO DECORRIDO NEM QUANTO À PRESCRIÇÃO PUGNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Relatório. A Fundação Universidade de Brasília-FUB interpõe Recurso Inominado contra a sentença que, ao declarar nulo o contrato de trabalho, condenou-a a pagar à Autora o FGTS do período de 14/10/2009 a 29/10/2013, e nisso pronunciando a prescrição trintenária.

Sustenta a Recorrente que a prescrição a ser observada no caso concreto deve ser a de 05 anos, dada sua condição de Fazenda Pública, à qual se aplica a regra do Decreto 20.910/32.

Contrarrazões da Autora pelo improvimento do recurso pois nem mesmo a prescrição quinquenal verificase no caso dos autos.

Voto. O contrato de trabalho objeto desta ação deu-se no período de 14/10/2009 a 29/10/2013. Portanto, o primeiro depósito do FGTS reconhecido pela sentença deve considerar aquela data de 14/10/2009. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 10/9/2014, antes, portanto, do curso do prazo de 05 anos desde aquela data de 14/10/2009.

Isso considerado, é absolutamente desnecessário definir-se qual a prescrição a ser observada no caso dos autos, se de 30 anos ou de 05 anos, pois mesmo nesta última hipótese não haveria a configuração de sua incidência.

E, limitando-se o recurso ao reconhecimento da prescrição quinquenal, impõe-se reconhecer a falta de interesse recursal, pelo que o recurso não deve ser conhecido.

Recurso NÃO CONHECIDO. Sentença confirmada.

Condeno a FUB em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o montante da condenação, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

20F3AE3D291854B76A55EB66F4228852 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056068-28.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : DENISE CRISTINA DE SOUSA SILVA ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Órdem nº 20/TNÚ, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DFA15E0F4A42ED9D0D07992D99AD702F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0048450-32.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): CILENE FRANCISCA DE FRANCA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E1591FAFB38E28C8D0FCE7A12405605D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do árt. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041042-87.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Órdem nº 20/TNÚ, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5031F7C5E6A594B459F615606D965C45 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041020-29.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A5AE3378C5197ED3322427B0AB29538A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0031251-94.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOSE MOREIRA PACHECO

ADVOGADO: DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CF, ART. 37, X. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há omissão do julgado pois não enfrentou a questão com base no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como deixou de se pronunciar quanto à superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, e que, segundo alega, ratificaram o direito à VPI de 13,23%, posto que determinaram a absorção do referido reajuste aos servidores do Poder Judiciário e do ministério Público da União. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto - Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

No que tange à omissão do julgado por não ter havido enfrentamento ante a superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, tal necessidade de abordagem, embora instaurada no âmbito do juízo do Embargante, não necessariamente encontra-se reconhecida pelo julgador. A tese construída pelo Embargante a respeito do tema, não necessariamente é a tese com a qual deva compactuar o magistrado. Isso considerado, fosse a questão aduzida precedentemente ao julgado, sem dúvida caberia ao julgador enfrentá-la como dever jurisdicional a dar solução às questões pugnadas pela parte. No entanto, assim não ocorrendo, enfrentá-la de ofício, como ora pretende o Embargante, sob a alegação de que o fato superveniente anotado teve repercussão nos presentes autos, seria o mesmo que impor tal entendimento ao julgador.

E neste contexto de, a juízo deste julgador, a edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16 não terem se configurado relevantes para a solução da causa, cabe destacar que, ao contrário PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A870061D9DF8A8FF73D6D9422217D871 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

do que sustenta o Embargante, referidas normas não reconheceram ser devido o reajuste de 13,23%, e como se isso fosse um desejo do legislador. Ao contrário, o que referidas normas consideraram com relação ao referido índice foi o fato de estar sendo admitido por decisões administrativas e judiciais e, diante deste cenário específico e condicional, definiu-se por sua absorção.

Assim, a própria especificidade e condição da absorção não autoriza o seu aproveitamento geral, como ora pretendido, e daí a desconsideração do tema no acórdão embargado.

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é o inconformismo da parte Autora tanto com a solução dada à causa como à solução legislativa operada com limitações, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

2C84FBBF4165751816A3AFE39941F3C6

PROCESSO Nº 0048543-29.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): RODRIGO LOPES SILVA

ADVOGADO: DF00040175 - GISELI CARNEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 15,80%. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO JULGADO. ÁLEGAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu provimento ao recurso da UNIÃO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reajuste da remuneração do Autor pelo índice de 15,80%.

Sustenta o Embargante que os 15,8% tiveram a natureza de revisão geral anual e, portanto, deveria ser concedido a todos os servidores, indistintamente, resultando, assim, no êxito da sua postulação.

A parte-Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. O acórdão ora embargado foi suficientemente fundamentado no sentido de os 15,80% não se caracterizar como revisão geral anual. E se o Autor-Embargante entende de modo diverso, isso é questão que se traduz, data venia, no âmbito do mero inconformismo com a solução dada à causa, não sendo a presente via recursal, entretanto, adequada ao enfrentamento da irresignação da parte.

Assim, não havendo a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0053122-83.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): FRANCISCA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. STF, RECLAMAÇÃO 14872. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Aduz que há omissão do julgado pois não considerou que o PEDILEF 0512117-46.2014, da TNU, ainda não transitou em julgado, havendo omissão também por não ter havido manifestação quanto ao reconhecimento administrativo dos 13,23%, bem como deixou de se pronunciar quanto à jurisprudência diversa do STJ sobre o tema e à superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, e que, segundo alega, ratificaram o direito à VPI de 13,23%, posto que determinaram a absorção do referido reajuste aos servidores do Poder Judiciário e do ministério Público da União.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto - Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212, já com trânsito em julgado, entendimento que restou reafirmado no julgamento da pela Reclamação 14872, julgada em 31/5/2016, e com Embargos de Declaração rejeitados em 30/6/2017.

Neste contexto, fácil perceber que a solução dada à causa encontra-se embasada em sólida definição do tema dada pelo Supremo Tribunal Federal, e nisso restando desnecessário discutir a fase em que se encontram outros precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

E, havendo tal aproveitamento de precedente firmado no âmbito jurisdicional, prescindível aventar-se no entendimento que, sobre a mesma matéria, tenha resultado na seara administrativa, posto deva esta adequar-se àquele.

No que tange à omissão do julgado por não ter havido enfrentamento ante a superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, cabe destacar que, ao contrário do que sustenta o Embargante, referidas normas não reconheceram ser devido o reajuste de 13,23%, e como se isso fosse a vontade do legislador. Ao contrário, o que referidas normas consideraram com relação ao referido índice foi o fato de estar sendo admitido por decisões administrativas e judiciais e, diante deste cenário específico e condicional, definiu-se por sua absorção.

Assim, a própria especificidade e condição da absorção não autoriza o seu aproveitamento geral, como ora pretendido, e daí a desconsideração do tema no acórdão embargado. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6E6A943D47ED0D79209EC489B336C25B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é, em realidade, o inconformismo da parte Autora tanto com a solução dada à causa, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irresignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040929-36.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INEIDE PINHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Aduz que há omissão do julgado, por não ter considerado o disposto no artigo 37, X, da CF, além de contradição por haver julgado da Turma Recursal com entendimento contrário ao do acórdão embargado. Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide considerando o disposto no artigo 37, X, da CF, e com remissão expressa a respeito. Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

Aliás, a solução apresentada pelo acórdão deu-se com a adoção do entendimento ora consolidado sobre a matéria no âmbito do STF, do STJ e da TNU, todos com abordagem explícita à previsão constitucional ora alegada como omitida, o que bem revela não se configurar o vício invocado pelo Autor-Embargante.

No mais, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, ou mesmo por esta Turma Recursal em outro momento, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C05308E13158D9401EE612383B7F2411 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0044393-05.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ASSIS JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 103 DA LEI № 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria mais vantajosa, sob o fundamento de ter operado a decadência.

Alega a recorrente que o INSS não concedeu a aposentadoria mais vantajosa, nos termos do art. 122, da Lei nº 8.213/91. Assevera que tinha preenchido os requisitos para aposentação em 01/10/1999, data em que a renda mensal inicial - RMI seria maior do que a concedida. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501/RS, garantiu ao segurado o direito adquirido ao melhor benefício. Insurge-se contra a incidência do prazo decadencial em razão de a pretensão referir-se à renúncia de um benefício para concessão de outro mais vantajoso, e não de revisão.

Voto. A parte Autora obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início - DIB fixada em 14/01/2000, e pretende a revisão de seu benefício, sob o argumento de que se a DIB tivesse sido estabelecida em 01/10/1999, a sua RMI seria mais vantajosa.

A Lei nº 8.213/91 outorgou ao segurado o direito de obter o benefício com a renda mais favorável, ao preceituar no art. 122 que "se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."(grifei)

Nesse diapasão, a Ministra Relatora Ellen Gracie, no julgamento proferido no RE 630.501/RS, sob o regime de repercussão geral, assentou o entendimento de que constitui direito adquirido ao segurado a concessão de aposentadoria calculada de acordo com as regras mais favoráveis, independentemente da data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CĂLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. [...] Atribuo os PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 736950463FB4C4B231743DCCAE4715E1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.(grifei)

Depreende-se, assim, que é possível a revisão de benefício com o escopo de auferir o melhor benefício, porém a pretensão submete-se à decadência, por se tratar de exercício de direito potestativo, assim como a prescrição quanto às eventuais parcelas vencidas, pois implica a alteração dos parâmetros que serão utilizados para o cálculo da nova RMI e, por consequinte, revisão do ato concessório.

Portanto, resta demonstrado que não prospera a alegação de renúncia de benefício, hipótese denominada de "desaposentação", em que se pretende a concessão de novo benefício a partir do cômputo de novas contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria, o que afastaria a incidência do prazo decadencial, já que as novas contribuições eram inexistentes, por óbvio, quando da concessão da aposentadoria.

Registre-se, no caso concreto, que não foram vertidas novas contribuições, apenas objetiva-se o recálculo da RMI com retroação da DIB para a exclusão de contribuições previdenciárias já utilizadas no cálculo original do benefício, o que importa revisão, propriamente dita, do ato concessório e, por isso, é inegável a aplicação da regra insculpida no caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Isso considerado, nota-se que no presente caso, a pretensão da parte Autora encontra-se fulminada pela decadência, haja vista o transcurso de mais de 10 anos entre o termo inicial do prazo decadencial que começou em 01/4/2000, em razão da data do comparecimento para receber a primeira renda mensal do benefício ter ocorrido em 28/2/2000 (carta de concessão/memória de cálculo do benefício acostada às fls. 6/7 - documentos da inicial) e a propositura da ação em 04/8/2015, a teor do art. 103, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que "o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Nesse sentido, o STJ, também em julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, e a TNU adotaram a tese de que incide o prazo decadencial a contar do ato de concessão quanto à pretensão de obter o melhor benefício a partir da revisão da RMI, conforme se verifica dos excertos das ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 736950463FB4C4B231743DCCAE4715E1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em se busca a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 840.835/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016)(grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)(grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

736950463FB4C4B231743DCCAE4715E1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

fundamentação que segue: "[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. [...]PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraju qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (TNU - PEDILEF: 05168517420134058100, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 16/3/2016, Data de Publicação: 01/4/2016)(grifei)

Destarte, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de a parte Autora revisar a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

736950463FB4C4B231743DCCAE4715E1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 5

Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0023026-85.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): SIRLEI DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Aduz que há omissão do julgado, por não ter considerado o disposto no artigo 37, X, da CF, além de contradição por haver julgado da Turma Recursal com entendimento contrário ao do acórdão embargado. Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide considerando o disposto no artigo 37, X, da CF, e com remissão expressa a respeito. Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

Aliás, a solução apresentada pelo acórdão deu-se com a adoção do entendimento ora consolidado sobre a matéria no âmbito do STF, do STJ e da TNU, todos com abordagem explícita à previsão constitucional ora alegada como omitida, o que bem revela não se configurar o vício invocado pelo Autor-Embargante.

No mais, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, ou mesmo por esta Turma Recursal em outro momento, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4DC1BA1B7B85F107440BBD681D9EB69C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0038075-69.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): WALDEMAR MACHADO DOS REIS

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de "desaposentação".

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 9F308E92EE94C292B7B4672FFEDD2532 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, de 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0052950-44.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARILENA SILVA DE MELLO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Aduz que há omissão do julgado, por não ter considerado o disposto no artigo 37, X, da CF, além de contradição por haver julgado da Turma Recursal com entendimento contrário ao do acórdão embargado. Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide considerando o disposto no artigo 37, X, da CF, e com remissão expressa a respeito. Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

Aliás, a solução apresentada pelo acórdão deu-se com a adoção do entendimento ora consolidado sobre a matéria no âmbito do STF, do STJ e da TNU, todos com abordagem explícita à previsão constitucional ora alegada como omitida, o que bem revela não se configurar o vício invocado pelo Autor-Embargante.

No mais, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, ou mesmo por esta Turma Recursal em outro momento, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C508C5E683424B8842232D1B7EAAF9F0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0042564-52.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): GILDA AMARAL DE FRANCA COUTO DE JORGE ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Aduz que há omissão do julgado, por não ter considerado o disposto no artigo 37, X, da CF, além de contradição por haver julgado da Turma Recursal com entendimento contrário ao do acórdão embargado. Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide considerando o disposto no artigo 37, X, da CF, e com remissão expressa a respeito. Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

Aliás, a solução apresentada pelo acórdão deu-se com a adoção do entendimento ora consolidado sobre a matéria no âmbito do STF, do STJ e da TNU, todos com abordagem explícita à previsão constitucional ora alegada como omitida, o que bem revela não se configurar o vício invocado pelo Autor-Embargante.

No mais, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, ou mesmo por esta Turma Recursal em outro momento, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se

revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A82E60A8E72B6A9ECFF633ED443C4028 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0042577-51.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ADIZA BARROS LOPES

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. A parte autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Aduz que há omissão do julgado, por não ter considerado o disposto no artigo 37, X, da CF, além de contradição por haver julgado da Turma Recursal com entendimento contrário ao do acórdão embargado. Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Desnecessário replicar neste momento a fundamentação contida no acórdão embargado e que, explicitamente, enfrentou a lide considerando o disposto no artigo 37, X, da CF, e com remissão expressa a respeito. Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

Aliás, a solução apresentada pelo acórdão deu-se com a adoção do entendimento ora consolidado sobre a matéria no âmbito do STF, do STJ e da TNU, todos com abordagem explícita à previsão constitucional ora alegada como omitida, o que bem revela não se configurar o vício invocado pelo Autor-Embargante.

No mais, a contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, ou mesmo por esta Turma Recursal em outro momento, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1824C74E4FD79E4EF41FE79007BDA50E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0002046-20.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): IVONILDE SA

ADVOGADO: DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NOVO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 15,80%. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração alegando que foi julgada matéria atinente ao índice de 13,23% ao tempo em que o objeto da causa diz respeito ao índice de 15,80%.

A parte-Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. Tem razão a Embargante. O acórdão embargado incorreu em manifesto equívoco ao julgar matéria diversa do objeto da causa, impondo-se, em consequência, a anulação do acórdão anterior, com a adoção de novo julgamento para o devido enfrentamento da lide, como a seguir registrado.

E, neste sentido, cabe anotar que o art. 37, X da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais a revisão geral anual da remuneração, na mesma data e sem distinção de índices, de sorte a preservar o salário percebido pelo servidor das perdas do poder aquisitivo decorrentes da inflação.

Nada impede que, para se corrigir distorções salariais, seja entre carreiras ou em relação aos cargos da mesma carreira, o Estado adote política salarial específica, estabelecendo novos valores remuneratórios para uma determinada atividade ou categoria funcional, e ainda que para tal alcance institua certas e determinadas gratificações ou aumente seus respectivos valores. Tal iniciativa decorre da própria dinâmica e estratégia de governo, o que seria inconcebível se houvesse o engessamento da possibilidade de se rever setorizadamente a política salarial dos servidores públicos.

A questão que se coloca, porém, é quando o Estado, sob o manto do discurso da diminuição de desigualdades ou de distorções existentes, resta, em realidade, por conceder revisão geral, com distinção de índices, e em flagrante inobservância ao comando constitucional do artigo 37, X, a exigir os mesmos índices. Não obstante, tal artifício não se caracterizou quanto à questão ora enfocada, até porque se evidencia que o índice de 15% de 2012 limitou-se a certas categorias funcionais do Poder Executivo, sem qualquer repercussão em outras carreiras, do próprio Executivo ou dos outros Poderes, e tanto que nem houve iniciativa privativa de cada órgão do respectivo Poder, na forma dos artigos 51, IV, com relação à Câmara dos Deputados, do artigo 52, XIII, com relação ao Senado Federal, e do artigo 96, II, "b", atinente ao Poder Judiciário da União. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 58243B61DA662C0F5276300A58170849 TRF 1 \(\sim REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Revisão geral anual não caracterizada na hipótese.

Em razão disso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material que emerge do acórdão anterior e, procedendo a novo julgamento, para NEGAR provimento ao recurso da parte Autora e julgar improcedente o pedido.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS. Novo julgamento. IMPROVIMENTO do recurso. Sentença confirmada. Pedidos improcedentes.

Condeno a Autora a pagar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o artigo 55, Lei 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0048459-91.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SAMUEL LAGES NEVES LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há contradição do julgado ora embargado pois recentemente a Turma Nacional de Uniformização adotou entendimento favorável à concessão daquele reajuste, na linha da posição definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria também na observância, por esta Turma Recursal, da Questão de Ordem 20/TNU.

Contrarrazões da União, pugnando pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A contradição a viabilizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que resulta do conteúdo do próprio julgado embargado e não de entendimento jurisprudencial diverso, adotado por outro tribunal, sendo que nisso é que consiste os Embargos ora apresentados.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos é o inconformismo da parte Autora com a solução dada à causa e o manifesto intento de se alcançar a reforma do acórdão embargado, o que se revela processualmente incompatível com os objetivos e limites dos Embargos de Declaração.

No que tange à Questão de Ordem nº 20/TNU, seu enunciado, ao registrar que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", é o suficiente claro a evidenciar não ser aplicável ao caso concreto, pois o recurso objeto dos presentes Embargos nem ao menos decorre de Incidente de Uniformização que tenha levado à anulação de decisão anterior desta Turma Recursal.

Embargos de Declaração REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6A001BE00532AA23B197D49463ABC07D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056103-85.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): SEBASTIAO EVANDE JORGE ADVOGADO: DF00018552 - JULIANA OLIVEIRA REZIO

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de "desaposentação".

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FB14C26E4EAE7328EC96E9F5F6BA0003 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Por fim, constata-se que a parte Autora recolheu as custas processuais, o que demonstra a existência de condições financeiras em suportar o ônus da sucumbência. Portanto, revogo a concessão da gratuidade de Justica.

Recurso da parte Autora improvido. Sentença reformada, em parte, de ofício, para revogar a gratuidade de Justiça.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, na forma do art. 55, Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, para reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, de 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0039363-52.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MIRIAN CLEUSA FOCHI

ADVOGADO: DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de "desaposentação".

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

92BB1010DB851D61AD452C3CE86B933C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Por fim, constata-se que a parte Autora recolheu as custas processuais, o que demonstra a existência de condições financeiras em suportar o ônus da sucumbência. Portanto, revogo a concessão da gratuidade de Justica.

Recurso da parte Autora improvido. Sentença reformada, em parte, de ofício, para revogar a gratuidade de Justica.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, na forma do art. 55, Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, para reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, de 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0050397-24.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJODF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES

RECORRIDO(S): MARIA ELEUZA DE SOUZA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de "desaposentação".

Argui a parte Autora que tem direito à "desaposentação". Assevera que os valores já recebidos dos proventos de aposentadoria são irreptíveis, em virtude de seu caráter alimentar.

Sustenta o INSS que a parte Autora que possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e o ônus da sucumbência, consoante informações resultantes da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao sistema PLENUS.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D5FD7745D59133537C89D59422775B8F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

E, no que tange à impugnação à gratuidade de Justiça, verifica-se que a parte Autora não se enquadra no conceito de hipossuficiência financeira, pois sua remuneração mensal de R\$ 7.799,61, é superior, portanto, ao teto previdenciário na data do ajuizamento, além de receber os proventos de aposentadoria no importe de R\$ 4.420,28 (outubro/2016), conforme informações apresentadas pelo INSS. Desse modo, revogo a concessão da gratuidade de Justiça.

Recurso da parte Autora improvido. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, para revogar a concessão da gratuidade de Justiça. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora e DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Relator. Brasília, de 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0026117-86.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - ANDRESSA GOMES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : JOSE RAIMUNDO ABREU DE SOUSA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO LEGAL. ARTIGO 4º, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 10.887/2004. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a restituir os valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, acrescidos exclusivamente pela Taxa SELIC, e respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

Sustenta a recorrente que não há previsão legal que ampare a não-incidência de PSS sobre o terço de férias. Aduz que incide a contribuição para a seguridade social sobre o terço de férias, em virtude de sua natureza salarial. Invoca, ainda, o caráter solidário e o equilíbrio atuarial da previdência social, bem assim ressalta que há reflexo do adicional de férias na aposentadoria.

Voto. Conforme posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é indevida a sua incidência sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, pois referidas parcelas não se incorporam aos proventos da aposentadoria do servidor. A tributação somente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRgRE

545.317-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008 e AgRgRE 389.903/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 05/05/2006), e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 764586/DF, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2008) e do TRF/1ª Região (AGA 2007.01.000.009356/AM, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 18/07/2008 e AMS 2001.34.000.312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24/11/2006).

Além disso, houve alteração legislativa sobre o tema trazida pela Lei 12.688/2012, que acrescentou o inciso X ao § 1º do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevendo expressamente a isenção de cobrança de PSS sobre o terço constitucional de férias, de modo que se encontra ultrapassada a discussão sobre essa matéria.

Recurso da parte Ré improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C305E5F745438A49EB52AA63C96319E1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0036343-53.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - ANDRESSA GOMES RODRIGUES RECORRIDO(S): AUGUSTO CESAR VIDAL DA SILVA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO LEGAL. ARTIGO 4º, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 10.887/2004. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a restituir os valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, acrescidos exclusivamente pela Taxa SELIC, e respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

Sustenta a recorrente que não há previsão legal que ampare a não-incidência de PSS sobre o terço de férias. Aduz que incide a contribuição para a seguridade social sobre o terço de férias, em virtude de sua natureza salarial. Invoca, ainda, o caráter solidário e o equilíbrio atuarial da previdência social, bem assim ressalta que há reflexo do adicional de férias na aposentadoria.

Voto. Conforme posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é indevida a sua incidência sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, pois referidas parcelas não se incorporam aos proventos da aposentadoria do servidor. A tributação somente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRgRE 545.317-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008 e AgRgRE 389.903/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 05/05/2006), e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 764586/DF, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2008) e do TRF/1ª Região (AGA 2007.01.000.009356/AM, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 18/07/2008 e AMS 2001.34.000.312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24/11/2006).

Além disso, houve alteração legislativa sobre o tema trazida pela Lei 12.688/2012, que acrescentou o inciso X ao § 1º do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevendo expressamente a isenção de cobrança de PSS sobre o terço constitucional de férias, de modo que se encontra ultrapassada a discussão sobre essa matéria.

Recurso da parte Ré improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FA2AEF6A1803F49526BC9A6C94C77E0B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010119-20.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): ADILSON DA COSTA PEISXOTO

ADVOGADO: DF0003695E - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts. 3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CBAADB854CE4D8413BB22120A272B41A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0038741-12.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): DAVID JOSE GALLI

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CDFF68D941FB52E13F8D35C65DD718A3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018725-03.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ANTONIO SERGIO LIMA ARAGAO

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts.3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 437665CC4A99FD7B3A0784AE249F6451 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Por fim, ante a renovação do pleito ao benefício da gratuidade de Justiça, reforçado no recurso inominado da parte Autora, e tendo verificado que seus ganhos à época da propositura da presente ação encontravam-se abaixo do valor do teto previdenciário, concedo o beneficio da gratuidade dessa Justiça. Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desistimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

437665CC4A99FD7B3A0784AE249F6451 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

C04D45BE3685E1EE62224D50EAC88F97

PROCESSO Nº 0046539-29.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : JOSE ISAAC EVANGELISTA GONCALVES ADVOGADO : DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Relatório. A parte Autora opõe Embargos de Declaração do acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença em parte para afastar a possibilidade de recebimento concomitante do benefício do incapacidade com o período em que houve trabalho remunerado.

Sustenta que o acórdão afastou-se do entendimento da jurisprudência sobre o tema, notadamente quanto à Súmula 72 da TNU.

A parte-Ré foi intimada para apresentar contrarrazões.

Voto. A contradição a justificar o acolhimento dos Embargos é aquela verificada no próprio conteúdo do julgado e não a contradição considerada em razão da divergência de entendimento jurisprudencial diverso sobre a matéria.

Isso considerado, o que se depreende dos presentes Embargos, em realidade, é a irresignação da parte com a solução dada à causa, não sendo a presente via recursal, porém, adequada ao enfrentamento do seu inconformismo.

Embargos de Declaração REJEITADOS. Contradição inexistente.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018429-78.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSE SALES PESSOA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts. 3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos PÓDER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A3838FC699FE61BDFCC2D2571EA762A9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do Al 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0053827-23.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSEFA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECALRAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra o acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios

Argui o Embargante que omissão quanto à aplicação da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça, em razão de a parte Autora estar representada em juízo pela Defensoria Pública da União.

Voto. De fato, compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco no acórdão impugnado, haja vista que a Defensoria Pública União atuou no processo como representante processual da parte Autora e, por conseguinte, é incabível a condenação do INSS em honorários advocatícios.

É cediço que o INSS e a Defensoria Pública integram a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público e, por conseguinte, a mesma Fazenda Pública, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula nº 421).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento consubstanciado na supracitada súmula, ao proferir o julgamento no REsp 1199715/RJ, sob a sistemática de representativo de controvérsia repetitiva, a teor do art. 543-C, do CPC (art. 1.036, do CPC/15), consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).
- 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
- 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5F0CDDF0487EA10643AE467162CC05EE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Assim, impõe-se a superação da omissão para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 421, do STJ, em virtude de estar a parte Autora sendo representada pela Defensoria Publica da União.

Embargos de Declaração acolhidos. Acórdão parcialmente modificado para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0017177-40.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts. 3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A140C0937176B29FC7511171BE30E687 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040135-20.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts.3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DA10409894E0FFD5A9435B3399DBC883 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Por fim, ante a renovação do pleito ao benefício da gratuidade de Justiça, reforçado no recurso inominado da parte Autora, e tendo verificado que seus ganhos à época da propositura da presente ação encontravam-se abaixo do valor do teto previdenciário, concedo o beneficio da gratuidade dessa Justiça. Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desistimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DA10409894E0FFD5A9435B3399DBC883 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0059695-79.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ANA AMELIA MARQUES DE CARVALHO ADVOGADO: DF00027967 - HERNANE CARVALHO LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts.3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação",

fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

04D5F598DB2F75730C2A44637E4E09E1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009968-20.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): EGIDEON CIRQUEIRA BRAGA

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. TEMPO Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO RENÚNCIA SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

06D796A87F260F6FD60D737B1585F04F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056654-70.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MILTON FERNANDES MOURA

ADVOGADO: DF00039169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5E0A04D19FAB405C39E20A298BE54A72 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0080775-65.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSE DA SILVA

ADVOGADO: DF00009973 - LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts.3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA BENEFÍCIO APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVICO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PRÉVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se servico/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8860D8C26036FD718BE73A829AA99D7C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Isso considerado, não há vício a ser sanado no acórdão embargado, até porque o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerandose as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8860D8C26036FD718BE73A829AA99D7C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final. Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013630-55.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): NOEME BORGES SARAIVA

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentenca reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

41AE0EE33BD2A52BF009272E58A914F0 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0082007-15.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): EDICLEY BORBA LEAL

ADVOGADO: DF00009973 - LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts.3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6D9B4B026B8AC5D72C8425A010D5BFB7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0025731-27.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : DENISE RAYANNE MOREIRA MENEZES ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 13,23%. INDEVIDO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. STF, STJ E TNU. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório - A parte-Ré interpôs recurso da sentença que assegurou o reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Negado provimento ao recurso inominado foi interposto recurso à TNU, tendo o Juiz Coordenador determinado o retorno dos autos a esta Relatoria para proceder ao juízo de adequação, em vista da posição firmada pela TNU, contrária ao entendimento do acórdão desta 1ª Turma Recursal.

Voto - A matéria objeto desta ação encontra-se definida pela jurisprudência do STF, do STJ e da TNU em posição contrária à solução que lhe deu esta Turma Recursal.

Na Reclamação 14.872, julgada em 31/5/2016, e com Embargos de Declaração julgados em 30/6/2017, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de reconhecimento ao direito de aplicação do reajuste de 13,23% à remuneração dos servidores, reafirmando, assim, seu entendimento definido no ARE 649212, já com trânsito em julgado, com ementa deste teor:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". (DJe 158, divulg em 10/8/12).

A matéria já vinha tendo idêntico entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, em precedentes das 1ª e 2ª Turmas, dentre outros, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014).

A TNU, por sua vez, ratificou seu entendimento quanto a ser indevido aquele percentual de reajuste, conforme decisão no processo 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016.

Esta 1ª Turma Recursal, de igual modo, já vem aplicando idêntico entendimento, consoante retrata, dentre tantos outros, o Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016.

Isso considerado, impõe-se reconhecer a necessidade de ADAPTAÇÃO do julgado desta Turma Recursal, de modo a NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a improcedência do pedido de reajuste da remuneração dos servidores pelo índice 13,23%.

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO do recurso inominado. Sentença mantida. Pedido IMPROCEDENTE. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B581E12E10C0000B4FA930C76B2834F2 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação do presente julgado. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas sim como medida a desestimular recursos desnecessários. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, em juízo de adpatação, ADEQUAR o julgamento anterior de modo a NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, para manter a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0028657-78.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : ENEIDA DE ALMEIDA GALVAO E OUTRO(S) ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 13,23%. INDEVIDO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. STF, STJ E TNU. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório - A parte-Ré interpôs recurso da sentença que assegurou o reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Negado provimento ao recurso inominado foi interposto recurso à TNU, tendo o Juiz Coordenador determinado o retorno dos autos a esta Relatoria para proceder ao juízo de adequação, em vista da posição firmada pela TNU, contrária ao entendimento do acórdão desta 1ª Turma Recursal.

Voto - A matéria objeto desta ação encontra-se definida pela jurisprudência do STF, do STJ e da TNU em posição contrária à solução que lhe deu esta Turma Recursal.

Na Reclamação 14.872, julgada em 31/5/2016, e com Embargos de Declaração julgados em 30/6/2017, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de reconhecimento ao direito de aplicação do reajuste de 13,23% à remuneração dos servidores, reafirmando, assim, seu entendimento definido no ARE 649212, já com trânsito em julgado, com ementa deste teor:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". (DJe 158, divulg em 10/8/12).

A matéria já vinha tendo idêntico entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, em precedentes das 1ª e 2ª Turmas, dentre outros, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014).

A TNU, por sua vez, ratificou seu entendimento quanto a ser indevido aquele percentual de reajuste, conforme decisão no processo 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016.

Esta 1ª Turma Recursal, de igual modo, já vem aplicando idêntico entendimento, consoante retrata, dentre tantos outros, o Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016.

Isso considerado, impõe-se reconhecer a necessidade de ADAPTAÇÃO do julgado desta Turma Recursal, de modo a NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a improcedência do pedido de reajuste da remuneração dos servidores pelo índice 13,23%.

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO do recurso inominado. Sentença mantida. Pedido IMPROCEDENTE. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

978E69D0DFFEE3E4C55732C8581D655A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação do presente julgado. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas sim como medida a desestimular recursos desnecessários. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, em juízo de adpatação, ADEQUAR o julgamento anterior de modo a NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, para manter a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041110-08.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOSE MARCIO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 13,23%. INDEVIDO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. STF, STJ E TNU. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório - A parte-Ré interpôs recurso da sentença que assegurou o reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Negado provimento ao recurso inominado foi interposto recurso à TNU, tendo o Juiz Coordenador determinado o retorno dos autos a esta Relatoria para proceder ao juízo de adequação, em vista da posição firmada pela TNU, contrária ao entendimento do acórdão desta 1ª Turma Recursal.

Voto - A matéria objeto desta ação encontra-se definida pela jurisprudência do STF, do STJ e da TNU em posição contrária à solução que lhe deu esta Turma Recursal.

Na Reclamação 14.872, julgada em 31/5/2016, e com Embargos de Declaração julgados em 30/6/2017, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de reconhecimento ao direito de aplicação do reajuste de 13,23% à remuneração dos servidores, reafirmando, assim, seu entendimento definido no ARE 649212, já com trânsito em julgado, com ementa deste teor:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". (DJe 158, divulg em 10/8/12).

A matéria já vinha tendo idêntico entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, em precedentes das 1ª e 2ª Turmas, dentre outros, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014).

A TNU, por sua vez, ratificou seu entendimento quanto a ser indevido aquele percentual de reajuste, conforme decisão no processo 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016.

Esta 1ª Turma Recursal, de igual modo, já vem aplicando idêntico entendimento, consoante retrata, dentre tantos outros, o Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016.

Isso considerado, impõe-se reconhecer a necessidade de ADAPTAÇÃO do julgado desta Turma Recursal, de modo a NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a improcedência do pedido de reajuste da remuneração dos servidores pelo índice 13,23%.

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO do recurso inominado. Sentença mantida. Pedido IMPROCEDENTE. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

59F451AC2D38147E326A41843300F0C5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação do presente julgado. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas sim como medida a desestimular recursos desnecessários. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, em juízo de adpatação, ADEQUAR o julgamento anterior de modo a NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, para manter a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040630-30.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LIMA E OUTRO(S) ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 13,23%. INDEVIDO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. STF, STJ E TNU. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório - A parte-Ré interpôs recurso da sentença que assegurou o reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Negado provimento ao recurso inominado foi interposto recurso à TNU, tendo o Juiz Coordenador determinado o retorno dos autos a esta Relatoria para proceder ao juízo de adequação, em vista da posição firmada pela TNU, contrária ao entendimento do acórdão desta 1ª Turma Recursal.

Voto - A matéria objeto desta ação encontra-se definida pela jurisprudência do STF, do STJ e da TNU em posição contrária à solução que lhe deu esta Turma Recursal.

Na Reclamação 14.872, julgada em 31/5/2016, e com Embargos de Declaração julgados em 30/6/2017, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de reconhecimento ao direito de aplicação do reajuste de 13,23% à remuneração dos servidores, reafirmando, assim, seu entendimento definido no ARE 649212, já com trânsito em julgado, com ementa deste teor:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". (DJe 158, divulg em 10/8/12).

A matéria já vinha tendo idêntico entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, em precedentes das 1ª e 2ª Turmas, dentre outros, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014).

A TNU, por sua vez, ratificou seu entendimento quanto a ser indevido aquele percentual de reajuste, conforme decisão no processo 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016.

Esta 1ª Turma Recursal, de igual modo, já vem aplicando idêntico entendimento, consoante retrata, dentre tantos outros, o Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016.

Isso considerado, impõe-se reconhecer a necessidade de ADAPTAÇÃO do julgado desta Turma Recursal, de modo a NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a improcedência do pedido de reajuste da remuneração dos servidores pelo índice 13,23%.

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO do recurso inominado. Sentença mantida. Pedido IMPROCEDENTE. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9A7602327CA667C34054E3A255B60BD7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação do presente julgado. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas sim como medida a desestimular recursos desnecessários. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, em juízo de adpatação, ADEQUAR o julgamento anterior de modo a NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, para manter a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0027998-69.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00028576 - LEILIANE RODRIGUES CORREA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentenca reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4E1155F0DB7D19F1AD8257218FE21111 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0077712-32.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): NILDA LUCIA DE FARIA

ADVOGADO : DF00009973 - LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA

QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Por fim, ante a renovação do pleito ao benefício da Justiça Gratuita, reforçado nas razões de recurso da parte Autora, e tendo verificado que seus ganhos à época da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9F8D3EE7C5CC04A129EF391C3EAC6B64 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

propositura da presente ação encontravam-se abaixo do valor do teto previdenciário, defiro o beneficio da gratuidade dessa justiça.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0084561-83.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): VALDMIR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora.

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a

parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15.

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7630D9575490CF91F31B8B67EF1CED30 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0070172-93.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ESPEDITO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ÁDEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste

acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9BBF71859CE284A93CDD8B4468C7DD5D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0073770-55,2014,4,01,3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts. 3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à

possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9FFFE2109354DEE9368966F0C6134472 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0055113-65.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

RECORRIDO(S): NOBUO NAKATANI - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. Relatório. Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições

decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido e recurso da parte Autora improvido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D6B501C4C670E76FF0CFB246DFAE8313 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0073625-96.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ILMA PERON ANDRADE ROCHA

ADVOGADO: DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora.

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15.

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

47272382CD6CACF5747F7BA90CD289C4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0082575-94.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): IVETE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DF00039686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora.

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

E, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora recolheu as custas processuais, o que demonstra a existência de condições financeiras para suportar o ônus da sucumbência.

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

09CEDADE1ADA0093BBED79CB4330E63F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009301-63.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JESUS NATAL DA CRUZ

ADVOGADO: DF00033450 - ESTELA SANTOS SILVEIRA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação", mas condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui a Embargante que é desnecessário requerimento administrativo para a concessão de nova aposentadoria. Assevera que postulou o novo benefício administrativamente com a denominação de "revisão".

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E74BCE6BCAF3B5B76C0D30870839D792 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe- 081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerandose as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E74BCE6BCAF3B5B76C0D30870839D792 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração da parte Autora rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da parte Autora e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010647-49.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): CARMOSINA DE SOUSA CARDOSO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ÁDEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora.

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15.

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

25EAF4CD2AB2BA7067E402D25639C6E8 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0015755-59.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora.

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15.

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C1791C3D496AC13E5E1665DFD54C5E9A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0008252-84.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JESUALDO DE SOUZA BORJA

ADVOGADO: DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15.

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E35E694C31DD3EF5FC1C1D31E9527E5D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0015632-61.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): GILBERTO FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES

381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

514B60A8F433EE506D4B8A665CAC1CD7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0014042-49.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): SEBASTIAO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA.

OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C6945BA02A5545665425B26FFA01A936 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Brasília. 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0036788-08.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARTINHO JOAO ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3816DF14CCC158A28B20A1B531E462A0 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0012970-27.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): RONALDO MAGNO DA SILVA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

36F128C80AE85DE3F21C38A90F378D5F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0006671-34,2015,4.01,3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): PAULO GONZALES BENITES

ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E83BAE8247AD5A638A7148536EBB0E8B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante.

E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018347-76.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOSE GERALDO COIMBRA

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E6D41DA181AC43FB2CB6613779EB8C23 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a

condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0035135-68.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): WILSON MACIEL RAMOS

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

01268AF4F0B2E570DF576C018EB4DB5F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0028433-09.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): RAIMUNDO DE FRANCA CASTRO ADVOGADO: DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE ÁPOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D27FDE83551CCF4E651E6E7F217DC0A3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0058040-67.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00024298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

40442C098AD35D9CF3C6972EA09A2D8E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0014459-02.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): OTACILIO VENANCIO DE FREITAS

ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PRÉVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F2BB735F9069CC2CCB7EFDD30ABBA771 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013143-51.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO ADVOGADO : DF00026246 - LORENA DOMINGOS MELO

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FDB3F5F90825EC4716B9D15BC88B57E2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0043736-63.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): NILZETE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A4CC5CB15F2B1741D2ĎE773C60914385 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0039692-98.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARTINHO BEZERRA DE PAIVA

ADVOGADO: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1455938B8E5D81ACED86A8FBBD53D4B4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040458-54.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOAO OLEGARIO DE ARAUJO

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO RENÚNCIA TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

E, no que tange à concessão da assistência gratuita, verifica-se que a parte Autora se enquadra no conceito de hipossuficiência financeira, pois sua remuneração mensal era inferior ao teto previdenciário na data do ajuizamento, além de receber os proventos de aposentadoria no importe de R\$ 717,99 (julho/2015), conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0D84B137482BA9D4B70D30F87C19156E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0060270-82.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARCIA JOSE MARQUES

ADVOGADO: DF00047553 - RAIMUNDA MARIA SILVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. TEMPO Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO RENÚNCIA SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C22A7E2081FA9195E2E0432A1A63136F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0058759-49.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA JOSE BERGO DEMONTE

ADVOGADO : DF00032847 - HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES

381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C2FF47B1617853947F3Å615F465F8E3A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0058919-74.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): AUREA LUCIA DE MATTOS RIOS EHNDO ADVOGADO: GO00020179 - HENRIQUE ALVES DE ARAUJO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

E, no que tange à concessão da assistência gratuita, verifica-se que a parte Autora se enquadra no conceito de hipossuficiência financeira, pois sua remuneração mensal era inferior ao teto previdenciário na data do ajuizamento, além de receber os proventos de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F967D9CC0AE0D3495256E79122299159 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

aposentadoria no importe de R\$ 1.997,40 (outubro/2015), conforme consulta ao Sistema PLENUS. Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0050703-27.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIA DE FATIMA SILVA FREITAS ADVOGADO: DF00024298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

E, no que tange à concessão da assistência gratuita, verifica-se que a parte Autora se enquadra no conceito de hipossuficiência financeira, pois sua remuneração mensal era inferior ao teto previdenciário na data do ajuizamento, além de receber os proventos de aposentadoria no importe de R\$ 1.476,76 (agosto/2015), conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A0387C055507513CF7C6B1195FD00130 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051433-38.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): FRANCINEIDE LOPES PEREIRA E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00024298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO(S)

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES

381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BBCFB6D75B868D29549D331B4DED1025 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

E, no que tange à concessão da assistência gratuita, verifica-se que a parte Autora se enquadra no conceito de hipossuficiência financeira, pois sua remuneração mensal era inferior ao teto previdenciário na data do ajuizamento, além de receber os proventos de aposentadoria no importe de R\$ 1.481,50 (agosto/2015), conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento). ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0060205-87.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO GODINHO GONCALVES ADVOGADO: DF00012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. TEMPO Α BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO RENÚNCIA SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7166B21DA4CEBB388880A060062FD1C2 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0050704-12.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): WALTER WILLIK

ADVOGADO: DF00035830 - MAYARA GAZE SOBRAL DE MOURA E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e julgou improcedente o pedido inicial, para adequar-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal em lide que tem por objeto a "desaposentação".

Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que implicaria o não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

Voto. Da análise do acórdão ora impugnado, constata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios em decorrência da reforma do acórdão que havia analisado o recurso interposto pela parte Autora

Com efeito, a aplicação da tese da "desaposentação" firmada pelo STF no julgamento nos recursos extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833 resultou no improvimento do recurso inominado interposto contra a sentença e, por conseguinte, de acordo com o entendimento majoritário desta Turma Recursal, a parte Autora deverá suportar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme disciplina o art. 98, §3º, do CPC/15.

Destarte, impõe-se a superação da omissão apontada para condenar a parte Autora em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, cuja execução está suspensa, consoante fundamentação ora exposada.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

60ECE14EDFD7D4C6E277A247188645F5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS de acolhidos. Acórdão dos Embargos de Declaração modificado, em parte, para condenar a parte Autora em 10% honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para reformar, em parte, o acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0064919-90.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): ANTONIO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o

julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA. **TEMPO** DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

85665E0F1F08C7CD381A08009B3A423D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0074359-13.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENCA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA Α BENEFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3F00BDFAF24B70C02DDF9E6673F3852E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0060283-81.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MARIZA MENEZES GOMES

ADVOGADO: DF00039686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições

decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C244411C95BD77A8AC93AE9356BEC4DF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0060299-35.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : AYUTE PRADO MEIRELLES FERREIRA ADVOGADO : DF00039686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do NCPC.

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DD2469D2DFED64E35E428DE20256C45F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência. Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0003653-68.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MOREIRA ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RES 381.367, 661.256 e 827.833. EMENTA TURMA RECURSAL ADAPTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de recurso inominado nos autos em que se postula o direito à "desaposentação". Após o julgamento do recurso por esta Turma Recursal e interposto(s) recurso(s) extraordinário(s) e/ou incidente(s) de uniformização de jurisprudência, os autos retornaram a este Relator para adaptar o julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, na forma do art. 1.030, II, do

Voto. O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à

possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012)

Diante do exposto, em juízo de ADEQUAÇÃO, ADAPTO o acórdão impugnado para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica consolidada pelo STF.

Recurso da parte AUTORA improvido. Sentença mantida. Pedido improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

03F10414EE7C1992A6E0FB0A3536B389 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência.

Nesse sentido, é a posição adotada no julgamento no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011) de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em juízo de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ADAPTAR o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0005245- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 50.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - RHAINA ÉLLERY HULAND RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSE

ARCENIO MAMEDE

ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO

DA COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GACEN. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que excedem a 50% do montante pago a título de GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias.

O eminente Juiz Relator Alexandre Vidigal de Oliveira votou pelo desprovimento do recurso. Com a devida vênia, manifestei divergência.

Ausente o interesse recursal no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, visto que a sentença acolheu expressamente a prejudicial ora arguida.

Quanto ao mérito propriamente dito, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, não é verídica a alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria. Nesse caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direto reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1718E28C1AC135F40D64B9CBEDC10FB3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

aposentadoria. No caso específico da GACEN, há de observar o disposto no art. 55, §3º, II, b, da Lei nº 11.784/2008:

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

(...)

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) (...)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (grifamos)

Registre-se, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é somente nesse momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.

Sobre o tema, registre-se parte do voto proferido pelo ilustre Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, com a distinção interpretativa apresentada para o caso sob julgamento, considerando-se fundamentado o voto, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte, no julgamento do Recurso n. 0011492- 47.2016.4.01.3400, proferido pela 2 ª TRDF, na sessão de 26/04/2017, a unanimidade, in verbis:

Acontece que a GACEN foi instituída bem depois do ingresso no serviço público dos servidores com direito à integralidade, e até mesmo depois da EC n. 41/2003. Esta Emenda impôs nova sistemática para aposentadoria dos servidores, inclusive titulares da integralidade, mas não titulares do direito adquirido a se aposentar de acordo com regras anteriores à EC 41/2003. As novas regras incluem 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, para os proventos serem integrais, pois, não alcançados tais tempos, serão proporcionais, mesmo para os titulares da integralidade. É seguro afirmar que os servidores com direito à integralidade vão se aposentar, sem que tenham contribuído por pelo menos 35 anos (homens), ou por 30 anos (mulheres), sobre a GACEN. Regra geral, os titulares da integralidade ingressaram no serviço público pelo menos até o início dos anos 2000, bem antes da instituição da GACEN.

Por esse viés, o recolhimento da CPSS sobre os valores totais que se recebe a título de GACEN deve ser mantido, mesmo que a incorporação a proventos de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1718E28C1AC135F40D64B9CBEDC10FB3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

aposentadoria não corresponda àqueles valores totais. Se o recolhimento da CPSS sobre uma base de cálculo alargada não significa necessariamente que essa base se converta no valor total dos futuros proventos de aposentadoria, quando o servidor com direito à integralidade opta pela inatividade apenas proporcional, então isso se dá porque o tempo mínimo de contribuição para a inatividade integral não foi alcançado. Essa lógica deve servir para se decidir o presente caso: não há inconstitucionalidade na incorporação apenas parcial do valor da GACEN aos proventos de aposentadoria, quando a CPSS sobre a verba não tiver incidido pelo tempo mínimo constitucionalmente fixado para o servidor obter uma aposentadoria integral. Por via de consequência, não pode ser possível antecipadamente subtrair da incidência da CPSS valores da GACEN, que excedam o limite incorporável aos proventos da futura aposentadoria, recebidos por servidor que manifestamente não contribuirá sobre essa gratificação pelo

tempo mínimo constitucionalmente fixado para uma inatividade integral. Decidir diferente viola regras constitucionais sobre a matéria.

No fundo, a legislação, ao prever incorporação parcial do valor da GACEN recebido na ativa, coordenou da melhor maneira possível as duas circunstâncias relevantes da situação; a) integralidade e paridade temporárias, pois abrangendo apenas pessoal mais antigo; b) exigência constitucional de período mínimo de contribuição para proventos integrais. A falha na argumentação de quem entende pela não incidência da CPSS sobre os valores da GACEN que excedam o valor incorporável aos proventos da inatividade é não levar em conta ambas as circunstâncias, mas apenas uma parte de (a).

A natureza remuneratória da citada gratificação é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

Por fim, é preciso registrar que esta tem valor certo, sendo paga a todos os servidores que exercem as funções de fiscalização de campo dispostas na Lei nº 11.784/2008. É devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei). Dessa forma, também não se enquadra como gratificação decorrente do local de

A referida gratificação foi fixada em valor certo e determinado, independentemente de qualquer aferição de critério individual ou institucional ou localidade de lotação do servidor, de acordo com o anexo XLIX-A, incluído pela Lei nº 12.778/12. Dispõe o § 5º do citado art. 55 da lei de regência que a GACEN será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Nesse prisma, a gratificação não é pro labore faciendo, eis que não guarda relação com qualquer fator de desempenho individual do servidor ou institucional do órgão a que está vinculado, assim como não é decorrente do local de trabalho. Tem natureza genérica, sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade que exercem as atribuições estabelecidas na Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1718E28C1AC135F40D64B9CBEDC10FB3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

11.784/2008. Assim, a sua extensão aos inativos é imperativa, eis que indispensável para preservar a integralidade assegurada constitucionalmente. Nesse sentido, também não procede a alegação de que o seu valor não se incorporará integralmente na aposentadoria.

Recurso provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da União, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 25/05/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0046536-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA 30.2016.4.01.3400 **BOTELHO NEIVA BRITO** /DF

RELATORA

RECORRENTE(S) UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL) ADVG/PROC. - RHAINA ELLERY HULAND

> ANTONIO RIBEIRO DOS

SANTOS

ADVG/PROC. DF00039232 - LEONARDO

DA COSTA

EMENTA

RECORRIDO(S)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GACEN. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que excedem a 50% do montante pago a título de GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias.

O eminente Juiz Relator Alexandre Vidigal de Oliveira votou pelo desprovimento do recurso. Com a devida vênia, manifestei divergência.

Ausente o interesse recursal no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, visto que a sentença acolheu expressamente a prejudicial ora arguida.

Quanto ao mérito propriamente dito, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, não é verídica a alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria. Nesse caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direto reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

188E11A2AE1971740466F71777FFFEA5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

aposentadoria. No caso específico da GACEN, há de observar o disposto no art. 55, §3º, II, b, da Lei nº 11.784/2008:

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

(...)

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) (...)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (grifamos)

Registre-se, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é somente nesse momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.

Sobre o tema, registre-se parte do voto proferido pelo ilustre Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, com a distinção interpretativa apresentada para o caso sob julgamento, considerando-se fundamentado o voto, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte, no julgamento do Recurso n. 0011492- 47.2016.4.01.3400, proferido pela 2 ª TRDF, na sessão de 26/04/2017, a unanimidade, in verbis:

Acontece que a GACEN foi instituída bem depois do ingresso no serviço público dos servidores com direito à integralidade, e até mesmo depois da EC n. 41/2003. Esta Emenda impôs nova sistemática para aposentadoria dos servidores, inclusive titulares da integralidade, mas não titulares do direito adquirido a se aposentar de acordo com regras anteriores à EC 41/2003. As novas regras incluem 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, para os proventos serem integrais, pois, não alcançados tais tempos, serão proporcionais, mesmo para os titulares da integralidade. É seguro afirmar que os servidores com direito à integralidade vão se aposentar, sem que tenham contribuído por pelo menos 35 anos (homens), ou por 30 anos (mulheres), sobre a GACEN. Regra geral, os titulares da integralidade ingressaram no serviço público pelo menos até o início dos anos 2000, bem antes da instituição da GACEN.

Por esse viés, o recolhimento da CPSS sobre os valores totais que se recebe a título de GACEN deve ser mantido, mesmo que a incorporação a proventos de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

188E11A2AE1971740466F71777FFFEA5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

aposentadoria não corresponda àqueles valores totais. Se o recolhimento da CPSS sobre uma base de cálculo alargada não significa necessariamente que essa base se converta no valor total dos futuros proventos de aposentadoria, quando o servidor com direito à integralidade opta pela inatividade apenas proporcional, então isso se dá porque o tempo mínimo de contribuição para a inatividade integral não foi alcançado. Essa lógica deve servir para se decidir o presente caso: não há inconstitucionalidade na incorporação apenas parcial do valor da GACEN aos proventos de aposentadoria, quando a CPSS sobre a verba não tiver incidido pelo tempo mínimo constitucionalmente fixado para o servidor obter uma aposentadoria integral. Por via de consequência, não pode ser possível antecipadamente subtrair da incidência da CPSS valores da GACEN, que excedam o limite incorporável aos proventos da futura aposentadoria, recebidos por servidor que manifestamente não contribuirá sobre essa gratificação pelo tempo mínimo constitucionalmente fixado para uma inatividade integral. Decidir diferente viola regras constitucionais sobre a matéria.

No fundo, a legislação, ao prever incorporação parcial do valor da GACEN recebido na ativa, coordenou da melhor maneira possível as duas circunstâncias relevantes da situação: a) integralidade e paridade temporárias, pois abrangendo apenas pessoal mais antigo; b) exigência constitucional de período mínimo de contribuição para proventos integrais. A falha na argumentação de quem entende pela não incidência da CPSS sobre os valores da GACEN que excedam o valor incorporável aos proventos da inatividade é não levar em conta ambas as circunstâncias, mas apenas uma parte de (a).

A natureza remuneratória da citada gratificação é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

Por fim, é preciso registrar que esta tem valor certo, sendo paga a todos os servidores que exercem as funções de fiscalização de campo dispostas na Lei nº 11.784/2008. É devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei). Dessa forma, também não se enquadra como gratificação decorrente do local de trabalho

A referida gratificação foi fixada em valor certo e determinado, independentemente de qualquer aferição de critério individual ou institucional ou localidade de lotação do servidor, de acordo com o anexo XLIX-A, incluído pela Lei nº 12.778/12. Dispõe o § 5º do citado art. 55 da lei de regência que a GACEN será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Nesse prisma, a gratificação não é pro labore faciendo, eis que não guarda relação com qualquer fator de desempenho individual do servidor ou institucional do órgão a que está vinculado, assim como não é decorrente do local de trabalho. Tem natureza genérica, sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade que exercem as atribuições estabelecidas na Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

188E11A2AE1971740466F71777FFFEA5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

11.784/2008. Assim, a sua extensão aos inativos é imperativa, eis que indispensável para preservar a integralidade assegurada constitucionalmente. Nesse sentido, também não procede a alegação de que o seu valor não se incorporará integralmente na aposentadoria.

Recurso provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da União, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 25/05/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0048350- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 77.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : VALDEMIR EVANGELISTA

ADVG/PROC. :

COSTA
DF00039232 - LEONARDO
DA COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GACEN. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que excedem a 50% do montante pago a título de GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias.

O eminente Juiz Relator Alexandre Vidigal de Oliveira votou pelo desprovimento do recurso. Com a devida vênia, manifestei divergência.

Ausente o interesse recursal no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, visto que a sentença acolheu expressamente a prejudicial ora arguida.

Quanto ao mérito propriamente dito, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, não é verídica a alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria. Nesse caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direto reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F5C911A0DBDFAED6B0A33BE67C8B3A55 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

aposentadoria. No caso específico da GACEN, há de observar o disposto no art. 55, §3º, II, b, da Lei nº 11.784/2008:

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

(...)

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (grifamos)

Registre-se, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é somente nesse momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.

Sobre o tema, registre-se parte do voto proferido pelo ilustre Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, com a distinção interpretativa apresentada para o caso sob julgamento, considerando-se fundamentado o voto, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte, no julgamento do Recurso n. 0011492- 47.2016.4.01.3400, proferido pela 2 ª TRDF, na sessão de 26/04/2017, a unanimidade, in verbis:

Acontece que a GACEN foi instituída bem depois do ingresso no serviço público dos servidores com direito à integralidade, e até mesmo depois da EC n. 41/2003. Esta Emenda impôs nova sistemática para aposentadoria dos servidores, inclusive titulares da integralidade, mas não titulares do direito adquirido a se aposentar de acordo com regras anteriores à EC 41/2003. As novas regras incluem 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, para os proventos serem integrais, pois, não alcançados

tais tempos, serão proporcionais, mesmo para os titulares da integralidade. É seguro afirmar que os servidores com direito à integralidade vão se aposentar, sem que tenham contribuído por pelo menos 35 anos (homens), ou por 30 anos (mulheres), sobre a GACEN. Regra geral, os titulares da integralidade ingressaram no serviço público pelo menos até o início dos anos 2000, bem antes da instituição da GACEN.

Por esse viés, o recolhimento da CPSS sobre os valores totais que se recebe a título de GACEN deve ser mantido, mesmo que a incorporação a proventos de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F5C911A0DBDFAED6B0A33BE67C8B3A55 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

aposentadoria não corresponda àqueles valores totais. Se o recolhimento da CPSS sobre uma base de cálculo alargada não significa necessariamente que essa base se converta no valor total dos futuros proventos de aposentadoria, quando o servidor com direito à integralidade opta pela inatividade apenas proporcional, então isso se dá porque o tempo mínimo de contribuição para a inatividade integral não foi alcançado. Essa lógica deve servir para se decidir o presente caso: não há inconstitucionalidade na incorporação apenas parcial do valor da GACEN aos proventos de aposentadoria, quando a CPSS sobre a verba não tiver incidido pelo tempo mínimo constitucionalmente fixado para o servidor obter uma aposentadoria integral. Por via de consequência, não pode ser possível antecipadamente subtrair da incidência da CPSS valores da GACEN, que excedam o limite incorporável aos proventos da futura aposentadoria, recebidos por servidor que manifestamente não contribuirá sobre essa gratificação pelo tempo mínimo constitucionalmente fixado para uma inatividade integral. Decidir diferente viola regras constitucionais sobre a matéria.

No fundo, a legislação, ao prever incorporação parcial do valor da GACEN recebido na ativa, coordenou da melhor maneira possível as duas circunstâncias relevantes da situação: a) integralidade e paridade temporárias, pois abrangendo apenas pessoal mais antigo; b) exigência constitucional de período mínimo de contribuição para proventos integrais. A falha na argumentação de quem entende pela não incidência da CPSS sobre os valores da GACEN que excedam o valor incorporável aos proventos da inatividade é não levar em conta ambas as circunstâncias, mas apenas uma parte de (a).

A natureza remuneratória da citada gratificação é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

Por fim, é preciso registrar que esta tem valor certo, sendo paga a todos os servidores que exercem as funções de fiscalização de campo dispostas na Lei nº 11.784/2008. É devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei). Dessa forma, também não se enquadra como gratificação decorrente do local de trabalho.

A referida gratificação foi fixada em valor certo e determinado, independentemente de qualquer aferição de critério individual ou institucional ou localidade de lotação do servidor, de acordo com o anexo XLIX-A, incluído pela Lei nº 12.778/12. Dispõe o § 5º do citado art. 55 da lei de regência que a GACEN será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais

Nesse prisma, a gratificação não é pro labore faciendo, eis que não guarda relação com qualquer fator de desempenho individual do servidor ou institucional do órgão a que está vinculado, assim como não é decorrente do local de trabalho. Tem natureza genérica, sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade que exercem as atribuições estabelecidas na Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F5C911A0DBDFAED6B0A33BE67C8B3A55 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

11.784/2008. Assim, a sua extensão aos inativos é imperativa, eis que indispensável para preservar a integralidade assegurada constitucionalmente. Nesse sentido, também não procede a alegação de que o seu valor não se incorporará integralmente na aposentadoria.

Recurso provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da União, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 25/05/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009371-51.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOSE GERARDO FONTELLES

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante omissão quanto à expressa menção aos arts. 3º, 5º, II e XXXVI e 37, caput,40, 194, 195, 201, caput, §§4º e 11da Constituição Federal e art. 18. §2º, da lei nº 8.213/91.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos PÓDER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5D1F51AF91AB7A623AE623C6CE277A1F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência,

mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS rejeitados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0008738-74.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): LUIZA IRADY BRAGA

ADVOGADO: DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ANA CECILIA LAPENDA FARINHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DOS 14,23%. LEIS Nºs 10.697 E 10.698 DE 02.03.2003. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS

PODERES. SÚMULA № 339 DO STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra a sentença que julgou improcedente o pedido de

reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 14,23% e o índice correspondente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, recebido a partir de 1º/5/2003, nos termos das Leis nºs 10.697 e 10.698.

As leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração são de iniciativa privativa do Presidente da República. (art. 61, § 1º, II, a, da CF/88).

A remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, bem como substituir a competência do Poder Legislativo, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88 foi tratada pela Lei 10.697/03, que instituiu o reajuste de 1% para todos os servidores públicos federais (art. 1º).

A Lei nº 10.698/03, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 1º, que tal vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, portanto, ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral e anual.

Portanto, impossível o acolhimento da tese de revisão geral deduzida pela parte

recorrente, porquanto a criação da VPI em nada se confunde com aquela revisão e, por isso, não precisava ter seguido o ditame constitucional previsto no citado art. 37, inciso X. Sentença mantida.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12 da Lei 1.060/1950).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 31/08/2012.

Alexandre Vidigal de Oliveira

Juiz Federal Relator